

## Diário da Justiça Eletrônico

## Poder Judiciário de Pernambuco



#### Ano XVI Edição nº 4/2024

Recife - PE, sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

Disponibilização: 04/01/2024 Publicação: 05/01/2024

#### Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

#### **Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

#### Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

### Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



## Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Antônio de Melo e Lima

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Mauro Alencar de Barros

Des. Fausto de Castro Campos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Des. Eudes dos Prazeres França

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Des. José Viana Ulisses Filho Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Des. Évio Marques da Silva

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Des. Paulo Romero de Sá Araújo Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Des. Alexandre Freire Pimentel

Des. Luciano de Castro Campos

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Coordenação e Gerenciamento: Carlos Gonçalves da Silva

Renata Ferraz Gomes

#### Diretoria de Documentação Judiciária:

Leidiane de Lacerda Silva Elida de Oliveira Paes Barreto Edilson Ferreira da Silva

#### Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

#### Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

#### Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva Natália Barros Costa

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n Santo Antônio - Recife - PE CEP: 50010-040 **Telefones:** (81) 3182-0100

Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br Telefones: (81) 3182.0643

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

## SUMÁRIO

PRESIDENCIA	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	28
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	31
SECRETARIA JUDICIÁRIA	33
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	35
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	49
DIRETORIA CÍVEL	79
3ª Câmara de Direito Público	79
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	85
Diretoria Cível Regional do Agreste	88
DIRETORIA CRIMINAL	98
1ª Câmara Criminal	98
4ª Câmara Criminal	102
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	113
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	113
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	
CAPITAL	138
Capital - 5ª Vara Cível - Seção B	138
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B	140
Capital - 2ª Vara Criminal	141
Capital - 11 <sup>a</sup> Vara Criminal	142
Capital - 20a Vara Criminal	144
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	146
INTERIOR	
Abreu e Lima - Vara Criminal	147
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	156
Amaraji - Vara Única	
Belo Jardim - 2ª Vara	
Caetés - Vara Única	
Carpina - 1ª Vara	
Caruaru - 2ª Vara Cível	
Caruaru - 4ª Vara Criminal	
Catende - Vara Única	
Correntes - Vara Única	
Custódia - Vara Única	
Garanhuns -1 <sup>a</sup> Vara Cível	
Garanhuns - 2ª Vara Cível	
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	172
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	175
Goiana - Vara Criminal	
lpojuca - Vara, Cível	177
Itaíba - Vara Única	178
Itapissuma - Vara Única	179
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	181
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	
Lagoa dos Gatos - Vara Única	190
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	
Olinda - 3ª Vara Criminal	
Petrolina - 2ª Vara Cível	
Sanharó - Vara Única	
São Bento do Una - 2ª Vara	
São José do Belmonte - Vara Única	
Sertânia - 1ª Vara Tracunhaém - Vara Única	
Tracunnaem - vara Unica Trindade - Vara Única	
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	
VILORIA DE SANTO ANTÃO - 1º VARA CIVEI	200

### **PRESIDÊNCIA**

#### ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 20/2024-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Sérgio José Vieira Lopes**, Juiz de Direito do I Colégio Recursal da Capital, 2º Titular da 1ª Turma Recursal, Matrícula nº 171.150-4, para responder, cumulativamente, pelo **Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde da Infância e Juventude**, no período de 02 a 21/01/2024, durante as férias da Exma. Dra **. Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz.** 

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

#### ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Nº 21/2024-SEJU — Considerando os termos do SEI nº 00045998-56.2023.8.17.8017, da lavra do Exmo. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, RESOLVE: Designar a Exma. Dra. Ana Marques Veras, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe, Matrícula nº 178.314-9, para responder, cumulativamente, pela Central de Flagrantes da Comarca da Capital, no período de 22.01 a 10.02.2024, durante as férias da Exma. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos .

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

**Nº 22/2024–SEJU** – Designar o Exmo. Dr. **Marcos Antônio Tenório**, Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância, com exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, Matrícula nº 187.017-3, para, cumulativamente, integrar o Polo de Audiência de Custódia 7 – Comarca sede de Pesqueira, no período de 04 a 21/01/2024, juntamente com o Juiz Coordenador, em virtude das férias do Exmo. Dr. Clécio Camêlo de Albuquerque.

Nº 23/2024–SEJU – Designar o Exmo. Dr. Elias Soares da Silva , Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 185.114-4, para responder, cumulativamente, pela Diretoria Regional do Agreste, a partir do dia 22/01/2024 até ulterior deliberação, ficando dispensada, a pedido, a Exma. Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas , Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, considerando a solicitação SEI nº 00046096-06.2023.8.17.8017.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE

ATO Nº 79 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

#### (SEI nº 00023953-31.2019.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Jaqueline Machado de Aguiar , matrícula nº 166.133-7 , para exercício de suas atribuições em General Câmara-RS, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 80 DE 04 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 00039320-82.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime parcial, por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Sandro Régis Vilela da Silva, matrícula nº 182.703-0, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 03/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 81 DE 04 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044175-26.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara de Acidente do Trabalho da Comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral**,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a **atuação** de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Danielle de Moraes Oliveira Ribeiro**, matrícula n. **186.897-7**, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 02/02/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## ATO Nº 82 DE 04 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 00026992-47.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 16ª Vara Criminal da Capital , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Marcelle Santos Lira, matrícula nº 1859528, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data 27/09/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 83 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

#### (SEI nº 00007670-92.2021.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução TJPE nº 442, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DJe de 4 de dezembro de 2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos da solicitação do(a) servidor(a) para exercer suas atividades em regime de teletrabalho, nos moldes de que trata a resolução supracitada;

Considerando que a solicitação do(a) servidor(a) encontra-se embasada no art. 1º da mencionada normativa, bem como instruída com as metas, conforme dispõe o art. 6º, § 6º da Resolução nº 489 de 24 de abril de 2023, publicada no DJE de 26 de abril de 2023;

Considerando os termos da Resolução TJPE nº 442/2020, que, em seu art. 4º, §6º, dispensa a comprovação anual da condição de pessoa com deficiência, o (a) magistrado ou o(a) servidor (a) aprovado no concurso público no Poder Judiciário de Pernambuco nas vagas de Pessoa com Deficiência, bem como aquele (a) que tiver parecer favorável da Junta Médica Oficial deste Poder para ter direito ao horário especial de trabalho por ter filho (a) com deficiência.

#### RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho integral, para o(a) servidor(a) Rodolfo Honorato Klostermann Antunes, matrícula nº 187.791-7, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

### ATO N° 84 DE 04 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00042975-80.2023.8.17.8017)

#### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral ,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) Gabriela Espínola Brito, matrícula nº 186305-3, para exercício de suas atribuições em João Pessoa-PB, pelo período 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

### ATO N° 085/2024-SGP

(SEI nº 00000137-42.2024.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Renova a cessão do servidor deste Tribunal de Justiça, **MARCONY FERREIRA LACERDA**, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula 129.464-4, ao Governo do Estado de Pernambuco – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, com ônus para este Poder, correspondente ao período de 01.01.2023 a 31.12.2023. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco do teor deste Ato.

Recife, 04 de janeiro de 2024

## DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO PRESIDENTE

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 86/24-SGP – nomear ANA PETRILIA FERNANDES DA SILVA (classificação 68), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Administrativa, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Karin Hipólito, com lotação na 17ª Vara Cível da Capital, Seção B.

Nº 87/24-SGP – nomear HELDER MANUEL PIMENTEL EMILIO (classificação 237), para o cargo, efetivo, de para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Maria Cecilia Carvalho Soares de Pinho Paixão, com lotação na 17ª Vara Criminal da Capital.

Nº 88/24-SGP – nomear AMANDA MARTINS PEREIRA (classificação 238), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Amanda Lima Lino, com lotação na 2ª Vara Criminal da Capital.

Nº 89/24-SGP – nomear CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO (classificação 46), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude da desistência de posse de Gabriel Vinagre Medeiros de Araújo, com lotação na Comarca de Abreu e Lima/1ª Vara Cível.

Nº 90/24-SGP – nomear JULIANA DE MEDEIROS GABINIO (classificação 47), para o cargo, efetivo, Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude da desistência de posse de Maria Izabel Matos de Souza, com lotação na Diretoria do Foro da Comarca de Olinda.

#### LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 91/24-SGP – tornar sem efeito o Ato nº 5047/23, publicado no DJE do dia 22.12.2023, referente à exoneração de Jobeniva Oliveira Fernandes de Melo.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATO Nº 24, DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XVI DA RESOLUÇÃO TJPE № 395, DE 29.03.2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE),

Considerando que, em data de 05/01/2024, o magistrado implementará idade limite para permanência no serviço público,

Considerando o que dispõe o art. 30, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

#### RESOLVE:

I - APOSENTAR o Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO DE MELO E LIMA, matrícula nº 108.343-0, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com integralidade e paridade, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, na data da publicação deste Ato.

II – Publique-se. Registre-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, NA DATA DE 04/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

**DECISÃO** 

PROCESSO: 00047193-58.2023.8.17.8017

REQUERENTE: EXMº SR. DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** 

Trata-se de pedido de aposentadoria, para o dia 05/01/2024, formulado pelo Exmº Sr. Desembargador em epígrafe, (id. 2406191).

Foi acostada a certidão de id. 2406225, na qual consta que o requerente:

"(...) matrícula nº 7642-3, nascido em 07/01/49, ingressou na Magistratura nomeado pelo Ato nº 2957 de 12/11/75, tendo tomado posse em 27/11/75 e assumido o exercício em 01/12/75. TEMPO DE MAGISTRATURA: no período de 01/12/75 a 16/12/98, total de 9.847 dias (recálculo de acordo com a Instrução de Serviço nº 09 de 14/09/10) e no período de 17/12/98 a 15/12/23, total de 9.130 dias, e no total geral 18.977 dias prestados à magistratura estadual. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO: OAB - no período de 19/05/72 a 26/11/75, ou seja, 1.287 dias, com o recálculo do tempo de serviço averbado de acordo com a Instrução de Serviço nº 09 de 14/09/10, totaliza 1.505 dias. TEMPO GERAL: 20.482 dias, ou seja, 56 anos, 01 mês e 12 dias. O referido é verdade; Dou fé. (...)"

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria, pelo art. 3º da EC nº 47/2005, a partir do dia **05.01.2024**, com integralidade e paridade.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 deixou de fora os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma que a estes entes federativos aplicam-se as normas anteriores à data de entrada da referida Emenda Constitucional.

Nesse trilhar, a Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça analisou o pedido sob os parâmetros do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, acertadamente, concluiu que o requerente já completou todos os requisitos necessários e suficientes para ter seu pedido deferido.

Ante o acima exposto, com arrimo no Parecer da Consultoria Jurídica, e no art. 3º, da EC nº 47/2005, **defiro** o pedido de aposentadoria formulado, com integralidade e paridade.

Expeça-se o ato para aposentá-lo a partir de 05.01.2024.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

### Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATO 25 DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ,

#### **RESOLVE:**

Conceder aposentadoria Ao **Exmº Sr. Desembargador Marco Antônio Cabral Maggi,** matrícula nº 7642-3, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 01/2024 (REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE DESEMBARGADOR PARA A 2ª CÂMARA CRIMINAL E SEÇÃO CRIMINAL)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais,

FAZ saber aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e às Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras deste Tribunal de Justiça que, dando-se uma vaga na 2ª Câmara Criminal e Seção Criminal, em decorrência da vacância da titularidade nos mencionados Órgãos Julgadores, que ocorrerá em 05/01/2024, em virtude da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Antônio de Melo e Lima, fica aberta a concorrência na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, no período de 08 a 12/01/2024, a fim de que os Desembargadores e as Desembargadoras interessados e interessadas efetuem a sua inscrição, através de requerimento no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, devendo ser enviado para "SEJU – Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais – 1951002000", para efeito de REMOÇÃO, nos termos dos artigos 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 29/03/17). Recife, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 02/2024

(REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE DESEMBARGADOR

PARA A 4º CÂMARA CRIMINAL E SEÇÃO CRIMINAL)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais,

FAZ saber aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e às Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras deste Tribunal de Justiça que, dando-se uma vaga na 4 ª Câmara Criminal e Seção Criminal , em decorrência da vacância da titularidade nos mencionados Órgãos Julgadores, que ocorrerá em 05/01/2024, em virtude da aposentadoria voluntária do Excelentíssimo Desembargador Marco Antônio Cabral Maggi, fica aberta a concorrência na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, no período de 08 a 12/01/2024, a fim de que os Desembargadores e as Desembargadoras interessados e interessadas efetuem a sua inscrição, através de requerimento no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, devendo ser enviado para "SEJU – Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais – 1951002000",

para efeito de **REMOÇÃO**, nos termos dos artigos 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 29/03/17). **Recife,** aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### AVISO

#### **VACÂNCIA DE GABINETE**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , faz ciente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e às Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que:

- I O Gabinete anteriormente ocupado pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO DE MELO E LIMA**, **localizado no 3º pavimento do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley,** Av. Martins de Barros, nº 593, no Bairro de Santo Antônio , Recife, encontrase disponível;
- II Os Excelentíssimos Desembargadores e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que tenham interesse no mencionado gabinete deverão manifestar o pedido a esta Presidência, no período de 08 a 12/01/2024, através de requerimento formulado no SEI Sistema Eletrônico de Informações, e enviado para "SEJU Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais 1951002000", nos termos do Art. 520 e seus parágrafos, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/17).

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justica

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### AVISO

#### VACÂNCIA DE GABINETE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , faz ciente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e às Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que:

- I O Gabinete anteriormente ocupado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, localizado no 2º pavimento do prédio do Palácio da Justiça, Praça da República, s/n, no Bairro de Santo Antônio, Recife, encontra-se disponível;
- II Os Excelentíssimos Desembargadores e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que tenham interesse no mencionado gabinete deverão manifestar o pedido a esta Presidência, no período de 08 a 12/01/2024, através de requerimento formulado no SEI Sistema Eletrônico de Informações, e enviado para "SEJU Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais 1951002000", nos termos do Art. 520 e seus parágrafos, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/17).

Recife, 04 de janeiro de 2024.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça

#### EDITAL

TORNA PÚBLICA a abertura de inscrição para o Edital de promoção/acesso, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vago em decorrência da aposentadoria do Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima.

EDITAL № 001/2024 - PROMOÇÃO - ACESSO - CRITÉRIO DE MERECIMENTO - AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a abertura das inscrições para promoção, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em virtude da aposentadoria do Exmo. Desembargador Antônio de Melo e Lima, na conformidade do presente Edital, nos termos da Resolução TJPE 336, de 1º de agosto de 2012, alterada pela Resolução TJPE 503, de 15 de agosto de 2023;

#### **RESOLVE:**

- I CIENTIFICAR às Juízas interessadas e aos Juízes interessados em concorrer ao presente Edital que deverão habilitar-se, no prazo de 10 (dez) dias, no período compreendido entre 08 (oito) e 17 (dezessete) de janeiro de 2024;
- II ESCLARECER às Juízas interessadas e aos Juízes interessados que:
- a) A inscrição no edital deverá ser realizada, no prazo mencionado no item I deste Edital, exclusivamente na intranet do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br\intranet), na área restrita, acessível mediante login e senha da intranet;
- b) Após login na área restrita da intranet, o juiz deverá acessar o ícone "EDITAIS", na seção "JUDICIÁRIO";
- c) Ao acessar o ícone "EDITAIS", o juiz deverá selecionar o edital de Acesso;
- d) Como se trata de edital para provimento pelo critério de MERECIMENTO, a candidata ou o candidato deverão, ainda, por meio da opção "selecionar arquivos", anexar o Formulário nº 1, a que se refere o Anexo I da Resolução TJPE 336, de 1 de agosto de 2012 (DJe nº 141, de 2 de agosto de 2012), com os documentos relacionados no art. 22 do mesmo instrumento normativo:
- e) Para finalizar a inscrição, a candidata ou o candidato deverão selecionar a opção "solicitar inscrição" e, em seguida, imprimir o comprovante respectivo;
- f) Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretaria Judiciária Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais (telefones 3182-0345/3182-0336);
- III Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

# Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### **ANEXO I**

### Formulário nº 1

Responsável pelo preenchimento: magistrado concorrente
Dados relacionados no art. 22 da Resolução
Nome do magistrado:
Matrícula:
Itens:
1. Decisões proferidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício, visando avaliação do aspecto qualitativo da prestação jurisdicional (desempenho):
N° do Processo:
1.1.
1.2.
1.3.
1.4.
1.5.
1.6.
1.7.
1.8.
1.9.
1.10.
1.11.
1.12.
2. Participação em mutirões: () Sim () Não
Datas:
/a/a/
3. Participação em justiça itinerante: : () Sim () Não
Datas:
aa
4. Participação em iniciativas institucionais:
5. Medidas efetivas de incentivo à conciliação:
6. Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional:
7. Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário:

- 8. Cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:
- 9. Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionadas com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
- 10. Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Podem Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
- 11. Atividades exercidas na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais:
- 12. Outras informações:

#### Observações:

O formulário deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios das informações nele prestadas.

Os itens relacionados no formulário não impedem a prestação de outras informações que os responsáveis pelo preenchimento reputem relevantes.

#### EDITAL

TORNA PÚBLICA a abertura de inscrição para o Edital de promoção/acesso, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vago em decorrência da aposentadoria voluntária do Exmo. Des. Marco Antônio Cabral Maggi.

EDITAL Nº 002/2024 - PROMOÇÃO - ACESSO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a abertura das inscrições para promoção, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em virtude da aposentadoria voluntária do Exmo. Desembargador Marco Antônio Cabral Maggi, na conformidade do presente Edital, nos termos da Resolução TJPE 336, de 1º de agosto de 2012, alterada pela Resolução TJPE 503, de 15 de agosto de 2023;

#### **RESOLVE:**

- I CIENTIFICAR às Juízas interessadas e aos Juízes interessados em concorrer ao presente Edital que deverão habilitar-se, no prazo de 10 (dez) dias, no período compreendido entre 08 (oito) e 17 (dezessete) de janeiro de 2024;
- II ESCLARECER às Juízas interessadas e aos Juízes interessados que:
- a) A inscrição no edital deverá ser realizada, no prazo mencionado no item I deste Edital, exclusivamente na intranet do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br\intranet), na área restrita, acessível mediante login e senha da intranet;
- b) Após login na área restrita da intranet, o juiz deverá acessar o ícone "EDITAIS", na seção "JUDICIÁRIO";
- c) Ao acessar o ícone "EDITAIS", o juiz deverá selecionar o edital de Acesso;

- d) Para finalizar a inscrição, o juiz deverá selecionar a opção "solicitar inscrição" e, em seguida, imprimir o comprovante respectivo;
- e) Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretaria Judiciária Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais (telefones 3182-0345/3182-0336).
- III Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### TRIBUNAL PLENO

#### CONVOCAÇÃO

CONVOCO OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES E AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS DESEMBARGADORAS, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 21, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO 395, DE 29/03/2017, PUBLICADA NO DJe DE 31/03/2017), PARA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE FORMA PRESENCIAL, ADMITIDA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, § 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2022 (DJe 04.04.2022), A REALIZAR-SE NA SALA DE SESSÕES DESEMBARGADOR "ANTÔNIO DE BRITO ALVES", 1º ANDAR, DO PRÉDIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, NO PRÓXIMO DIA 25 (VINTE E CINCO) DE JANEIRO DE 2024, QUINTA-FEIRA, ÀS 16H, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A SEGUINTE:

#### **PAUTA**

- 1. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO (COJURI), PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 2. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 3. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO ESTRATÉGICA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- **4. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- **5. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 6. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEFESA DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;

- 7. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA E INTEGRIDADE DA MAGISTRATURA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 8. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 9. ELEIÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES DA COMISSÃO DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARA O BIÊNIO FEVEREIRO/2024 A FEVEREIRO/2026;
- 10. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA E DE PROMOÇÃO DE 2ª PARA A 3ª ENTRÂNCIA
- Edital nº 29/23 RA Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- **Edital nº 30/23 PM** Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital;
- Edital nº 31/23 PA Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 21ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital;
- Edital nº 32/23 RM Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- Edital nº 33/23 PM Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular do Juizado Especial Criminal do Idoso da Comarca da Capital;
- Edital nº 34/23 PA Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- Edital nº 35/23 RA Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- Edital nº 36/23 PM Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- Edital nº 37/23 PA Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital;
- Edital nº 38/23 RM Remoção de 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância Titular da 6ª Vara Cível Secão B da Comarca da Capital:
- Edital nº 39/23 PM Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;
- Edital nº 40/23 PA Promoção de 2ª para 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância.
- Relator: Exmo. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto Corregedor Geral da Justiça
- 11. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 2ª ENTRÂNCIA E DE PROMOÇÃO DE 1ª PARA A 2ª ENTRÂNCIA
- Edital nº 51/23-RA Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO EGITO (instalação 07/12/12);
- Edital nº 52/23-PM Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE OURICURI (vacância 02/01/13);
- Edital nº 53/23-PA Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA transformada em 2ª Vara Criminal (pendente de efetivação) (vacância 02/01/17);

Edital nº 54/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 02/01/17);

Edital nº 55/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE ARARIPINA (vacância 01/10/19);

Edital nº 56/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (vacância 01/10/19);

Edital nº 57/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE ARARIPINA (vacância 01/10/19);

Edital nº 58/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE OURICURI (instalação 20/10/2021);

Edital nº 59/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE SURUBIM (instalação 21/10/2021);

Edital nº 60/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE BELO JARDIM (vacância 01/07/2022);

Edital nº 61/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DE ARCOVERDE (instalação 09/08/2023);

Edital nº 62/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO (vacância 28/09/2023);

Edital nº 63/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 64/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 65/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 66/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE OLINDA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 67/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE CARUARU (vacância 08/11/2023);

Edital nº 68/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE PALMARES (vacância 08/11/2023);

Edital nº 69/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - COM SEDE EM GOIANA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 70/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PAULISTA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 71/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE CAMARAGIBE (vacância 08/11/2023);

Edital nº 72/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE OLINDA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 73/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito do 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 74/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - COM SEDE EM CARUARU (vacância 08/11/2023);

Edital nº 75/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULISTA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 76/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (vacância 08/11/2023);

Edital nº 77/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OLINDA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 78/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 79/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (vacância 08/11/2023);

Edital nº 80/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE IGARASSU (vacância 08/11/2023);

Edital nº 81/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA DE SERTÂNIA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 82/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA (vacância 08/11/2023);

Edital nº 83/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DE CARUARU (vacância 08/11/2023);

Edital nº 84/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DE ARCOVERDE (vacância 08/11/2023):

Edital nº 85/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 86/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 87/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL E REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SERRA TALHADA;

Edital nº 88/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 18ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 89/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 90/23-RM - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 91/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DE CAMARAGIBE (vacância 08/11/2023);

**Edital nº 92/23-PA** - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS (vacância 08/11/2023);

Edital nº 93/23-RA - Remoção de 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE LIMOEIRO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 94/23-PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de JDS DE 2ª ENTRÂNCIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO (vacância 08/11/2023);

Edital nº 95/23-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DE CARUARU (vacância 08/11/2023).

Relator: Exmo. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto - Corregedor Geral da Justiça

### 12. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA

Edital nº 27/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI;

Edital nº 28/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA:

Edital nº 29/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE;

Edital nº 30/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE;

Edital nº 31/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO:

Edital nº 32/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA;

Edital nº 33/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE;

Edital nº 34/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA;

Edital nº 35/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ:

Edital nº 36/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU;

Edital nº 37/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIMIRIM;

Edital nº 38/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALOÁ;

Edital nº 39/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ;

Edital nº 40/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TORITAMA:

Edital nº 41/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI;

Edital nº 42/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANHOTINHO;

Edital nº 43/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE BOM CONSELHO:

Edital nº 44/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMBOS;

Edital nº 45/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO:

Edital nº 46/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ:

Edital nº 47/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE;

Edital nº 48/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES;

Edital nº 49/2023-RA - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA;

Edital nº 50/2023-RM - Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA.

Relator: Exmo. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto - Corregedor Geral da Justiça

13. OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS .

Recife, 04 de janeiro de 2024.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, NA DATA DE 04/01/2024, O SEGUINTE DESPACHO:

<u>SEI nº 00046690-85.2023.8.17.8017</u> - Requerente: Exma. Dra. Laura Amélia Moreira Brennand Simões, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, com exercício na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda - Ref.: Compensação de plantão – DESPACHO: "Considerando a informação da Secretaria Judiciária e com fundamento no art. 5º, §2º da Resolução TJPE nº 496, de 03 de julho de 2023, acolho o pleito formulado".

Recife, 04 de janeiro de 2023.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 04/01/2024, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Requerimento- (Processo SEI nº 00000114-28.2024.8.17.8017) - **Exma. Dra. Clara Maria de Lima Callado -** ref. férias/conversão: "Defiro. Registre-se."

Requerimento- (Processo SEI nº 00047325-54.2023.8.17.8017) - **Exmo. Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva -** ref. férias/conversão: "Defiro. Registre-se."

Requerimento- (Processo SEI nº 00000323-54.2024.8.17.8017) - **Exma. Dra. Luciana Maranhão de Araújo -** ref. férias/conversão: "Defiro. Registre-se."

Recife, 04 de janeiro de 2024

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO EXAROU EM DATAS DE 18/12 a 22/12/2023, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Solicitação nº 005808/2023 - EXU/VU / Exu - Referente Diárias em favor de CAIO SOUZA PITTA LIMA ; Matrícula 1878182 ; JUIZ SUBSTITUTO ; Ouricuri; Mutirão Judiciário; De 14/11/2023 a 14/11/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 005809/2023 - EXU/VU / Exu - Referente Diárias em favor de CAIO SOUZA PITTA LIMA ; Matrícula 1878182 ; JUIZ SUBSTITUTO ; Ouricuri; Mutirão Judiciário; De 28/11/2023 a 28/11/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006068/2023 - TORITAMA/VU / Toritama - Referente Diárias em favor de THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS ; Matrícula 1874268 ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Brejo da Madre de Deus; Participar de Audiência/Sessão de Julgamento; De 16/11/2023 a 16/11/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006071/2023 - TORITAMA/VU / Toritama - Referente Diárias em favor de THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS ; Matrícula 1874268 ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Brejo da Madre de Deus; Participar de Audiência/Sessão de Julgamento; De 30/11/2023 a 30/11/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006466/2023 - SERTANIA/1ª V / Sertânia - Referente Diárias em favor de OSVALDO TELES LOBO JUNIOR ; Matrícula 1875620 ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Recife; Representar o TJPE; De 04/12/2023 a 05/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006589/2023 - 12ª VARA CRIMINAL / - Referente Diárias em favor de PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA; Matrícula 1711482; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA; Bom Jardim; Inspeção em comarcas; De 18/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006596/2023 - POMBOS/VU / Pombos - Referente Diárias em favor de RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES; Matrícula 1875574; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA; Paulista; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 04/12/2023 a 07/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006597/2023 - POMBOS/VU / Pombos - Referente Diárias em favor de RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES ; Matrícula 1875574 ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Paulista; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 18/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

## LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO Desembargador Presidente

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Torna público o indeferimento do pedido de adiamento para início do estágio formulado pela estudante de Direito Júlia Nunes de Paula Ramos, tendo em vista não haver mais estudantes aprovados(as) do curso de Direito do 1º Polo (Olinda e Recife).

#### DIREITO - 1º POLO (OLINDA e RECIFE)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
111552	JÚLIA NUNES DE PAULA RAMOS	235

Recife, 03 de janeiro de 2024

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

SEI 00032484-54.2023.8.17.8017

#### **DESPACHOS**

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 04/01/2024, os seguintes despachos:

Requerimento – KARIN HIPOLITO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Administrativa, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – MARIA CECILIA CARVALHO SOARES DE PINHO PAIXAO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – AMANDA LIMA LINO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – GABRIEL VINAGRE MEDEIROS DE ARAUJO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – MARIA IZABEL MATOS DE SOUZA – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I). "Ciente. Convoque-se o próximo".

#### LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 03/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO № 00040977-70.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Danilla Myrele do Nascimento Lins

ASSUNTO: Recebimento do Bônus de Desempenho Judiciário - Exercício 2022

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Danilla Myrele do Nascimento Lins, matrícula nº 186.066-6, por via do qual postula o recebimento de Bônus de Desempenho Judiciário – Exercício 2022, por ter sido designada para cumprir os processos da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe, ocasião em que se encontrava lotada na Diretoria Cível Regional do Agreste, eis que a referida vara obteve o "Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade das Unidades Judiciárias do 1º Grau" (ID 2330221)

Por meio do ID 2381831, o Núcleo de Movimentação de Pessoal informou que a servidora requerente encontra-se lotada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru desde 28/09/2023 e que esteve lotada na Diretoria Cível Regional do Agreste no período de 06/10/2017 a 27/09/2023.

A Diretoria de Gestão Funcional esclareceu que de acordo com o Processo SEI nº 00029332-29.2023.8.17.8017, que trata do resultado do Bônus de Desempenho Jurisdicional, a Diretoria Cível Regional do Agreste não consta como unidade judiciária contemplada com o BDJ (ID 2400437).

#### É o relatório.

#### Decido.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica ID 2408578, acolho a proposição nele contida para indeferir o pedido ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais e normativos atinentes à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife – PE, (data da assinatura eletrônica).

### Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 04/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

#### **DECISÃO**

Processo Administrativo nº. 00047109-87.2023.8.17.8017

Interessado: Dra. Vivian Gomes Pereira

Assunto: Averbação de tempo de serviço.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 2409260), acolho a proposição nele contida para deferir o pedido, nos fins e limites do aludido opinativo.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

#### Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 04/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

#### **DECISÃO**

PROCESSO: SEI Nº 00042074-25.2023.8.17.8017

INTERESSADO: Paulo Onofre de Araújo

ASSUNTO: Pagamento retroativo de auxílio-saúde de dependente.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, consubstanciado no ID. 2410233 , acolho a proposição nele contida para os fins e limites do supracitado opinativo.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJE COR Nº 0000427-92.2023.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 03/2023, publicada no DJe de 06/01/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Criminais do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 2830795) foi encaminhado e a Juíza Corregedora Auxiliar para o Sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais, Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, exarou parecer, concluindo pela continuidade das intervenções junto à unidade judicial, uma vez que houve o cumprimento parcial dos objetivos traçados, opinando, assim, pela necessidade de se implementar um plano de ação, a ser elaborado pela Auditoria de Inspeção e aplicado durante 30 (trinta) dias junto à vara inspecionada, o que fora de logo acolhido, em sua integralidade.

Enviado o relatório final de execução do plano de ação (ID nº 3189839), a Juíza Corregedora Auxiliar para o Sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais exarou novo opinativo, concluindo que os trabalhos desenvolvidos na unidade surtiram efeitos positivos, apresentando percentuais satisfatórios das Metas 1 e 2 do CNJ, redução da taxa de congestionamento líquida, índice de atendimento à demanda – IAD com o percentual de 126,12%, diminuição da criticidade no gabinete e na secretaria e redução do acervo processual da vara, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3393785).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar para o Sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de novembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0001010-77.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...).
REQUERIDA: (...).

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

O procedimento em epígrafe cuida de pedido de providências autuado a partir da recepção de ofício da (...) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo qual comunica decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº (...) (ID nº 3172716, fls. 301-302), bem como encaminha cópias integrais do referido recurso e da ação originária nº (...), com o fim de que seja apurada a conduta da magistrada de primeiro grau.

Afirma o desembargador relator, no decisum juntado aos autos no ID nº 3172716, fls. 301-302, que não cabe à magistrada de primeiro grau declarar prejudicado recurso em andamento na segunda instância, uma vez que o juízo originário se encerrou com a sentença que extinguiu o feito, competindo à (...) apreciação de eventual perda de objeto do agravo de instrumento, com consequente revogação da liminar, tendo a requerida invadido competência de sua relatoria.

Devidamente notificada, a magistrada (...) explicou que o feito de nº (...) foi distribuído em 05/07/2022 e extinto por ausência de recolhimento das custas processuais em 31/05/2023. Esclareceu que, no curso do processo, foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse e, desta decisão, foi oposto agravo de instrumento pela parte autora, sendo provido. Registra que, após a sentença de extinção, a parte requerida embargou, requerendo que o juízo se pronunciasse sobre a perda de objeto do agravo. Assim, por entender que a extinção do processo, por falta de requisito de procedibilidade, gera perda automática do objeto do recurso (acessório segue o principal), proferiu referida declaração, especialmente considerando que houve anulação da decisão do agravo pelo próprio Tribunal em sede de embargos declaratórios. Ressaltou que não houve qualquer determinação de efeito imediato da decisão, ou medida de efeito concreto, pois pendente a sentença do trânsito em julgado, de modo que poderia a autora pedir o efeito suspensivo em sede de apelação, inexistindo qualquer prejuízo. Assegurou que não teve a intenção de suprimir instâncias ou desrespeitar a autoridade do Tribunal, apenas apresentou uma interpretação processual divergente, pois se viu diante de uma situação peculiar de um processo extinto em seu nascedouro, por ausência de requisito de procedibilidade, com uma liminar pendente (ID nº 3252960).

Em parecer, o Corregedor Auxiliar da 2ª entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, destacou que o presente pedido de providências, autuado em 31/07/2023, possui objeto idêntico ao procedimento de nº (...), autuado em 21/07/2023, em decorrência de reclamação formalizada pela parte autora da ação originária, Sra. (...). Por conseguinte, concluiu que não existem elementos de convicção necessários a persecução administrativa, posto que não se observa, no presente caso, intenção da requerida de deixar de cumprir ordem judicial emanada da instância superior, opinando, assim, pelo arquivamento do feito (ID nº 3297708).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na hipótese em tela, o Exmo. Desembargador (...) encaminhou ofício a esta Corregedoria, com cópias integrais do recurso de agravo de instrumento nº (...) e da ação originária nº (...), com o desiderato de que fosse apurada a conduta da magistrada por suposta invasão de competência do Tribunal ao declarar prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

No caso dos autos, constata-se que a magistrada reclamada proferiu decisão não concessiva da liminar reintegratória no dia 05/12/2022, tendo a demandante oposto recurso de agravo de instrumento no dia seguinte, e o relator, não obstante, deferido a liminar requerida para determinar a expedição de mandado proibitório em 05/01/2023. Ainda, em 15/03/2023, acordaram os desembargadores integrantes da (...) em dar provimento ao recurso. No entanto, em 31/05/2023, os referidos desembargadores, no julgamento de embargos de declaração, declararam a nulidade do acórdão proferido, diante da omissão na apreciação do pedido de sustentação oral feito pelo agravado.

Noutro plano, nos autos originários, verificou-se que a magistrada reclamada, à vista da decisão liminar em sede de agravo, determinou a expedição do mandado proibitório, com urgência, em 11/01/2023. E, em 29/05/2023, a requerida proferiu sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do CPC, diante da ausência de pagamento das custas devidas. Ocorre que, em razão da interposição de embargos de declaração pela parte ré, em 16/06/2023, e "considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por consequência lógica", revogou a liminar concedida nos autos do instrumental nº (...).

Apesar do entendimento jurisprudencial de que a superveniente prolação de sentença no processo originário, antes do julgamento do agravo de instrumento, resulta na perda da utilidade deste recurso, porquanto se esvazia o seu objeto, tendo em vista que o seu julgamento não mais poderá influenciar na ação originária, não cabe à magistrada declarar o recurso prejudicado.

Contudo, como já esclarecido na resposta de ID nº 3252960, não houve a intenção de suprimir instâncias e desrespeitar determinação judicial de esfera superior. Inclusive, em 04/09/2023, o desembargador relator proferiu decisão monocrática não conhecendo o agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, por este se encontrar prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto.

Destarte, não há que se falar em prejuízo ao feito com a revogação da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento pela requerida, não existindo, assim, no caso em questão, subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Destaque-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000728-02.2022.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.)

Ressalto, por fim, que a (...), em recente julgamento do recurso de apelação proposto pela requerente, em 19/12/2023, manteve incólume a sentença proferida pela magistrada requerida , que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e X, do CPC/2015, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pela magistrada reclamada, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1] .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [2].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife. 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3º Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Morais, Município de Araripina-PE, à Rua Vereador José Alcebíades, n° 231, Distrito de Morais, Município de Araripina-PE, faço saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo Código Civil, os seguintes contraentes:

ELIALDO DO NASCIMENTO, estado civil solteiro, residente e domiciliado no Sítio Ponta da Serra, nº 710, Município de Araripina/PE, filho de EDINAURA DO NASCIMENTO SALES, com PATRÍCIA SILVA, estado civil solteira, residente e domiciliada no Sítio Ponta da Serra, nº 710, Município de Araripina/PE, filha de ANTONIO GERMANO DA SILVA e de MARINEIDE SILVA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Morais, Município da cidade de Araripina/PE, em 03 de janeiro de 2024. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, dou fé.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – JOSSIEL SOUSA SILVA é natural de São João do Piauí, Estado do Piauí, nascido a 24 de fevereiro de 2003, residente Rua Maria Xavier Martins, nº 103, Morada Nobre, Belo Jardim - PE, filho de JURACI BARTOLOMEU DA SILVA e de ALDENORA DOS SANTOS SOUSA e SANNY APARECIDA GUIMAR ÃES SOUZA é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 25 de novembro de 1998, residente Rua Maria Xavier Martins, nº 103, Morada Nobre, Belo Jardim - PE, filha de SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA e de JANAINA CAMPOS GUIMARÃES SOUZA. 2 - VITOR DA SILVA DE ANDRADE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, estado de 25 de janeiro de 2002, residente Rua Lindalvo Assis de Melo, nº 18, COHAB-II, Belo Jardim - PE, filho de COSMO PEREIRA DE ANDRADE, falecido e de VARDILENE DA SILVA BARBOSA e AMANDA SILVA DE ANDRADE é natural de Arcoverde, Estado de Pernambuco, nascido a 22 de setembro de 2002, residente Rua Lindalvo Assis de Melo, nº 18, COHAB-II, Belo Jardim - PE, filha de GIVANILDO TENORIO DE ANDRADE e de MARIA DO SOCORRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 03 de Janeiro de 2024

Taciana de Souza Maciel Ramos

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1) MISAEL HERMINIO MESQUITA, brasileiro, solteiro, filho de SEVERINO HERMINIO MESQUITA e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MESQUITA e DAMIANA MADALENA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de JOSÉ EDUARDO DA SILVA e de MARIA MADALENA DA SILVA; 2) SILAS BARBOSA DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de PAULO BARBOSA DE LIMA e de ELENILDA BARBOSA DE LIMA e ANA BEATRIZ POMPEU DE CARVALHO, brasileira, solteira, filha de CICERO ROBERIO DE CARVALHO e de CLEVERLANDIA DA COSTA POMPEU; 3) MARCELO SEVERINO DE FARIAS, brasileiro, divorciado, filho de SEVERINO SIMPLICIO DE FARIAS e de JOSEFA ANÁLIA DE FARIAS e MAYARA KÊNIA DA SILVA SANTIAGO, brasileira, divorciada, filha de CARLOS RUDIMAR SANTIAGO e de SILVANIA MARIA DA SILVA; 4) JOSÉ ANTONIO BARRETO, brasileiro, divorciado, filho de BRAZ JOSÉ BARRETO e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIA SILVA DOS ANJOS, brasileira, divorciada, filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de SEVERINA MONTEIRO DA SILVA; 5) SEVERINO CICERO NEVES, brasileiro, viúvo, filho de JOSÉ CICERO NEVES e de JOANA BELO NEVES, nacionalidade brasileira e IVONETE SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, filha de

MANOEL ALEXANDRE DA SILVA e de ERONITA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 03 de janeiro de 2024. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 153, Sala 31, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casarse por este Cartório, os seguintes contraentes: **1- ALLAN LIMA DOS SANTOS E MIRANEIDE MARIA DA SILVA.** Sealguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 04 de janeiro de 2024. Eu, Roseana Andrade Porto.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala, Titular do Serviço de Registro Civil do Município de Tacaimbó/PE; com sede à Rua Inêz Carmelita de Araújo, n.º67, Centro, Tacaimbó/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **GIVANILDO FERREIRA DA SILVA com KELE DE ALCANTARA ALVES**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Tacaimbó, 04 de janeiro de 2024. Eu, Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

#### Livro D-5 \* Fls. 1 77 N° 29 68

A Bel<sup>a</sup> Maria Cileide Feitosa, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, localizado na Rua Silvino Leite, n.º 58, centro, em Santa Terezinha-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

Faço saber que pretendem se casar **INÁCIO JOSÉ DA SILVA** e **ANALICE PEREIRA DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Terezinha-PE, nascido a 04 de maio de 1970, de profissão agricultor, residente no Sítio Pocos, nº 390, zona rural de Santa Terezinha-PE, filho de JOSE PEDRO DA SILVA, agricultor, residente e domiciliado na Rua José Luiz da Silva, nº. 10, centro, em Santa Terezinha-PE e de TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, falecida.

A habilitante é natural de Imaculada-PB, nascido a 02 de novembro de 1974, de profissão agricultora, residente Sítio Pocos, zona rural de Santa Terezinha-PE, filha de ALFREDO FREITAS XAVIER, falecido e de TERESINHA PEREIRA DE LIMA, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

·

Santa Terezinha, 04 de janeiro de 202 4

### EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Ricardo Toscano Dias Pereira, Oficial Interino da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Vertente do Lério – PE, com sede na Rua Capitão Luiz de França, nº 48, Centro, Vertente do Lério/PE, faz saber que estão se habilitando para se casar por este Cartório, os seguintes pretendentes:

- SINVALDO BRITO DE LIMA, solteiro, filho de JOSÉ VICENTE DE LIMA e de IVA BRITO DE LIMA, residente em Vertente do Lério/PE; e LUCINEIDE SANTOS DA SILVA, solteira, filha de SEVERINO ANDRADE DA SILVA e de ANA TEREZA DOS SANTOS, residente em Vertente do Lério/PE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o para fins de direito no prazo legal. Dado e passado nesta Cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, em data de 20 de dezembro de 2023. Eu, Ricardo Toscano Dias Pereira – Oficial de Registro Civil.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

- O Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 CGJ-PE DEJ) do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José Recife PE. e-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:
- 1 JOSÉ MARIA ALVES e ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA; 2 WELLINGTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO E ANDREZA QUEIROZ FERREIRA DOS SANTOS; 3 ÁLVARO CÉSAR DE OLIVEIRA DA SILVA e MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA; 4 MÁRCIO JUNIOR GOMES DE ANDRADE e JÉSSICA OLIVEIRA PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 03 de Janeiro de 2024. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Registrador Substituto do Registro Civil, digitei.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, de Tabira-PE, com sede à rua Paulino Gonçalves de Melo –nº 60- centro CEP-56.780.000 –Tabira-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **WÉLIO LEITE DA SILVA e IORRANA ÉTELLY FRAGOSO DA SILVA**, Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tabira-PE, aos 03 de janeiro de 2024. Eu, Genilda Soares de Souza Linhares Machado.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Roseana Andrade Porto, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: HILDEBERTO ANTONIO DO CARMO FILHO e VALD ÊSSANDRA ARAUJO DA SILVA BARBOSA; JURANDIR SOARES DA SILVA e VÉRA LUCIA DA SILVA; PAULO IGO DE SOUZA e GISELLE ESMERALDA DA SILVA Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 03 de Janeiro de 2024. Eu, Roseana Andrade Porto-Oficial Interina do Registro Civil, mandei digitar e assino.

ROMILDO PACHECO DA SILVEIRA, Oficial de Registro Civil e casamentos do 10° Distrito Judiciário Tejipió, Recife-PE CALÍOPE JOSÉ MONTEIRO DA SILVEIRA, 1° Substituto, Fazem saber que estão habilitados para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: 1-REGINALDO EVARISTO ALVES E EDILENE MARINHO FALCÃO, 2-JOSÉ LUIZ DA SILVA E ALZENIR MARIA DOS SANTOS, 3-DOUGLAS WANDERLEY DA SILVA E FERNANDA SANTOS DE MELO, 4-TIAGO JOSE DE OLIVEIRA E MARIA ESTEVAM DA SILVA, 5-ROGERIO DE BRITO E ELAINY CRISTINA DE BARROS MENEZES, 6-MATHEUS DA SILVA CAMPELO E NILCEANE FREIRE DA SILVA, 7-GABRIEL GUILHERME PORPINO BARBOSA E WELMA MARIA DA SILVA DUARTE, 8-ELIEL GOMES DA SILVA E AYRIS BRIGID ELIAS SOARES DE SANTANA, 9-ROSINALDO FARIAS SABINO E REGIANE PONTES DE ARAUJO, 10-ESDRAS MOREIRA DE CARVALHO FILHO E ANA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS, 11-JOSÉ FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR E JOANA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES, 12-ARTHUR NASCIMENTO DE FRANÇA E MIRELLE SILVA GOMES RAMOS, 13-GABRIEL BELTRÃO DE MELO E JÉSSICA CIBELE SANTOS DO NASCIMENTO, 14-PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E RAFAELA DA SILVA CANUTO LEITE, 15-VALDEMIR DE OLIVEIRA BARROS E ELIZANGELA LUNA FREITAS, 16-GENILSON DE MELO COSTA FILHO E TAMIRES DE LIMA DOCA, 17-IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS E MARIA BETANIA DA SILVA, 18-EVERTON CAVALCANTI DA SILVA E RENATA CÉLLY VALENÇA FERREIRA, 19-VITÓRIO SANTOS DA SILVA E RAQUEL SAMARA PEREIRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algumimpedimento, acuse-o para fins de direito, no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em 03/01/2024.

## DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **EDITAL Nº 25/2023 - SGP**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

#### DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas: 10 (dez).

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.
- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
  - Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

#### DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

### 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

## Marcel da Silva Lima

**Diretor Geral** 

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### AVISO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009, publicada no DOPJ de 20/08/2009 , Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, AVISA que haverá Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior , em face de FERIADO MUNICIPAL,

FERIADO MUNICIPAL JABOATÃO DOS GUARARAPES		
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
15 /01/2024	Jaboatão dos Guararapes	Exm a . Dr a . Ane de Sena Lins "4ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes" <e -="" mail:="" plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br=""></e>

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

#### AVISO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009, publicada no DOPJ de 20/08/2009 , Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, AVISA que haverá Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior , em face de FERIADO MUNICIPAL,

FERIADO MUNICIPAL <u>GRAVATÁ</u>		
DATA	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
		Exmo. Dr. Luiz Célio de Sá Leite
15 /01/2024	Gravatá	"Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Gravatá"
		<e-mail: jecrc.gravata@tjpe.jus.br=""></e-mail:>
		Servidor:
		Maury Dantas Silva – Mat. 187974-0

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/01/2024, O SEGUINTE DESPACHO:

Requerimento (Processo SEI nº 00045360-43.2023.8.17.8017) — **Exma. Dra. lasmina Rocha** — ref. anotação de curso: "Ao NCFM, para anotar nos termos da decisão do Eg. Conselho da Magistratura."

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

#### Secretário Judiciário

( Republicado por ter saído com incorreção no Dje.Edição nº 02/2024, de 03/01/2024, pág. 40)

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA № 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 04/01/2024, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

<u>SEI nº 00000250-18.2024.8.17.8017</u> – Requerente: Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Floresta – DESPACHO: "Considerando a informação acima e com base no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Floresta, ficando os plantões judiciários de 23, 24 e 29/12/2023 compensados com os expedientes forenses dos dias 15, 16 e 17/01/2024".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO, EXAROU EM DATAS DE 18/12 a 22/12/2023, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Solicitação nº 006506/2023 - SERRA TALHADA/DIR / Serra Talhada - Referente Diárias em favor de EDVALDO ANTONIO DE MELO ; Matrícula 1875361 ; A DISPOSICAO ; Recife; Transportar bens/equipamentos para reparo/revisão; De 06/12/2023 a 07/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006543/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA; Matrícula 1863797; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; Carpina; Atividades da DIRIEST; De 11/12/2023 a 11/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006559/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de RICARDO JOSE BATISTA; Matrícula 1795163; A DISPOSICAO; Serra Talhada, Garanhuns; Transportar bens/equipamentos para reparo/revisão; De 05/12/2023 a 07/12/2023: "Autorizo".

Solicitação nº 006572/2023 - GARANHUNS/JUIZADO ESP CRIMINAL / Garanhuns - Referente Diárias em favor de WALTER WINICIUS DE ALMEIDA BEZERRA; Matrícula 1847724; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; Recife; Atividades da Escola Judicial; De 10/12/2023 a 12/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006575/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA ; Matrícula 1863797 ; TECNICO JUDICIARIO - TPJ ; Gravata; Atividades da DIRIEST; De 13/12/2023 a 13/12/2023; "Autorizo"

Solicitação nº 006576/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de ANTONIO MARCOS DA COSTA MELO; Matrícula 1881809; A DISPOSICAO; Sairé; Conduzir Magistrado/Servidor; De 12/12/2023 a 13/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006577/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de RICARDO JOSE BATISTA ; Matrícula 1795163 ; A DISPOSICAO ; Garanhuns; Transportar bens/equipamentos para reparo/revisão; De 11/12/2023 a 12/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006579/2023 - ASSESSORIA COMUNICACAO SOCIAL / Recife - Referente Diárias em favor de FRANCISCO DANILO SOARES DOS S SHIMADA ; Matrícula 1875221 ; ASSESSOR ADJUNTO/PJC III ; Belo Jardim; Cobertura jornalística; De 14/12/2023 a 15/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006581/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de ANTONIO MARCOS DA COSTA MELO; Matrícula 1881809; A DISPOSICAO; Pesqueira; Atividades da DIRIEST; De 14/12/2023 a 16/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006582/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA; Matrícula 1863797; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; Vitoria de Santo Antão; Atividades da DIRIEST; De 14/12/2023 a 14/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006586/2023 - PALMARES/3ª V CIV E RE INF JUV / - Referente Diárias em favor de MAGALY ANDREIA BARRETO; Matrícula 1857398; ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL; São José da Coroa Grande; Realizar estudo psicossocial; De 19/12/2023 a 20/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006587/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de FLORIANO DELMONDES DE GARCIA COSTA ; Matrícula 1757105 ; A DISPOSICAO ; Vitoria de Santo Antão; Conduzir Magistrado/Servidor; De 15/12/2023 a 15/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006588/2023 - ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ / Recife - Referente Diárias em favor de JORGE RODRIGO DE LIMA MATOS ; Matrícula 1887262 ; ASS TEC CORREG AUX/PJC-IV ; Bom Jardim; Atividades da Corregedoria; De 18/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006590/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA ; Matrícula 1863797 ; TECNICO JUDICIARIO - TPJ ; Gravata; Atividades da DIRIEST; De 15/12/2023 a 15/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006591/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA; Matrícula 1863797; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; Vitoria de Santo Antão; Atividades da DIRIEST; De 12/12/2023 a 12/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006594/2023 - UNIDADE EXPE RECEB BENS MOVEIS / Olinda - Referente Diárias em favor de ESDRAS DIONISIO COSTA; Matrícula 1750313; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; São José da Coroa Grande, Caruaru; Atividades do Patrimônio; De 18/12/2023 a 20/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006598/2023 - SERRA TALHADA/DIR / Serra Talhada - Referente Diárias em favor de EDVALDO ANTONIO DE MELO ; Matrícula 1875361 ; A DISPOSICAO ; Pesqueira; Conduzir Magistrado/Servidor; De 18/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006599/2023 - GARANHUNS/DIR / Garanhuns - Referente Diárias em favor de JOSE JULIO RODRIGUES DE CAMPOS ; Matrícula 1847031 ; A DISPOSICAO ; lati; Conduzir Magistrado/Servidor; De 21/12/2023 a 21/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006600/2023 - GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN / Recife - Referente Diárias em favor de HENRIQUE BEZERRA DA SILVA ; Matrícula 1796020 ; A DISPOSICAO ; Caruaru; Fiscalização de Obras; De 19/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006601/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de SEBASTIAO ROBERTO LIMA NEGROMONTE ; Matrícula 1839233 ; A DISPOSICAO ; Pesqueira; Conduzir Magistrado/Servidor; De 18/12/2023 a 21/12/2023; "Autorizo"

Solicitação nº 006602/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de CLAUDIO JOSE DOS SANTOS ; Matrícula 1757113 ; A DISPOSICAO ; Gravata; Conduzir Magistrado/Servidor; De 14/12/2023 a 14/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006603/2023 - GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN / Recife - Referente Diárias em favor de JAFA PEDROZA DA SILVA; Matrícula 1687751; TECNICO JUDICIARIO - TPJ; Caruaru; Fiscalização de Obras; De 19/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006604/2023 - GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN / Recife - Referente Diárias em favor de JAFA PEDROZA DA SILVA; Matrícula 1687751 ; TECNICO JUDICIARIO - TPJ ; Tamandaré; Fiscalização de Obras; De 20/12/2023 a 20/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006605/2023 - DIRETORIA ENGEN E ARQUITETURA / Recife - Referente Diárias em favor de ERIVALDO NATANAEL DA SILVA ; Matrícula 1796780 ; A DISPOSICAO ; Panelas; Conduzir Magistrado/Servidor; De 20/12/2023 a 21/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006606/2023 - ASSISTENCIA POLI MILITAR CIVIL / Recife - Referente Diárias em favor de MARCELO MIRANDA GONCALVES ; Matrícula 1876058 ; A DISP/POLICIAL MILITAR ; Petrolândia; Atividades da APMC; De 19/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006607/2023 - ASSISTENCIA POLI MILITAR CIVIL / Recife - Referente Diárias em favor de ANA CARLA LOPES DE GOUVEIA ; Matrícula 1805924 ; A DISP/POL CIVIL/NIVEL SUPERIO ; Petrolândia; Atividades da APMC; De 19/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006608/2023 - ASSISTENCIA POLI MILITAR CIVIL / Recife - Referente Diárias em favor de THIAGO RAMOS MALTA MIRA ; Matrícula 1876180 ; A DISP/POLICIAL MILITAR ; Petrolândia; Atividades da APMC; De 19/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006609/2023 - GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS / Recife - Referente Diárias em favor de PEDRO HENRIQUE JOSE EMILIANO DA SILVA ; Matrícula 1877461 ; AGENTE TRANSP. E SEGUR./PJC-VI ; Caruaru; Conduzir Magistrado/Servidor; De 12/12/2023 a 13/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006610/2023 - DIRETORIA ENGEN E ARQUITETURA / Recife - Referente Diárias em favor de JOAO BOSCO DOS REIS ; Matrícula 1759990 ; DIRETOR ADJUNTO/PJC-III ; Caruaru; Fiscalização de Obras; De 19/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006611/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de FLORIANO DELMONDES DE GARCIA COSTA ; Matrícula 1757105 ; A DISPOSICAO ; Carpina; Conduzir Magistrado/Servidor; De 19/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006612/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de ULISSES ANTONIO COELHO; Matrícula 1796666; A DISPOSICAO; Palmares; Conduzir Magistrado/Servidor; De 19/12/2023 a 21/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006613/2023 - GERENCIA DE MANUTENCAO / Recife - Referente Diárias em favor de CARLOS ROBERTO DE ABREU; Matrícula 1756745; A DISPOSICAO; Timbaúba; Atividades do Patrimônio; De 20/12/2023 a 20/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006614/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de ANTONIO MARCOS DA COSTA MELO; Matrícula 1881809; A DISPOSICAO; Pesqueira; Conduzir Magistrado/Servidor; De 18/12/2023 a 23/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006615/2023 - UNIDADE DE ELETRICA / Recife - Referente Diárias em favor de RAIMUNDO WELLINGTON ARARUNA SANTANA ; Matrícula 1863797 ; TECNICO JUDICIARIO - TPJ ; Gravata; Atividades da DIRIEST; De 19/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006618/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de RICARDO JOSE BATISTA ; Matrícula 1795163 ; A DISPOSICAO ; Garanhuns; Conduzir Magistrado/Servidor; De 18/12/2023 a 19/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006619/2023 - PETROLINA/DIR / Petrolina - Referente Diárias em favor de VALNEI NUNES ARAUJO ; Matrícula 1861000 ; A DISPOSICAO ; Recife; Transportar bens/equipamentos para reparo/revisão; De 21/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006620/2023 - OURICURI/2ª V / Ouricuri - Referente Diárias em favor de ILDEMARIO DE HOLANDA LIMA ; Matrícula 1811215 ; A DISPOSICAO ; Recife; Entregar Bens Móveis; De 21/12/2023 a 22/12/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 006621/2023 - CARUARU/V RE INF JUV 7C / Caruaru - Referente Diárias em favor de LOURINALDO OTAVIANO DA SILVA : Matrícula 1847007 : A DISPOSICAO : Recife; Atividades da DIRIEST; De 21/12/2023 a 21/12/2023; "Autorizo".

#### NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, ALEX JOSÉ DA SILVA , EXAROU EM DATA DE 22/12/2023, O SEGUINTE DESPACHO:

SSI Nº 1415/2023 – ADM. DE PRÉDIOS – FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: RODRIGO BENTO DE MOURA : "Autorizo".

### Alex José da Silva

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ REPUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 :

CONTRATO Nº 124/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA X DIGITAL BRASIL . Objeto: Contratação de empresa especializada para emissão de certificados digitais para o CONTRATANTE, conforme quantidades e especificações estabelecidas, tudo de acordo com as exigências do Aviso de Dispensa, Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. **Da Vigência**: **12** (doze) **meses**, contados a partir da data de início da prestação do serviço constante na Ordem de Serviço. Do Preço e da Dotação Orçamentária : O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 23.039,00 (vinte e três mil e trinta e nove reais), fixo e irreajustável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: projeto nº 18553, fonte 0759240000, ação 4241, subação A592 rubrica 3.3.90.40 Processo Administrativo SEI nº 00029097-42.2023.8.17.8017 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 044/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA . Objetivo/Objeto: Prorrogação, por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 13/04/2024, do prazo estabelecido na Cláusula Décima do contrato ora aditado, cujo objeto é a prestação de serviços de infraestrutura de comunicação de dados através de fibra óptica apagada, para conectar, por meio de acessos redundantes e por rotas distintas, o datacenter do Fórum Rodolfo Aureliano, de Camaragibe, do Palácio da Justica, do Fórum Thomaz de Aguino Cyrillo Wanderley e do Fórum Paula Baptista. Do Preço e da Dotação Orçamentária : A presente prorrogação se dará com reajuste, fazendo-se constar que o novo valor mensal reajustado passará a ser de R\$ 23.337,02 (vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), enquanto o valor global passará a ser de R \$ 280.044,24 (duzentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). As despesas decorrentes deste termo aditivo foram registradas no projeto nº 18990, fonte 0759240000, ação 4241, subação A592, rubrica 3.3.90.40, o valor de R\$ 14.002,21 (18 dias

abr/2024) + **R\$ 23.337,02** x 08 (mai a dez/2024) = **R\$ 200.698,37**, cuja dotação orçamentária e programação financeira serão liberadas por meio da LOA 2024; enquanto **R\$ 79.345,87** por meio da LOA 2025, totalizando **R\$ 280.044,24**. Ficam mantidas e rati¿cadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original e aditivos que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00040358-77.2023.8.17.8017**.

Errata: No DJE nº 2/2024, de 03/01/2024, na publicação do Extrato, onde se lê: "Recife, 28 de novembro de 2023", leia-se: "Recife, 02 de janeiro de 2023".

Recife, 04 de janeiro de 2024.

### **NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO**

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 :

CONTRATO Nº 001/2024-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A RECPARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP. Objeto: Contratação de serviço de locação de 235 (duzentos e trinta e cinco) vagas de garagem para estacionamento e guarda de veículos, em conformidade com as exigências contidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PROPOSTA DE LOCAÇÃO e demais documentos constantes dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00023005-46.2022.8.17.8017. Da Vigência: 03 (três) anos, conforme Portaria TJPE nº 20/2010, que dispõe sobre contratos de locação firmados pelo TJPE, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.245/1991 e Lei nº 10.406/2002 e suas atualizações. Do Preço e da Dotação Orçamentária: O valor mensal do presente serviço de guarda temporária de veículos é de R\$ 68.150,00 (sessenta e oito mil e cento e cinquenta reais), mensais, que totaliza a quantia anual de R\$ 817.800,00 (oitocentos e dezessete mil e oitocentos reais). As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da LOA de 2024 à conta da seguinte dotação orçamentária e programação financeira: Projeto nº 18909, fonte 0759240000, ação 4430, subação 1439 (A597), rubrica 3.3.90.39, no valor de R\$ 11.358,33 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e trinta e três centavos) (05 dias de fev/2024) + R\$ 68.150,00 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais) x 10 (mar a dez/2024) = R\$ 692.858,33 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e trinta e três centavos). E por conta da LOA de 2025, o valor de R\$ 12.4941,67 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais, e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 817.800,00 (oitocentos e dezessete mil, e oitocentos reais). Será apostilada a respectiva nota de empenho, quando for emitida. Processo Administrativo SEI nº 00023005-46.2022.8.17.8017.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

**NELSON BATISTA DA SILVA NOBERTO** 

Secretário de Administração

# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  92/24 - SGP - designar NAD JANE KARIELE PEREIRA CAMPOS TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1892827, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da LAJEDO/2ª V, nos períodos de 12/12/2023 a 12/12/2023; 13/12/2023 a 22/12/2023; 02/01/2024 a 11/01/2024 a 12/01/2024, em virtude de licença eleitoral, férias e férias e licença eleitoral do titular.

Nº 93/24 - SGP - designar IGON FERNANDES MARACAJA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1891758, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da SURUBIM/1ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 94/24 - SGP - designar DAISY MICHELY DE ASSUNCAO LIMA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1852310, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CUPIRA/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 95/24 - SGP - designar LUCIENE GOMES DE LIMA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1828550, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GRAVATA/2ª V, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 96/24 - SGP - designar LEONARDO ANGELIN MUNIZ, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1858432, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da VITORIA/1ª V CRIM, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 97/24 - SGP - designar VALERIA PACHECO LUCENA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1891626, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da AFRANIO/VU, no período de 02/01/2024 a 21/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  98/24 - SGP - designar LAISSA LINS CALAZANS MEIRELES ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1889591, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da OLINDA/3ª V CRIM, no período de 02/01/2024 a 11/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  99/24 - SGP - designar JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1878476, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1 da CUSTODIA/DIST, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 100/24 - SGP - designar JOSE MARIO SILVA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1859846, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da AMARAJI/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 101/24 - SGP - designar MARIA SOLANGE BEZERRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871366, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARUARU/V VIOL CONTRA MULHER, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 102/24 - SGP - designar LUCIANO JOSE DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1823027, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da JABOATAO/5ª V CIV, no período de 10/01/2024 a 08/02/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 103/24 - SGP - designar CASSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1846388, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GARANHUNS/1ª V FAM REG CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  104/24 - SGP - designar CATHARINA DA CUNHA LIMA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1828088, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da VITORIA/1ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 105/24 - SGP - designar MARIA LUZILANIA ARAGAO GONCALVES AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1796623, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da ITAPETIM/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  106/24 - SGP - designar CLAUDEMIR PRADO GOMES JUNIOR TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1837427, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da OLINDA/2 $^{\circ}$  JUIZADO CIV CONSUMO, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  107/24 - SGP - designar CARMEN LUCIA ANDRADE MAGALHAES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1774808, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da PESQUEIRA/V CRIM, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 108/24 - SGP - designar AMARO RICARDO DA SILVA NETO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1866877, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I do(a) PALMARES/2ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  109/24 - SGP - designar ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1867709, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GARANHUNS/1a V CIV, nos períodos de 21/12/2023 a 22/12/2023 e 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de plantão judiciário - licença compensatória (Folga), férias do titular.

 $N^{\circ}$  110/24 - SGP - designar LUCIANA MARTINS DE BRITO ALVES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1766597, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da PAULISTA/2 $^{\circ}$  JUIZADO CIV CONSU, no período de 08/01/2024 a 06/02/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  111/24 - SGP - designar ERILSON MARINHO DE LIMA SANTOS TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1750151, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da LIMOEIRO/1ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  112/24 - SGP - designar IGOR ALEXANDRE DE MELO LIMA TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1888161, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da SURUBIM/V CRIM, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

# WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 113/24 - SGP - designar KLEIVISON GOMES FERREIRA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1892622, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 32ª VARA CIVEL DA CAPITAL – Seção B.

Nº 114/24 - SGP - designar NIVALDO RODRIGUES MACHADO NETO TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1891561, para perceber a REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do GABINETE DO DESEMBARGADOR FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA.

Nº 115/24 - SGP - designar HUGO LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA LEITE, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1887033, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 116/24 - SGP - designar NONATO ALVES DOS SANTOS SILVA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1813838, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I do 5º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 117/24 - SGP - designar RAUNER TORRES DOS SANTOS, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1885766, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da JABOATAO/2ª V CRIM, no período de 02/01/2024 a 09/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 118/24 - SGP - designar MARILIA ARAGAO MARTINHO DE M ROCHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1858505, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PALMARES/3ª V CIV E RE INF JUV, nos períodos de 02/01/2024 a 31/01/2024 e 01/02/2024 a 02/02/2024, em virtude de férias e plantão judiciário - licença compensatória (Folga) do titular.

Nº 119/24 - SGP - designar NATALIA FABIANA FERREIRA GOMES CUNHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1860631, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da MARAIAL/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 120/24 - SGP - designar MARCELO MALTA VILELA CALOETE LIMA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1856430, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I do GARANHUNS/JUIZADO CIV CONSUMO, no período de 02/01/2024 a 21/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 121/24 - SGP - designar MONICA ARAUJO DE LIMA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1770055, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PESQUEIRA/2ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  122/24 - SGP - designar ZULEIDE MARIA SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1842757, para responder pela função gratificada de CH NUCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1, do JABOATAO/NUC DIST MAND, no período de 02/01/2024 a 19/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 123/24 - SGP - designar JOENILDA VICENTE LEITE LYRA DE MELO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1792563, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da GOIANA/2ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 124/24 - SGP - designar ANDREA TATIANA XAVIER LARANJEIRA AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1791877, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da IBIMIRIM/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  125/24 - SGP - designar ALEX CLEDYSON GONCALVES VERISSIMO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1864122, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da PARNAMIRIM/VU, no período de 02/01/2024 a 12/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 126/24 - SGP - designar JOSE KLEYTON PEREIRA DA SILVA ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1871501, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARUARU/4ª V CRIM, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 127/24 - SGP - designar JOANA FURTADO SEDYCIAS, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1886630, para perceber a REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do(a) GAB DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, a partir de 01/02/2024.

Nº 128/24 - SGP – dispensar HADASSA CRISTINA OLIVEIRA DIAS TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1887041, da percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do GAB DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, a partir de 01/02/2024.

 $N^{\circ}$  129/24 - SGP - designar ANTONIO AQUINO DE CARVALHO JUNIOR ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1889664, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO /FGAM, da OLINDA/3ª V CRIM, nos períodos de 12/12/2023 a 31/12/2023 e 02/01/2024 a 31/12/2023, em virtude de licença médica e férias do titular.

 $N^{\circ}$  130/24 - SGP - designar JOAO ANTONIO LARANJEIRA DE QUEIROZ TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1891154, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da TAQUARITINGA DO NORTE/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  131/24 - SGP - designar LUIZ CARLOS BATISTA SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1857584, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do CARUARU/JUIZADO ESP CRIMINAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 132/24 - SGP - designar MARIA JUCICLEIDE LOPES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1775677, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da DIRETORIA RE MATA SUL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 133/24 - SGP - designar DEISIANE RIBEIRO DE MENESES FERREIRA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1852515, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da GARANHUNS/1ª V CRIM, no período de 15/01/2024 a 13/02/2024, em virtude de férias do titular.

# WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 134/24 - SGP - designar MARIA MIRELLE DA SILVA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1878387, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da BONITO/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 $N^{\circ}$  135/24 - SGP - designar DANIELLE REGINA OURIVES MACEDO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1818090, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1 da QUIPAPA/DIST, no período de 02/01/2024 a 11/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 136/24 - SGP - designar LICIA LEITE DE SA TORRES, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1823213, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da FLORESTA/VU, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 137/24 - SGP - designar WELINGTON LOPES DE MIRANDA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1839519, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da AGUAS BELAS/VU, no período de 22/01/2024 a 20/02/2024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 138/23 - SGP - dispensar LUCIANA VASCONCELOS DE CARVALHO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1871420, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da Central de Agilização Processual, a partir de 20/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 139/23 - SGP - dispensar DANIELLY ELIAS DE ALBUQUERQUE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1852876, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, a partir de 03/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  140/24 - SGP – tornar sem efeito os Atos  $n^{\circ}$  4859/23 e  $n^{\circ}$  4860/23, publicados no DJe do dia 13/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 142/24 - SGP - designar EVERTON SAMPAIO DE MENEZES, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1892940, para exercer a função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-2, da SECRETARIA JUDICIARIA.

Nº 143/24 - SGP – designar ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1881230, exercer a função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-2, da SECRETARIA JUDICIARIA.

Nº 144/24 - SGP – dispensar ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1881230, da função gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, Sigla FSJ-1, da SECRETARIA JUDICIARIA.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 141/24 - SGP - designar THAYANNY DANTAS DUARTE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1863487, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 13º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇOES DE CONSUMO, no período de 14/12/2023 a 21/05/2024, em virtude de licença maternidade do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

#### PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  21/24 – retificar a Portaria  $N^{\circ}$ 15/24, publicada no DJe dia 04/01/2024 referente a MARCUS VALLERI MARQUES SANTOS, matrícula 1778471, para onde se lê: na  $2^{a}$  Vara Criminal da Comarca de Garanhuns; leia-se: na  $2^{a}$  Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns.

Nº 22/24 – retificar a Portaria Nº16/24, publicada no DJe dia 04/01/2024 referente a NONATO ALVES DOS SANTOS SILVA, matrícula 1813838, para onde se lê: no 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, a partir de 02/01/2024; leia-se: no 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, a partir de 02/02/2024.

Nº 23/24 – retificar a Portaria Nº17/24, publicada no DJe dia 04/01/2024; para onde se lê: lotar ADRIANO DECHICHA PARAHYBA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, no 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, a partir de 02/01/2024; leia-se: lotar ADRIANO DECHICHA PARAHYBA ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, matrícula 1849786, no 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, a partir de 02/02/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 24/24 – tornar sem efeito as Portarias nº 1299/23 e 1300/23, publicadas no DJe do dia 13/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 25/24 - lotar ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1881230, na Secretaria Judiciária.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

### **DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 67372/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): LEONARDO FERREIRA DA SILVAJUNIOR, matrícula 1885529, prazo até 18/01/2024, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 67423/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): ANA CECILIA CORREA DE OLIVEIRAANDRADE, matrícula 1885472, prazo até 05/02/2024, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 67419/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): CAIO CASSIO ALMEIDA GILO, matrícula1885456, prazo até 19/02/2024, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 22/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): LILIAN MARIA DE OLIVEIRA, matrícula1891731, prazo até 19/01/2024, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 46/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): BARBARA FERRAZ GOMINHOBOAVIAGEM, matrícula 1882201, prazo até 19/01/2024, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 223/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): FELIPE LEAL DANTAS VASCONCELOS, matrícula 1885391, prazo até 15/02/2024, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 263/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): PRISCILLA ARAUJO BRITO, matrícula 1888838, prazo até 06/02/2024, para a realização da avaliação da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Requerimento SGP Digital n. 261/2024 - Conceder ao(à) Servidor(a): PRISCILLA ARAUJO BRITO, matrícula 1888838, prazo até 06/02/2024, para a realização da avaliação da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Recife, 03 janeiro de 2024.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

#### EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH:

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

# DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas: 10 (dez).

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

  Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno
  - 1.4. Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

# DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

# 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

#### Marcel da Silva Lima

#### **Diretor Geral**

#### Poder Judiciário

#### Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA PORTARIA Nº 02/2023, DE 21/06/2023-DG (DJE nº 114/2023, de 22.06.2023), REPUBLICADA EM 07/07/2023 (DJE nº 119/2023) - ART. 1°,

Tornar pública a nova unidade de estágio da estudante de Administração, EMILLY CRISTINE DE AGUIAR COSTA e da estudante de Secretariado, MARINA MARIA GOMES, pertencentes ao Programa de Estágio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decorrência de rodízio:

NOME	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL	DATA
EMILLY CRISTINE DE AGUIAR COSTA	COMARCA DE RECIFE – SGP/	COMARCA DE RECIFE –	02/01/2024
	DGF/GERÊNCIA DOS AGENTES	DIRETORIA FINANCEIRA/	
	PÚBLICOS TEMPORÁRIOS	GERÊNCIA DE TESOURARIA	
MARINA MARIA GOMES	COMARCA DE RECIFE – SGP/	COMARCA DE SÃO LOURENÇO	02/01/2024
	DGF/GERÊNCIA DOS AGENTES	DA MATA – 2ª VARA CÍVEL	
	PÚBLICOS TEMPORÁRIOS		

Recife, 04 de janeiro de 2024

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas SEI 00000368-35.2024.8.17.8017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1º, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045595-30.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Maria Celeste Lins Silva

ASSUNTO: Isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Maria Celeste Lins Silva, servidora aposentada, matricula nº 136950-4, solicita isenção do imposto de renda e do FUNAFIN, conforme requerimento de ID 2385465.

Para fundamentar seu pedido, junta atestado médico em ID 2385465, pág.03, respectivamente.

Através do encaminhamento de ID 2385774, informa a Unidade de Aposentadorias:

Conforme o Ato nº 3116/2012 – SGP, datado de 07/08/2023, foi concedida aposentadoria voluntária a MARIA CELESTE LINS SILVA, matrícula nº 136950-4, no cargo de Analista Judiciário, Símbolo APJ, Grau "P"com proventos integrais e paridade, tudo em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Publicado no DJE em 08/08/2012. Processo homologado através do Extrato de Decisão Monocrática nº 7767/2012 de 24/10/2012. Publicado no DE do TCE de 01/11/2012.

Sobre os proventos de aposentadoria da servidora incidem descontos de Imposto de Renda e Funafin.

A mesma pleiteia isenção de Imposto de Renda e Funafin.

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer (ID 2410857), opinando conclusivamente pelo <u>deferimento</u> da isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN, <u>nos termos do Laudo Médico nº 124/2023</u> (ID 2403448) cujos termos concluem que a servidora aposentada se enquadra nas isenções especificadas na forma da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 9.250/95, artigo 30º, § 1º c/c artigo 1º da Lei nº 11.052/04, e na Lei Complementar nº 28/00, artigo 34º, § 5º c/c Lei Complementar nº 79/05.

Posto isto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido isenção do Imposto de Renda e do FUNAFIN.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Wagner Barboza de Lucena Secretário de Gestão de Pessoas

# DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00005 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

# Advogado Ordem Processo

 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 005 0000565-47.2016.8.17.0650(0559097-4)

 ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA(PE047627)
 005 0000565-47.2016.8.17.0650(0559097-4)

 João Pedro Diniz Monteiro M. Silva(PE024916)
 001 0000365-13.2017.8.17.0001(0550372-6)

 Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)
 004 0000546-86.2011.8.17.0530(0559627-2)

 VALENTINA DE HOLANDA CAVALCANTI(PE040389)
 007 0000273-19.2018.8.17.1450(0558888-1)

Relação No. 2024.00005 de Publicação (Analítica)

001. 0000365-13.2017.8.17.0001

(0550372-6)

Comarca

Vara Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Recife

: 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

: E. L. B.

: João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva(PE024916)

: J. P.

: José Lopes Filho

3ª Câmara Criminal

a Camara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCS. IV, V E VI DO CPP. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. APOIO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS, QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP OU DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. NÃO PROVIMENTO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. DETRAÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. NÃO PROVIMENTO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA REDUZIDO. NÃO REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PEDIDO JÁ ANALISADO E CONCEDIDO NA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima desempenha papel fundamental em matéria probatória. Súmula 82, do TJPE e precedentes do STJ;
- 2. No caso dos autos, as declarações firmes e coerentes do menor ofendido, que, apesar da pouca idade à época dos fatos, qual seja, 12 (doze) anos de idade, narrou-os de forma muito bem encadeada e lógica, com preservação dos detalhes em todas as oportunidades em que foi ouvido (notadamente em juízo), aliadas às declarações de sua genitora e das testemunhas policiais, são provas mais que suficientes de que o apelante, valendo-se da vulnerabilidade do menor, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, impondo-se, assim, a manutenção de sua condenação na pena do art. 271-A, caput, do CP;
- 3. Ficou constatado nos autos que a conduta do recorrente não se tratou de mera importunação sexual ou de perturbação da tranquilidade, mas, sim, que a prática do recorrente se revestiu claramente de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tendo a vítima confirmado em juízo que ambos ficaram sem "a parte de baixo da roupa" e que "rolou sexo". Precedente STJ.
- 4. A despeito do recorrente ter admitido em juízo que "ficou" com a vítima, fato que já caracterizaria o delito de estupro de vulnerável, o magistrado sentenciante, diante da presença da atenuante da menoridade relativa, reduziu a reprimenda para o mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão. Sendo assim, apesar de estar presente a atenuante da confissão espontânea, não cabe sua aplicação, com esteio na súmula 231/STJ.
- 5. Tendo o recorrente permanecido preso provisoriamente no período compreendido de 27/12/2016 a 27/01/2017, tempo bastante reduzido, não há repercussão apta a ensejar a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, razão pela qual deve ser mantido no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.
- 6. Resta prejudicado o pedido de recorrer em liberdade, vez que já foi concedido na sentença.

7. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000365-13.2017.8.17.0001 (0550372-6), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0018098-21.2019.8.17.0001

(0566373-0)

Comarca Vara

Recorrente Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator Revisor

Julgado em

# Apelação

: Recife

: 8ª Vara Criminal

: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

: Adriano Leonardo Galvão

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

3ª Câmara Criminal

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante, na posse de 17 (dezessete) "dólares" de maconha, pesando 97,903 g (noventa e sete gramas e novecentos e três miligramas), 35 (trinta e cinco) pedras de "crack", pesando 4,400 g quatro gramas e quatrocentos miligramas), o valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) em espécie e um aparelho celular, associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2 O depoimento de policiais vale como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 O juiz sentenciante apresentou fundamentação inadequada para justificar a avaliação de algumas das circunstâncias judiciais na primeira etapa da dosimetria.
- 4 Se fosse utilizada a fração de 1/8 (um oitavo), recomendada pelo STJ, cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis poderia exasperar a pena-base dos acusados em 01 (um) ano e 03 (três) meses, motivo pelo qual a pena-base deveria ser fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Entretanto, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.
- 5 O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não isenta, de modo automático, o pagamento das custas processuais, mas apenas lhe concede o benefício da suspensão de sua exigibilidade, por um período de 05 (cinco) anos, no qual será aferida a capacidade econômica do acusado. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, acima citada, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.
- 6 Apelação desprovida. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0018098-21.2019.8.17.0001 (0566373-0), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0181148-73.2012.8.17.0001

(0553627-8)

: Recife

**Apelação** 

Comarca

: 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Vara: 2ª Vara doRecorrente: M. P. E. P.Recorrido: A. A. Q.

Def. Público : Ana Elizabeth Moreira Neves Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO PROVIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NÃO ATENÇÃO À ORDEM DO ART. 212 DO CPP. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NÃO PROVIMENTO. ATO DECLARADO NULO PELO MAGISTRADO SINGULAR NA SENTENÇA. DECLARAÇÕES DA ÚNICA TESTEMUNHA OUVIDA NO REFERIDO ATO NÃO UTILIZADAS NO DECISIUM. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PELO MP. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo o representante ministerial sido devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, mas não se fazendo presente, a realização da sobredita audiência sem o seu comparecimento não é capaz de inquinar o ato, mormente porque se trata de nulidade relativa, não tendo o órgão do Ministério Público de 1º grau, nos atos posteriores em que atuou no feito (alegações finais e contrarrazões ao recurso de apelação), aventado qualquer nulidade processual concreta e/ou identificado qualquer espécie de prejuízo específico para a acusação, nos termos do art. 563, do CPP;
- 2. Constitui nulidade relativa o início da inquirição das testemunhas pelo juiz antes de ser oportunizada a formulação das perguntas diretamente pelas partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212, do Código de Processo Penal, devendo, assim, ser demonstrado o concreto prejuízo sofrido pela parte, o que não foi demonstrado nos autos;
- 3. A despeito do representante ministerial não ter sido devidamente intimado acerca da audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha, que foi realizada sem o acompanhamento do custos legis, não houve prejuízo concreto demonstrado pelo órgão acusatório. Além do mais, o referido ato foi declarado nulo pelo magistrado singular na sentença, razão pela qual, não sendo demonstrado qualquer prejuízo sofrido pela acusação, não há nulidade a ser declarada deste ato.
- 4. Apelo não provido. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0181148-73.2012.8.17.0001 (0553627-8), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0000546-86.2011.8.17.0530

Apelação

 (0559627-2)

 Comarca
 : Cortês

 Vara
 : Vara Única

 Recorrente
 : J. E.S. P.

Advog : Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz(PE024619)
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS JÁ CONCEDIDOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO. VERSÃO DO APELANTE ISOLADA NOS AUTOS E DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR "CONJUNÇÃO CARNAL". DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO PROVIMENTO. PENA

DEFINITIVA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça e da fixação da pena-base no mínimo legal estão subordinados à existência de um interesse direto na reforma ou modificação da sentença, mostrando-se ausente o interesse recursal quando o que se pretende obter com o apelo já foi concedido na sentenca.
- 2. A versão do apelante envolvendo o erro de tipo acerca da idade da vítima não foi comprovada, notadamente em razão da própria confissão do recorrente em juízo afirmando saber que a vítima era menor de catorze anos à época dos fatos.
- 3. O réu confessou no inquérito policial e em juízo que manteve conjunção carnal com a menor de catorze anos à época dos fatos, incidindo, portanto, na conduta típica do art. 217-A, caput, do CP. Ademais, não há se falar em distinguishing na casuística, diante da efemeridade do relacionamento do réu com a vítima, que tampouco contava com o consentimento da genitora da menor.
- 4. Mantida a reprimenda definitiva do recorrente em oito anos de reclusão, mostra-se adequada a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.
- 5. Apelo conhecimento em parte e, na parte conhecida, não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000546-86.2077.8.17.0530 (0559627-2), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, negar provimento à apelação do réu, mantendose a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

# 005. 0000565-47.2016.8.17.0650

(0559097-4) Comarca

Vara Recorrente

Recorrente

Advog Advog

Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em

### Apelação

: Glória de Goitá

: Vara Única

JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA(PE047627)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eleonora de Souza Luna : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. RÉU JÁ EM LIBERDADE. SITUAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA. AUSENCIA DE INTERESSE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. AUSENCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES STJ. ABSOLVIÇÃO. AUSENCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. DOLO PROVADO PELA CONFISSÃO DO RÉU. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. IMPROVIMENTO. AUSENCIA DE PREVISÃO LEAGAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO AGENTE ADSTRITA AO TIPO PENAL DO ART. 14. REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Hipótese em que o réu esteve em liberdade durante todo o processo, situação mantida expressamente na sentença condenatória, resta prejudicado o conhecimento do pedido de liberdade por total ausência de interesse.
- 2. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado. Na hipótese destes autos, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, ante a apreensão de 01 arma de fogo e 06 munições intactas, em pleno funcionamento, com laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma e das munições.
- 3. Não há que se falar em ausência de dolo do réu que confessa ter adquirido a arma e as munições, para portar, em uso próprio, há 22 anos, confessando inclusive já ter efetuado alguns disparos.
- 4. Não há que se falar, nestes autos, em nenhuma hipótese de exclusão da culpabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (art. 26 CP), ou por menoridade penal (art. 27 CP), ou por coação ou ordem hierárquica superior (art. 22 CP), ou por embriaguez involuntária (art. 28 CP), nem qualquer outra alegação.

- 5. A simples alegação do réu de que adquiriu a arma de fogo para defesa pessoal é insuficiente para justificar a incidência da causa excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 24 do CP), nos crimes da lei 10.826/03.
- 6. Aquele que Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, sendo inviável a desclassificação requerida.
- 7. Impossibilidade de redução da pena base haja vista que a mesma foi fixada no mínimo legal.
- 8. Fixada pena-base no mínimo legal, impossível sua maior redução. Ademais, não pode a incidência de circunstâncias atenuantes conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria. Súmula nº 231, STJ. Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional.
- 9. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000565-47.2016.8.17.0650 (0559097-4), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

## 006. 0064772-67.2013.8.17.0001

(**0523400-8**) Comarca

Vara

Recorrente Def. Público Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator Revisor Julgado em

## Apelação

: Recife

: 2ª Vara do Júri

: JOSE CARLOS DE FRANÇA : Diogo de Oliveira Gomes

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS E DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEGUNDO A TESE MINISTERIAL. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA EM TODAS AS FASES DE DOSAGEM DA PENA. DOSIMETRIA CORRETA. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos.
- 2. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.
- 3. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além dos vastos laudos periciais, e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.
- 4. Hipótese em que a dosimetria da pena foi realizada da forma correta, em todas as suas fases, sem qualquer irregularidade, não há que se cogitar em redimensionamento da pena em patamar inferior ao estabelecido na sentença condenatória. Sentença Mantida.
- 5. Apelação Não Provida. Sentença Mantida. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0064772-67.2013.8.17.0001 (0523400-8), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar total provimento à Apelação interposta pelo Réu JOSÉ CARLOS DE FRANÇA, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, em relação a todos o Réu, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

007. 0000273-19.2018.8.17.1450

Apelação

(**0558888-1**) Comarca

: Tamandaré : Vara Única

Vara Recorrente

: MINISTERIO PUBLICO

Recorrido

: MANOEL ORLANDO DO NASCIMENTO

Advog

Revisor

: MANOEL ORLANDO DO NASCIMENTO : VALENTINA DE HOLANDA CAVALCANTI(PE040389)

Procurador

: Janeide Oliveira De Lima : 3ª Câmara Criminal

Órgão Julgador Relator

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Não restou suficientemente demonstrada a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, sobretudo porque do depoimento colhido na fase inquisitorial e em juízo dos policiais não há como ter uma absoluta certeza quanto à autoria delitiva do apelado, haja vista que a droga apreendida não estava com o recorrido, tampouco os policias viram o réu se desfazendo delas, além do que, na residência do recorrido em que foi apreendido o entorpecente havia, pelo menos, mais seis pessoas.
- 2. Imperiosa a manutenção da absolvição do réu, ante a não comprovação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) pelo fato de que a mera presunção e um conjunto probatório nebuloso não bastam para ensejar a reforma da sentença, sendo impositiva, no caso, a observância do princípio do in dubio pro reo.
- 3. Apelo não provido. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000273-19.2018.8.17.1450 (0558888-1), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00006 de Publicação (Analítica)

# ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

# Advogado#Ordem Processo

André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)

Cristiana Iglesias Conserva Correia(PB020874)

Denivaldo Freire Bastos(PE010047)

IOHARI BEZERRA FERNANDES(CE031668)

LUCIANA BERNARDINO DE SOUZA OAB-PE: 29.968

Savarone Medeiros da Cunha(PE050848)

Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)

001 0021459-80.2018.8.17.0001(0539665-6)

003 0018849-47.2015.8.17.0001(0554149-3)

004 0005796-44.2012.8.17.0090(0575778-4)

005 001 0021459-80.2018.8.17.0001(0554149-3)

006 001 0021459-80.2018.8.17.0001(0539665-6)

#### Relação No. 2024.00006 de Publicação (Analítica)

# 001. 0021459-80.2018.8.17.0001

# (0539665-6)

: Recife

Comarca

Apelação

Vara

: 6ª Vara Criminal

Recorrente

BOMPREÇO S.A. Supermercados do Nordeste - Assistente da Acusação : Ubiraiara Émanuel Tavares de Melo(PE002692)

Advog Advog Recorrido Def. Público Advog

: André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005) JOSE BRUNO BARKOKEBAS SANTOS

: Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues : Cristiana Iglesias Conserva Correia(PB020874)

Procurador

Antonio Carlos de O. Cavalcanti 3ª Câmara Criminal

Órgão Julgador Relator

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Revisor Julgado em

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PATRIMONIAL. BENS IMEDIATA É INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS À EMPRESA VÍTIMA. RES FURTIVA QUE NÃO EXCEDE DEZ POR CENTO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA.

I. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de [...] certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] (STF - HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009)

II. Se, diante das peculiaridades do caso concreto (reduzidíssimo grau de reprovabilidade; ausência de periculosidade social da ação, realizada sem grave ameaça ou violência; inexistência de ofensividade, por serem os bens de pequeno valor, que não excederam a 10% do salário mínimo vigente; ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que não houve qualquer prejuízo para vítima, que teve seus bens imediata e integralmente restituídos; ao passo que o réu, ao tempo do crime, não era reincidente, imperioso é o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, onde não há interesse estatal na punição do fato. Precedentes do STJ.

III. Apelo não provido. Decisão uníssona.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0021459-80.2018.8.17.0001 (0539665-6), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

## 002.0000169-29.2004.8.17.0250 (0535274-9)

# Apelação

Comarca Vara

: Belém do São Francisco

Recorrente

· Vara Única

Advog

Revisor

Julgado em

CLAUDEVAN BEZERRA DOS REIS : IOHARI BEZERRA FERNANDES(CE031668)

Recorrido : Justiça Pública : José Lopes Filho Procurador Órgão Julgador

: 3ª Câmara Criminal

Relator

Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTIGOS 12 DA LEI 6.368/76, E 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO PLEITEANDO A REDUÇÃO DA REPRIMENDA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGA, PARA ESTABELECER A REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL; PLEITÓ DE QUE SEJA REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO PROVIDO.

- I Aplicação da causa especial de diminuição da pena, nos termos do artigo 33, §4º, da lei antidroga. Dedicação às atividades criminosas comprovada nos autos. Réu que não faz jus à aplicação da aludida benesse, tendo em vista às circunstâncias como se deu o delito que, sendo flagrado com uma grande quantidade de maconha, o referido acusado apresentou documentação como a pessoa identificada como Manoel Alves dos Reis Júnior impelindo o Órgão Acusador pelo aditamento à denúncia, para imputar-lhe o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, além do fato de possuir outras condenações, demonstrando a sua dedicação à atividade criminosa.
- II Aplicação da detração para alteração de regime. Impossibilidade Informações de que, em 02 de agosto de 2021, restou expedido em desfavor do acusado Mandado de Prisão nº 900051990-03, com Validade: 06/03/2029 pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal (Regime Semiaberto e Fechado) - TJCE, motivado pela regressão na forma de execução da pena privativa de liberdade, com a transferência para regime mais rigoroso - Fechado, pelo prazo de 28 ano(s), 11 mês(es) e 6 dia(s) - art. 118 da Lei de Execução Penal, restando certificado, na última movimentação realizada, que até o dia 28 de julho de 2022, não consta informação de cumprimento do referido mandado de prisão.
- III Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0535.274-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos, em anexo, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

# 003. 0018849-47.2015.8.17.0001 (0554149-3)

Comarca Vara

**Autos Complementares** 

Recorrente

Advoa Advog Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor Julgado em

# Apelação

: 3ª Vara do Trbunal do Júri

: 00073133920158170001 Inquérito Policial Inquérito Policial

: RODRIGO ALVES PEREIRA DA SILVA : Savarone Medeiros da Cunha(PE050848) Denivaldo Freire Bastos(PE010047)

: Justica Pública

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D" DO CPP). DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APELO NÃO PROVIDO.

- I Observa-se dos autos que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não está dissociada do conjunto probatório dos autos, eis que dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e perante o juízo, não apresentaram outra versão dos fatos senão a de que Rodrigo Alves Pereira da Silva foi um dos algozes que ceifou a vida de João da Silva Ramos, por disputa pelo tráfico de drogas, e a vida de Roberto Frazão dos Santos.
- II Recurso não provido. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0554149-3 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

004. 0005796-44.2012.8.17.0990

(0575778-4)

Comarca

Vara Recorrente

Advog Recorrido **Apelação** 

· Olinda

: 1ª Vara Criminal

: JOÃO PEDRO DA CÂMARA SIMÕES

: LUCIANA BERNARDINO DE SOUZA OAB-PE: 29.968 : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Julgado em : 22/11/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO (ART. 302, DA LEI 9.503/1997). RESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, §1°, CP. CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VEDADO TER COMO TERMO INICIAL A DATA DO FATO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00007 de Publicação (Analítica)

# ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

# Advogado Ordem Processo

 Edesio Ferreira de Lima(PE042952)
 003 0002094-60.2017.8.17.1590(0553784-8)

 Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)
 002 0093874-37.2013.8.17.0001(0553970-4)

 JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)
 001 0016857-80.2017.8.17.0001(0553915-3)

 Janaína Ferreira da Silva(PE031728D)
 003 0002094-60.2017.8.17.1590(0553784-8)

## Relação No. 2024.00007 de Publicação (Analítica)

# 001. 0016857-80.2017.8.17.0001 Apelação

(0553915-3)

Comarca : Recife

Vara : 3ª VaraCriminal

Recorrente : MAXWELL BARBOSA DOS SANTOS Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Andre Silvani Da Silva Carneiro

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DOS INCISOS I E V. NÃO CABIMENTO. PROVAS NOS AUTOS. DETRAÇÃO. JÁ PROCEDIDA NA SENTENÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE

# RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 Não há que se falar em exclusão das majorantes ante a comprovação, nos autos, de uso de arma e de as vítimas terem sido dois funcionários da empresa cuja liberdade foi restringida por tempo juridicamente relevante.
- 2 O magistrado a quo procedeu à detração na sentença, o que torna sem objeto o pleito de observância do art. 387, § 2º, do CPP.
- 3 O pedido de isenção da sanção pecuniária não merece acolhimento, tendo em vista que deve ser analisado pelo Juízo das Execuções, que é o órgão competente para avaliar a condição de hipossuficiência econômica do réu.
- 4 Apelação não provida. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0016857-80.2017.8.17.0001 (0553915-3), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

# 002. 0093874-37.2013.8.17.0001 (0553970-4)

Comarca Vara Recorrente

Advog Recorrido Procurador Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Recife

: **4ª Vara do Trbunal do Júri** : Ronaldo José Rodolfo

: Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077) : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO : Sineide Maria De Barros Silva Canuto : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO DA ACUSAÇÃO DEMONSTRADAS POR DEPOIMENTOS COLHIDOS NO FEITO. DECISÃO SOBERANA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA.

- 1 Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, à instância recursal é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto, caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.
- 2- Se a versão da acusação encontra respaldo na prova material existente, nas declarações das testemunhas, colhidas na fase policial e em juízo, e nas demais provas contidas nos autos, não há que se falar em manifesta contrariedade da decisão tomada pelo Tribunal Popular, quanto à condenação do apelante pelo crime de homicídio duplamente qualificado, devendo ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.
- 3- Inexiste condenação contrária a prova dos autos, se os jurados, diante das duas teses apresentadas pela acusação e pela defesa, optam por uma delas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.
- 4- Recurso não provido. Decisão Unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 00093874-37.2013.8.17.0001 (0553970-4), no qual figuram como partes: Ronaldo José Rodolfo e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0002094-60.2017.8.17.1590 (0553784-8)

Comarca Vara Recorrente Advog Advog

Revisor

Recorrido Procurador Órgão Julgador Relator Apelação

: Glória de Goitá : Vara Única

: LUCIANO NARCISO DOS SANTOS FILHO : Janaína Ferreira da Silva(PE031728D) : Edesio Ferreira de Lima(PE042952)

: Justiça Pública

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. NULIDADES POSTERIORES A PRONÚNICA. AUSENCIA DE PROTESTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS E DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA PARA REGIME MAIS GRAVOSO CONSTANTE DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §3°, DO CPB. DOSIMETRIA CORRETA. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos.
- 2. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.
- 3. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.
- 4. Hipótese em que a dosimetria da pena foi realizada da forma correta, em todas as suas fases, sem qualquer irregularidade, não há que se cogitar em redimensionamento da pena em patamar inferior ao estabelecido na sentença condenatória. Sentença Mantida.
- 5. Apelação Não Provida. Sentença Mantida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0002094-60.2017.8.17.1590 (0553784-8), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar total provimento à Apelação interposta pelo Réu LUCIANO NARCISO DOS SANTOS FILHO, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, em relação a todos o Réu, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

# $004.\ 0000009\hbox{-} 94.2019.8.17.1020$

(0559382-8)

Comarca Vara

Recorrente Recorrido

Def. Público Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em

#### Apelação

: Araripina

: Vara Criminal da Comarca de Araripina : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Alison Arruda da Silva

: Aixa Bárbara Marques Barbosa : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE POSSE E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA E CERTEZA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA DUVIDOSA E INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ausente, nos autos, prova inequívoca da materialidade e autoria dos crimes de posse e disparos de arma de fogo, pairando nos autos dúvida razoável, situação em que a absolvição do Acusado se impõe em obediência ao in dubio pro reo.
- 2. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000009-94.2019.8.17.1020 (0559382-8), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00008 de Publicação (Analítica)

# ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo

Caike Silva Ferreira(PE043254) 003 0000149-88.2005.8.17.0610(0554915-7)

Relação No. 2024.00008 de Publicação (Analítica)

001. 0001934-87.2010.8.17.0100

(0546747-4)

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Recorrente : JULIO RIBEIRO DOS SANTOS

Def. Público : YURI ALEXEL MARCA - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS CORRÉUS. CONFIRMADAS PELAS PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. RETRATAÇÃO ISOLADA. ÁLIBI DO APELANTE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. Precedentes do STJ.
- 2. A retratação das confissões extrajudiciais pelos corréus se encontra isolada nos autos, não guardando qualquer relação com as demais provas colhidas tanto na fase policial quanto em juízo, a exemplo das declarações das testemunhas, das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, dos reconhecimentos realizados etc).
- 3. Embora o apelante tenha negado a participação no crime e afirmado que se encontrava em outro Estado da federação visitando um parente, não informou o nome dessa pessoa e nem forneceu o endereço para que ela fosse inquirida no feito, não comprovando as suas alegações.
- 4. Se as provas colhidas na fase policial foram confirmadas em juízo, comprovando, de forma contundente, a materialidade e a autoria do crime imputada ao apelante, descabe a pretensão da defesa no sentido de absolver o Recorrente, porquanto não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 386 do CPP.
- 5. Apelo não provido. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001934-87.2010.8.17.0100 (0546747-4) no qual figuram como partes: Júlio Ribeiro dos Santos e o Ministério Público de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0000004-86.2020.8.17.0810

(0560239-9)

Apelação : Ipoiuca

Comarca Vara

: Ipoju

Recorrente

: Vara Criminal de Ipojuca : FERNANDA MARIA DA SILVA

Recorrente

: EDSON MATHEUS SILVA DOS ANJOS

Def. Público Recorrido : KEILA REID SILVA DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Órgão Julgador

3ª Câmara Criminal

Relator Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PROVIMENTO. ATOS INFRACIONAIS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO PROVIMENTO. TRÁFICO OSTENSIVO E CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da substância ilícita válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados à negativa dos réus, isoladas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes STJ;
- 2. Na hipótese, a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, bem como nas denúncias feitas por populares e nas circunstâncias em que as 62,634 (sessenta e dois gramas, seiscentos e trinta e quatro miligramas) de maconha foram apreendidas, restando, assim, demonstrada a prática do tráfico de drogas pelos apelantes.
- 3. Descabe a aplicação do tráfico privilegiado ao apelante que se dedica a atividades criminosas, nos termos do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06.
- 4. Não há se falar em redução da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), em razão da causa de diminuição especial do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré atuou em concurso de agentes e realizando o tráfico de entorpecentes de maneira ostensiva, situações que revelam uma maior reprovabilidade de sua conduta, devendo ser mantida a fração de 1/2 (um meio) na redução da reprimenda.
- 5. Apelos não providos. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000004-86.2020.8.17.0810 (0560239-9), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo dos réus, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0000149-88.2005.8.17.0610

Apelação

(**0554915-7**) Comarca

: Flores : Vara Única · F X S

Recorrente Advog

Órgão Julgador

Vara

: Caike Silva Ferreira(PE043254)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco Procurador : Eleonora de Souza Luna

: Eleonora de Souza Lun : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Tendo o réu sido condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e, ainda, verificando-se que o prazo prescricional foi interrompido em 03/01/2005, quando a denúncia foi recebida, e, outra vez, no dia 05/02/2019, com a publicação da sentença condenatória, bem como que houve um marco suspensivo da prescrição durante o período de 05/10/2006 até 15/02/2014, ficando o curso do prazo prescricional suspenso por 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, não ocorreu em nenhuma das balizas interruptivas a prescrição da pretensão punitiva estatal, seja na modalidade intercorrente, seja em sua forma retroativa.
- 2. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000149-88.2005.8.17.0610 (0554915-7), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do recorrente, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0005024-92.2019.8.17.0810

(0563555-0)Comarca

Vara

Recorrente Def. Público Recorrido

Procurador Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Camaragibe

: Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Jessica Augusto dos Santos

: José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Noqueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE DIVERSOS VERBOS DO TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Insustentável a tese de absolvição da ré quando presente nos autos prova inconteste da materialidade e da prática de diversos verbos do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da mercancia, nos diversos depoimentos testemunhais e prova pericial, cuja condenação se impõe.
- 2. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0005024-92.2019.8.17.0810 (0563555-0), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

005. 0041505-88.2018.8.17.0810

(0559942-4)Comarca

Vara Recorrente Def. Público

Revisor

Recorrido Procurador Órgão Julgador Relator

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: 2ª Vara Criminal

: LUCAS CRISTIANO DA SILVA FERREIRA

: CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO NÃO PROVIDO

- I A materialidade e a autoria do crime imputado ao apelante estão demonstradas em harmoniosa prova dos autos, impondo-se a sua condenação pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, §2°, inciso II c/c art. 244-B, caput, da Lei n° 8.069/90), em concurso formal (art. 70 do Código Penal).
- II Quanto à participação de dois adolescentes no intento criminoso, a mesma é induvidosa e rendeu-lhes a aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (art. 112, incisos III, IV, da Lei 8.069/90) pelo delito apurado nos presentes autos.
- III Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0559942-4, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00009 de Publicação (Analítica)

# ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

# Advogado Ordem Processo

BATISTA CICERO DE ASSIS(PE000938A)		002	0000068-74.	.2013.8.	17.0250(	0559469-0)
Eloy Hilton De Carvalho(PE010260)		007	0036539-26.	2014.8.	17.0001(	0560758-9)
Flávio Maurício Santana de M. Júnior(PE042218)		006	0007348-28.	.2017.8.	17.0001(	0570515-7)
Flávio Santana de Melo(PE024344)		006	0007348-28.	.2017.8.	17.0001(	0570515-7)
JONNAS HENRIQUE	TRINDADE	001	0000509-96.	.2020.8.	17.1030(	0562488-0)
FERREIRA(PE033104)						
Rafael Correia da Silva(PE031894)		003	0001044-57.	.2017.8.	17.0730(	0557867-8)
Rafaela Correa da Silva(PE031898)		003	0001044-57.	.2017.8.	17.0730(	0557867-8)
Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)		005	0054069-09.	.2015.8.	17.0001(	0577217-4)

## Relação No. 2024.00009 de Publicação (Analítica)

# 001. 0000509-96.2020.8.17.1030 Apelação

(0562488-0)

Comarca : Água Preta
Vara : 1ª Vara

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Recorrido : JOÃO VICTOR JOSÉ DA SILVA

Advog : JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA(PE033104)

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA E CERTEZA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ausente, nos autos, prova inequívoca da materialidade do crime, seus elementares acerca da quantidade de agentes, estabilidade e permanência da facção, autoria na pessoa do réu, paira nos autos dúvida razoável, situação em que a absolvição do Acusado se impõe em obediência ao in dubio pro reo.
- 2. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000509-96.2020.8.17.1030 (0562488-0), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0000068-74.2013.8.17.0250

(0559469-0)

Comarca : Belém do São Francisco

Vara : Vara Única

00000687420138170250 Auto de Prisão em Flagrante Auto de Prisão em **Autos Complementares** 

Apelação

: IZABEL MARIA DA SILVA Recorrente

Advog BATISTA CICERO DE ASSIS(PE000938A)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Eleonora de Souza Luna Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Revisor

Julgado em . 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FIGURA EQUIPARADA AO TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito equiparado ao tráfico de drogas, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da substância ilícita - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados à negativa da ré, isoladas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes STJ;
- 2. Na hipótese, a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, restando, assim, demonstrada a prática do delito constante no art. 33, § 1°, inc. II, segunda figura (cultivo), da Lei 11.343/06 praticado pela apelante.
- 3. Apelo não provido. Decisão unânime.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000068-74.2013.8.17.0250 (0559469-0), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da ré, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0001044-57.2017.8.17.0730

(0557867-8)Comarca

: Ipojuca : Vara Criminal de Ipojuca

Vara Recorrente · F F G

: Rafaela Correa da Silva(PE031898) Advog

Apelação

Advog : Rafael Correia da Silva(PE031894)

Recorrido : J.

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCS. IV, V E VI DO CPP. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. APOIO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS, QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima desempenha papel fundamental em matéria probatória. Súmula 82, do TJPE e precedentes do STJ;
- 2. No caso dos autos, as declarações firmes e coerentes da menor ofendida, à época dos fatos com 12 (doze) anos de idade, narrando os acontecimentos de forma muito bem encadeada e lógica, com preservação dos detalhes em todas as oportunidades em que foi ouvida (notadamente em juízo), aliadas às declarações de sua irmã, testemunha ocular, são provas mais que suficientes de que o apelante, valendo-se da vulnerabilidade da menor, praticou conjunção carnal com a vítima, impondo-se, assim, a manutenção de sua condenação na pena do art. 271-A, caput, do CP;
- 3. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001044-57.2017.8.17.0730 (0557867-8), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

### 004. 0000686-40.2019.8.17.0660

# (0563085-3)

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Recorrente : TIAGO ROBERTO BONFIM
Def. Público : Marina Joffily de Souza

Recorrido : MINISTÉRIÓ PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSILIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Consoante se observa das declarações das vítimas e da testemunha inquirida em Juízo, constata-se que a tese arguida pela defesa, no sentido de que, o Recorrente não praticou o crime, não encontra amparo no conjunto probatório aduzido.
- 2. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado (Súmula 88 do TJ/PE).
- 3. Considerando ser o réu reincidente, descabe a pretensão de modificação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, como pretendido pela defesa, ante a proibição contida no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
- 4. Apelo não provido. Decisão unânime.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000686-40.2019.8.17.0660 (0563085-3) no qual figuram como partes: Tiago Roberto Bonfim e o Ministério Público de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara

Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

005. 0054069-09.2015.8.17.0001

**Apelação** 

(0577217-4)Comarca

· Recife

Vara

: 2ª Vara Criminal

Recorrente

Recorrente

Procurador

Relator

Órgão Julgador

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : ANDRE LUIZ DA COSTA SILVA Advog

Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)

ANDRE LUIZ DA COSTA SILVA

Advog Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644) Recorrido

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França Revisor

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR O RÉU. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- I As condutas praticadas, ao contrário do dito pela defesa do acusado, subsumiram-se aos fatos típicos descritos na sentença, uma vez que ANDRÉ LUIZ DA COSTA SIILVA fez uso de documento público falsificado, ao apresentar certificado de conclusão do ensino médio falso numa das etapas do concurso público realizado pela Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, além de inserir declaração falsa no formulário de informações do candidato, ao preencher na parte relativa às referências escolares que estudou na Escola Dom Vital, nos anos de 2001 a 2004, apesar de nunca ter se matriculado nesta unidade de ensino, não merecendo acolhimento a alegação de ausência de provas para embasar uma condenação, visto que dúvida não há quanto à participação do recorrente no crime em comento.
- II Bem de ver, pois, que os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante estão em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos, que se mostram suficientes para imputar ao apelante a autoria do delito descrito na denúncia, não merecendo, deste modo, ser acolhido o pedido de absolvição.
- III Não pode ser alegado excesso na aplicação da reprimenda quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.
- IV Na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, condenando-se o agente somente pela pena cominada ao delito principal, se faz necessária a existência de conexão entre ambos, ou seja, que um deles tenha sido praticado apenas como meio ou preparatório para a prática de outro, mais grave.
- V Em caso de conflito aparente de normas, aplica-se o princípio da absorção quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de realização de outro crime. Na sequência de fatos que possam expressar uma relação de meio e fim, elimina-se o tipo intermediário em favor do tipo final, envolvidos que estão como mesma forma de lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes do STJ.
- VI Com efeito, consta dos autos que o acusado, após aprovação em concurso público promovido pela Secretaria Estadual de Ressocialização - SERES - para o cargo de Agente Penitenciário, apresentou falso certificado de conclusão de ensino médio, e, já na fase de investigação social, o réu inseriu declaração falsa em documento público, consistente no formulário de inscrição de candidato, inserindo informação falsa no sentido de que havia completado o ensino médio na Escola Dom Vital durante os anos de 2001 a 2004.
- VII A partir do quadro fático-probatório firmado na sentença, verifico a ação fim do acusado foi a obtenção de um certificado de conclusão de ensino médio com informação errada (falso) como requisito para preenchimento de uma das vagas do concurso oferecido pela SERES, após a sua aprovação. A falsificação do documento foi apenas um ato posterior para o seu uso perante o órgão público (SERES). Assim, houve um desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.

VIII - Apelação não provida. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0577217-4, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

006. 0007348-28.2017.8.17.0001

(0570515-7)

Apelação

Comarca

: Décima Sexta Vara Criminal da Capital Vara Recorrente : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido BRENO DA SILVA LIMA

Recorrido CARLA KAROLYNE DOS SANTOS : EDUARDA CORREIA DOS SANTOS Recorrido Recorrido : SÔNIA CORREIA DE SOUZA

Def. Público Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

: Flávio Santana de Melo(PE024344) Advoa

Advog : Flávio Maurício Santana de Mello Júnior(PE042218)

Procurador Cristiane de Gusmão Medeiros

Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França Revisor

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRIDOS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/200. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA PRÁTICA DOS REFERIDOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I Pelo material probatório dos autos revisto nessa instância recursal, entende-se necessária a manutenção, pela insuficiência de prova (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), da absolvição dos recorridos dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº
- II Apelo do Ministério Público não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0570515-7, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

007. 0036539-26.2014.8.17.0001 (0560758-9)

Apelação

Comarca

: Recife

Vara Recorrente : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

: J. L. S.

: Eloy Hilton De Carvalho(PE010260) Advog

Recorrido  $\cdot M P P$ 

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE ALEGADA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA NOS CRIMES CÓNTRA A LIBERDADE SEXUAL. APOIO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Uma vez que o réu declarou sua hipossuficiência financeira, faz jus à concessão da suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, do CPC;
- 2. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima desempenha papel fundamental em matéria probatória. Súmula 82, do TJPE e precedentes do STJ;
- 3. No caso dos autos, as declarações firmes e coerentes do menor ofendido, que, apesar da pouca idade à época dos fatos, qual seja, entre 05 (cinco) anos de idade, narrou-os de forma muito bem encadeada e lógica, com preservação dos detalhes na oportunidade em que foi ouvida no inquérito, aliadas às declarações das testemunhas policiais, do seu irmão e de sua genitora, são provas mais que suficientes de que o apelante,

valendo-se da vulnerabilidade do menor, praticou, em sua residência, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança, impondo-se, assim, a manutenção de sua condenação na pena do art. 217-A, caput, do Código Penal;

4. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0036539-26.2014.8.17.0001 (0560758-9), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00010 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

# Advogado Ordem Processo

EVERTON TAUAN D. A. S. D. 001 0000073-90.2021.8.17.0420(0576382-2)

NASCIMENTO(PE045847)

Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973) 005 0000842-62.2016.8.17.0230(0558857-6) MIRIAM PRISCILA DE MOARES MELO(PE048392) 003 0000821-85.2011.8.17.0190(0559987-3) Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707) 001 0000073-90.2021.8.17.0420(0576382-2)

#### Relação No. 2024.00010 de Publicação (Analítica)

001. 0000073-90.2021.8.17.0420 Apelação

(0576382-2)

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Recorrente : EMERSON LUCAS DA SILVA SOUZA
Advog : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

Recorrente : Misael Cosmo da Silva

Advog : EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO(PE045847)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Áurea Rosane Vieira Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARMENTE. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS ATRAVÉS DO ACESSO AO REGISTRO DE CONVERSAS EM DISPOSITIVO TELEFÔNICO. NÃO RECONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I No que diz respeito a preliminar de nulidade por ilicitude das provas colhidas através do acesso a registro de conversas no aparelho celular do apelante Misael, de logo conclui-se que tal pleito não merece prosperar, haja vista que, na hipótese em tela, verifica-se que o acesso ao dispositivo telefônico foi previamente autorizado pelo próprio apelante, conforme se depreende do respectivo interrogatório realizado por ocasião da autuação em flagrante.
- II Depreende-se do conjunto probatório que repousa nos autos, provas suficientes para a condenação dos acusados no crime de roubo majorado, face os depoimentos prestados em sede policial e em juízo, não havendo, portanto, qualquer discrepância no material probatório recolhido,

restando demonstrada a materialidade e a autoria do crime perpetrado pelos réus, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como alegado pela defesa.

- III Assim, é de se apregoar a autoria dos acusados no crime de roubo majorado (at. 157, § 2º, inciso II, da Lei Substantiva Penal), haja vista a comprovação da atuação dos mesmos em questão, já que as provas confirmam que os apelantes investiram contra a vítima e subtraiu-lhe a res furtiva. A conduta delituosa se revela patente e insofismavelmente delineada, caracterizando a prática do tipo penal imputado aos réus na decisão condenatória.
- IV Provada a autoria do delito e não se vislumbrando circunstância que exclua o crime ou os isente de pena, a condenação dos réus é medida que se apresenta inescusável e imperiosa.
- V Não pode ser alegado excesso na aplicação da reprimenda quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.
- VI Preliminar rejeitada. Decisão unânime.
- VII Apelação desprovida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 576382-2, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

002. 0001495-75.2019.8.17.1130

(0559551-3) Comarca Vara

**Autos Complementares** 

Recorrente
Def. Público

Recorrido

Procurador Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Petrolina

: 1ª Vara Criminal

: 00014957520198171130 Ação Penal Ação Penal

FRANCINETE DE JESUS

: Mônica Álves Bessa

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eleonora de Souza Luna : 3ª Câmara Criminal

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDA E SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO IMPOSITOR DO CONCURSO DE PESSOAS. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Estando comprovado nos autos, sobretudo diante da palavra da vítima, de destacada relevância (Súmula 88 deste Tribunal de Justiça), cumulada com os elementos colhidos no inquérito policial e com os depoimentos coesos das testemunhas inquiridas durante a instrução, que o Apelante praticou crime de furto, em concurso de pessoas, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.
- II. Estando presentes no caso as circunstâncias judiciais desfavoráveis dos antecedentes criminais e consequências do crime, além da agravante de o ofendido ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, resta inviável a redução da reprimenda e a fixação da pena em patamar inferior ao fixado, revelando-se a pena aplicada justa e proporcional às particularidades do caso concreto.
- III. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior ao quantum do art. 44 do Código Penal é vedada a sua substituição pela restritiva de direitos
- IV. Apelação não provida. Sentença mantida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001495-75.2019.8.17.1130 (0559551-3), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, pelo não provimento do Apelo, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

# 003. 0000821-85.2011.8.17.0190

(**0559987-3**) Comarca

Vara Recorrente

Advog Recorrido

Procurador Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em

#### Apelação

: Amaraji : Vara Única

: DANIEL AGOSTINHO DAVINO

: MIRIAM PRISCILA DE MOARES MELO(PE048392) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: José Lopes Filho : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS E DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEGUNDO A TESE MINISTERIAL. REDUÇÃO DA PENA BASE. PREJUDICADA, PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA EM TODAS AS FASES DE DOSAGEM DA PENA. DOSIMETRIA CORRETA. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos.
- 2. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.
- 3. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além dos vastos laudos periciais, e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.
- 4. Hipótese em que a pena base foi fixada no mínimo legal, resta prejudicado o pedido de redução.
- 5. Realizada a dosimetria da pena, de forma correta, em todas as suas fases, sem qualquer irregularidade, não há que se cogitar em redimensionamento da pena em patamar inferior ao estabelecido na sentença condenatória. Sentença Mantida.
- 6. Apelação Não Provida. Sentença Mantida. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000821-85.2011.8.17.0190 (0559987-3), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar total provimento à Apelação interposta pelo Réu DANIEL AGOSTINHO DAVINO, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Conselho de Sentença e a sentença penal condenatória em todos os seus termos, em relação a todos o Réu, consoante relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, .

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

### 004. 0068095-39.2017.8.17.0810

(0558732-4) Comarca Vara Recorrente Recorrente

Def. Público Recorrido Procurador Órgão Julgador

Relator Revisor

Julgado em

# Apelação

: Ipojuca

: Vara Criminal de Ipojuca: Fernando Wilker dos Santos: Eronildo Barbosa de Paula

: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 22/11/2023

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06, PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL E REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE.

- I Não merece reforma, e consequente absolvição do réu do delito de tráfico de drogas, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos.
- II A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.
- III O fato de o acusado ser usuário de drogas, por si só, também, não impede que o mesmo cometa o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
- IV No caso, as penas bases foram fixadas no mínimo legal tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, tendo sido a reprimenda do acusado Fernando minorada no máximo legal em razão do privilégio, motivo pelo qual a sentença não merece nenhuma reforma.
- V Apelações não providas. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0558732-4, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

005. 0000842-62.2016.8.17.0230

(0558857-6) Comarca **Vara** 

Recorrente Recorrente Advog

Recorrido Procurador

Órgão Julgador

Relator Revisor

Julgado em

Apelação

: Barreiros : Vara Única : Felipe Melo da Silva

: Erivaldo Izaías Lourenço

: Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS HARMÔNICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ERRO DE CÁLCULO NA DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação dos réus para o delito, como ocorreu no caso concreto.
- II. Estando a autoria dos Apelantes demonstrada, de modo insofismável, pelo reconhecimento da vítima, pelos depoimentos das testemunhas e confirmada pela confissão dos acusados, não há que se falar em insuficiência probatória, impondo-se a manutenção da condenação.
- III. Havendo erro de cálculo na reprimenda, no pertinente, é de ser corrigida a pena privativa de liberdade do acusado Erivaldo Izaias Lourenço de 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses para 18 (dezoito) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória.
- IV. Recurso não provido, com correção, de ofício do erro material na dosimetria da pena do acusado Erivaldo Izaias Lourenço, com imediata comunicação ao Juízo das Execuções Penais.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000842-62.2016.8.17.0230 (0558857-6), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, e, corrigindo o erro material, a fim de retificar a reprimenda imposta ao Apelante Erivaldo Izaias Lourenço, de 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses para 18 (dezoito) anos de reclusão, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

006. 0001787-16.2020.8.17.0810

(0560190-7)

Comarca : Jaboatão dos Guararapes Vara : 2ª Vara Criminal

Recorrente : GLEIBSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Def. Público : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA

Apelação

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : José Lopes Filho Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante com 50 (cinquenta) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando 5,080g (cinco gramas e oitenta miligramas), além de um revólver calibre .38 com 12 (doze) cartuchos, associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003.
- 2 O depoimento de policiais é válido como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 Apelação não provida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001787-16.2020.8.17.0810 (0560190-7), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00011 de Publicação (Analítica)

# ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado Ordem Processo

Antônio Luiz Ferreira(PE014710) 003 0003838-97.2020.8.17.0810(0562891-7)

JANAINA FRANCISCA DE SÁ(PE052851) 006 0010903-53.2017.8.17.0001(0559540-0)

José Feliciano de Barros Júnior(PE017500) 004 0040052-58.2018.8.17.0810(0559118-8)

PAULO RUBER FRANCO FILHO(BA043531) 007 0007700-43.2007.8.17.1130(0577634-5)

RICARDO REIS(PE53768) 003 0003838-97.2020.8.17.0810(0562891-7)

Roderik José e Silva(PE022423) 001 0000404-71.2021.8.17.0000(0559963-3)

Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384) 004 0040052-58.2018.8.17.0810(0559118-8)

# Relação No. 2024.00011 de Publicação (Analítica)

001. 0000404-71.2021.8.17.0000

(**0559963-3**) Comarca

Vara Recorrente Advog

Recorrido Procurador

## Apelação

Palmares

: Vara Criminal da Comarca de Palmares : VICTOR MATEUS FRANCISCO DA SILVA

: Roderik José e Silva(PE022423)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em . 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRÉCEDENTES. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante, na posse de 120g (cento e vinte gramas) de maconha, associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2 O depoimento de policiais vale como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 O pedido de isenção da sanção pecuniária não merece acolhimento, tendo em vista que deve ser analisado pelo Juízo das Execuções, que é o órgão competente para avaliar a condição de hipossuficiência econômica do réu.
- 4 Apelação desprovida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000404-71.2021.8.17.0000 (0559963-3), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Noqueira Virgínio

Relator

#### 002. 0001205-18.2020.8.17.0001

(0566204-0)

Comarca

Vara

Recorrente

: RAFAEL GALDINO DA SILVA

Def. Público : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 8ª Vara Criminal

Apelação

: Recife

: AMARO REGINALDO SILVA LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA Prom. Justiça

Procurador Andre Silvani Da Silva Carneiro

Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Revisor

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LÉGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante com uma sacola plástica com 36 (trinta e seis) "big-bigs" de maconha, além de 05 (cinco) pedras de 'crack', associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2 O depoimento de policiais vale perfeitamente como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 Pelas declarações colacionadas ao feito, resta nítido que não se trata apenas de consumo próprio, não havendo, assim, possibilidade de desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da referida lei, tendo em vista que, conforme consta dos autos, de acordo com a prova testemunhal, pelas circunstâncias em que a droga foi encontrada em poder do réu, pela quantidade de substância entorpecente, e ainda pelos antecedentes do acusado, fica indicado que se tratava de comercialização. Além disso, não houve perícia com o fim de eventual comprovação da dependência química.
- 4 Consoante bem ponderou o Ministério Público em suas contrarrazões, "não há argumentação jurídica minimamente pertinente para se alegar estado de necessidade na traficância de drogas ilegais".
- 5 Não há como fixar a pena-base no mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.
- 6 O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública, não isenta, de modo automático, o pagamento das custas processuais, mas apenas lhe concede o benefício da suspensão de sua exigibilidade, por um período de 05 (cinco) anos, no qual será aferida a capacidade econômica do acusado. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, acima

citada, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.

7 - Apelação não provida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001205-18.2020.8.17.0001 (0566204-0), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0003838-97.2020.8.17.0810

(0562891-7)

Comarca

Vara Recorrente

Advog Advog Recorrido

Prom. Justiça Procurador Órgão Julgador

Relator Revisor Julgado em Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: 3ª Vara Criminal

: Anderson Carlos dos Santos : Antônio Luiz Ferreira(PE014710) RICARDO REIS(PE53768)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: José Lopes Filho : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da substância ilícita - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados à negativa do réu, isolada nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes STJ;
- 2. Na hipótese, a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica, encontra amparo nas demais provas trazidas ao feito, bem como nas denúncias feitas por populares e nas circunstâncias em que os entorpecentes (cocaína e maconha) foram apreendidos, restando, assim, demonstrada a prática do tráfico de drogas pelo apelante.
- 3. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0003838-97.2020.8.17.0810 (0562891-7), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu, mantendo- se a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator

004. 0040052-58.2018.8.17.0810

(0559118-8) Comarca

Vara Recorrente

Advog

Advog Recorrido Procurador Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho : 1ª Vara Criminal

: EUCLIDES ALVES DA SILVA

José Feliciano de Barros Júnior(PE017500) Valtergleyson Mateus Neri da Silva(PE047384) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: José Lopes Filho

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio Relator Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I DO CPB. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA VERGASTADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DO ARTIGO 65, I E III, ALÍNEA D, DO CP. INACOLHIMENTO. CONFISSÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. PENA-BASE IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. Havendo a magistrada concedido ao Recorrente o benefício da liberdade provisória, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, fica prejudicado o pedido recursal, por falta de interesse recursal.
- II. Ao reverso do alegado, a atenuante da confissão foi devidamente reconhecida na segunda fase da dosimetria.
- III. Inaplicável a atenuante da menoridade em favor do Apelante pois há documentos nos autos comprobatórios de que, ao tempo do crime, contava com mais de 21 anos de idade.
- IV. Ademais, a incidência das circunstâncias atenuantes, pretendidas pelo Apelante, não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ.
- V. Apelo não provido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0040052-58.2018.8.17.0810 (559118-8), em que figuram. como Apelante, Euclides Alves da Silva e, como Apelado, Ministério Público, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Sessão realizada hoje, em negar provimento ao recurso, tudo de acordo com a ata de julgamento, votos e notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### 005. 0000742-11.2022.8.17.0000

(0577060-5)Comarca

Vara

Regte. Reado. Def. Público

Procurador Órgão Julgador

Relator Julgado em

#### Recurso em Sentido Estrito

· Recife

: 1ª Vara Criminal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO : EDINALDO MARANHÃO DA SILVA

: Thales Candeia Quintans : José Lopes Filho

3ª Câmara Criminal

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio : 22/11/2023

EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Segundo a orientação do STJ, não se pode criar, por via interpretativa, causa suspensiva de prescrição vinculada a incidente instaurado no curso da ação penal, como no caso do incidente de insanidade mental, tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais. Precedentes.
- 2. Não é possível equiparar os incidentes processuais instaurados perante o mesmo juízo, durante a acão penal, com pendências de questão prejudicial em outro processo, a que aludem o art. 116, do Código Penal, como causa suspensiva da prescrição, vez que cuidam-se de institutos com natureza jurídica distintas.
- 3. Se entre o recebimento da denúncia, única causa interruptiva verificada no processo, e os dias atuais decorreu para superior a 3 (três) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato, de modo que se mantém a sentença extinta a punibilidade do réu, como prolatada nos autos.
- 4. Recurso não provido à unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000742-11.2022.8.17.0000 (0577060-5), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

006. 0010903-53.2017.8.17.0001 (0559540-0)

Apelação

Comarca

narca : Recife

 Vara
 : Vigésima Vara Criminal da Capital

 Recorrente
 : LENDESON HENRIQUE BRITO DO NASCIMENTO

Advog : JANAINA FRANCISCA DE SÁ(PE052851)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : José Lopes Filho Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 A prisão em flagrante do apelante, com 28 (vinte e oito) pedras de "crack", pesando 67,480 g (sessenta e sete gramas e quatrocentos e oitenta miligramas), associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 2 O depoimento de policiais é válido como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.
- 3 O juiz sentenciante, na primeira etapa da dosimetria, considerou equivocadamente desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
- 4 Sendo o intervalo das penas máxima e mínima do crime de tráfico de drogas de 10 (dez) anos, se fosse utilizada a fração de 1/8 (um oitavo), recomendada pelo STJ, a constatação de uma circunstância judicial desfavorável (natureza da droga) poderia exasperar a pena-base do acusado em 01 (um) ano e 03 (três) meses, motivo pelo qual a pena-base deveria ter sido fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Assim, tendo o magistrado sentenciante estabelecido a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não há falar na necessidade de redimensionamento.
- 5 Na terceira etapa, não cabe aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, haja vista que as circunstâncias em que o réu foi preso, de posse de uma motocicleta subtraída e tido pela população da comunidade como sendo traficante da área, indicam ser ele afeito a práticas criminosas.
- 6 Nos termos do art. 44 do Código Penal, o apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o quantum da reprimenda fixada.
- 7 Apelação não provida. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0010903-53.2017.8.17.0001 (0559540-0), em que figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e votos constantes das notas taquigráficas anexas, devidamente rubricadas, que passam a integrar o presente aresto, devidamente assinado.

Recife, de de 2023.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

007. 0007700-43.2007.8.17.1130

Apelação : Petrolina

(**0577634-5**) Comarca

: 1ª Vara Criminal

Vara Recorrente Advog Recorrido

Procurador Órgão Julgador

Relator

Revisor

: VALDEMÁRIO ANTUNES DE SOUZA : PAULO RUBER FRANCO FILHO(BA043531)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

76

: 22/11/2023 Julgado em

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERILIADADE DEMONSTRADA. AUTORIA INDUVIDOSA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I Do conjunto probante dos autos emergem fortes indícios da realização da prática criminosa pelos apelados, não havendo que se confundir tais indícios com meras presunções, posto que deduzidos de provas constantes dos autos e não apenas fruto de ilações abstratas e desvinculadas da realidade objetiva.
- II A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação. Precedentes. Aplicação da Súmula 75 TJPE.
- III Do conjunto de provas constantes nos autos demonstra, inequivocamente, que o apelante praticou a conduta delitiva, contemplada na lei de drogas, consistente em "fornecer" droga (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como o animus associativo estável e permanente visualizado entre ele e o corréu Givaldo para venda de entorpecentes.
- IV -Ausentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/2006.
- V Apelação não provida. Decisão unânime

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0577634-5, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2024

Relação No. 2024.00012 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE

#### **PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo

001 0001940-62.2018.8.17.0990(0576150-0) "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III Letícia Karla Gomes Epifânio(PE58486) 001 0001940-62.2018.8.17.0990(0576150-0) 001 0001940-62.2018.8.17.0990(0576150-0) Marcos Augusto de M. Calado(PE015096) Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594) 001 0001940-62.2018.8.17.0990(0576150-0)

#### Relação No. 2024.00012 de Publicação (Analítica)

#### 001. 0001940-62.2018.8.17.0990

(0576150-0)

Comarca

Vara

Advoa Recorrente

Advog

Advog

Advoa Recorrido

Recorrente Recorrente

Procurador Órgão Julgador

**Autos Complementares** 

Criminosas Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas

Apelação

: 1ª Vara Criminal

: Olinda

: JOSE SAMADHI DA SILVEIRA PEREIRA Recorrente : Marcos Augusto de M. Calado(PE015096) Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

99000016320188170990 Medidas Investigatórias Sobre Organizações

: Leandro Raul Gomes Duarte

Letícia Karla Gomes Epifânio(PE58486)

: THIAGO CORDEIRO DE MORAES VASCONCELOS

: JOSE JOAO PEREIRA DE MOURA

: Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Justica Pública

Delane Barros de Arruda Mendonça

3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Relator

Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TORTURA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELOS NÃO PROVIDOS.

- I Provada a materialidade e autoria delitiva, deve ser mantida a condenação nos termos da sentença.
- II Dúvida não há de quem é preso trazendo consigo 79,729 (setenta e nove gramas, setecentos e vinte e nove miligramas), de N-etilpentilona, também conhecido como efilona, substância psicotrópica constante da lista de substâncias de uso proscrito no Brasil LISTA F2 da portaria SVS/MS n°.344 de 12 de maio de 1998 é uma droga sintética popular ainda com pouca informação sobre sua toxicologia e farmacologia, desencadeando efeitos aos usuários semelhantes ao da cocaína, com sintomas que podem incluir palpitações, taquicardia, hipertensão, agitação, comportamento agressivo, convulsões, alucinações, coma e morte, conforme bem destacado pelo magistrado sentenciante, comete a conduta ilícita descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que não se há acolher o pleito defensivo de absolvição.
- III Diante do emprego de arma de fogo pelos três acusados, comprovado pelas testemunhas oculares do delito, as suas condenações nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 devem ser mantidas.
- IV Com relação ao art. 1º, I, "a" da Lei nº 9.455/1997, dúvida não há de que aquele que espanca e mantém pessoa deitada sobre o banco traseiro do carro, algemada com as mãos para as costas, lesionada e sangrando, comete o crime de tortura, de modo que não se há falar em desclassificação para qualquer das condutas previstas na Lei de Abuso de Autoridade, como requer a defesa.
- V Apelos não providos. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0576150-0 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento aos apelos defensivos, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023. (Data do Julgamento)

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

### DIRETORIA CÍVEL

### 3ª Câmara de Direito Público

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

#### 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0005122-79.2019.8.17.3590

Apelante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Apelados: CRISTIANO MINAN DA SILVA - MOTO PEÇAS - ME, VITORIA MOTOCICLETAS LTDA

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse de agir, haja vista o valor do crédito exequendo remanescente ser inferior ao valor mínimo estipulado pela Lei Complementar Municipal nº 02/2008 (R\$ 200,00).

Em suas razões recursais, alega o apelante que a sentença recorrida merece ser anulada, pois "O baixo valor dos honorários não exime o contribuinte da obrigação de pagar referida verba sucumbencial, até mesmo em respeito ao princípio da causalidade". Destaca, ademais, que a sentença foi proferida sem que fosse dado à parte a possibilidade de se manifestar sobre o interesse de agir, em expressa violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Sem contrarrazões.

Feito o sucinto relato, passo a decidir.

O cerne da questão em debate cinge-se em saber se andou bem o Magistrado *a quo* ao decretar, de ofício, a extinção da ação executiva fiscal em razão do pequeno valor do crédito tributário, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 02/2008, que estabelece o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), como aquele a ser considerado ínfimo para a propositura da Execução Fiscal pelo Município de Vitória de Santo Antão.

Quanto a esse tema, é cediço que o STJ firmou entendimento no sentido de que **não incumbe ao Poder Judiciário, mesmo por analogia a leis** de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório e não cobriria os custos decorrente da cobrança judicial, até porque o crédito tributário regularmente lançado é indisponível, só podendo ser remido por lei específica do ente tributante.

Vale destacar, inclusive, que a questão já se encontra sumulada através do verbete nº 452 da Corte, que assim dispõe: " <u>A extinção das ações</u> de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício ".

Por oportuno, confiram-se ainda os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO SÚMULA N. 452/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
- II A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
- IV Nos termos da Súmula n. 452 do STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
- V In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que o crédito tributário em exame encontra-se com a exigibilidade suspensa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, sob à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- VII Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.695.172/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
- 2 . A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos.
- 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.661.243/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017.) (g.n.)

No Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a ótica da repercussão geral (Tema 109), prevaleceu essa mesma compreensão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.** APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. **Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.** 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652) (g.n.)

Assim é que, embora seja possível questionar, no âmbito teórico, acerca da existência de efetivo benefício econômico, na cobrança de valores considerados irrisórios, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo e decidir se há ou não interesse de agir na execução de crédito, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Vale destacar que, no âmbito do Município de Vitória de Santo Antão, a legislação de regência autoriza apenas a Fazenda Pública Municipal a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal, tratando-se de mera faculdade do ente público. Confira-se:

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - 02/2008

Art. 1º - O Procurador Geral do Município, nas causas em que seja parte Vitória de Santo Antão, <u>poderá</u> dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

(...

III — Quanto o litígio envolver valor consolidado que torne antieconômica a cobrança judicial, inicialmente fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que será atualizado anualmente através de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município;

Nesse contexto, uma vez que não houve pedido de desistência da Fazenda Pública, fica claro que não poderia o Juízo *a quo* ter promovido a extinção, de ofício, da ação de execução ajuizada pelo Município de Vitória de Santo Antão, com fundamento no baixo valor do crédito, devendo por isso ser anulada a sentença.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste TJPE, proferidos em casos semelhantes ao dos autos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO VALOR IRRISÓRIO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 452 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício, nos termos da Súmula 452 do STJ, muito menos sem a concordância da Fazenda Pública. 2. Apelo provido. 3. Sentença anulada. 4. Decisão unânime. (Apelação Cível 563780-30000194-50.2012.8.17.1450, Rel. Paulo Romero de Sá Araújo, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 09/12/2021, DJe 13/01/2022) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento assente na col. Corte de Uniformização de Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional — STJ, cabe apenas à Fazenda Pública avaliar se deve ou não dispensar a inscrição em dívida e o ajuizamento de execução de seus créditos de pequeno valor, sendo defeso ao juiz substituir o credor na valoração de interesse de agir e extinguir a execução sob esse fundamento. 2. **Súmula 452 do STJ, a qual enuncia: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".** 3. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0014224-57.2021.8.17.3590, Rel. JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 24/10/2023, DJe) (a.n.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Cabe à Fazenda Pública avaliar se deve ou não dispensar a inscrição em dívida e o ajuizamento de execução de seus créditos de pequeno valor, sendo defeso ao juiz considerar tal circunstância para extinguir o processo. 2. Apelo provido. (Apelação Cível 501265-50000404-04.2000.8.17.0810, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018) (g.n.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 452 DO STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APELO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FICAL. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Jaboatão dos Guararapes em face de sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Jaboatão dos Guararapes, Dr. Maurício Vinícius Nonato Rabelo Torres, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0005418-95.2002.8.17.0810, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da manifesta falta de interesse processual do exequente por restar revelada a pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, cujo montante originário se traduz no valor nominal de R\$ 355,14 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos). 2. O cerne da presente controvérsia cinge em saber se é possível o magistrado extinguir uma execução fiscal por falta de interesse em razão do baixo valor executado. 3. De início, há de ser adiantado que a apelação, nos termos dispostos pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, reúne as condições necessárias para o seu provimento. 4. Isso porque a sentença extinguiu o processo de execução fiscal por falta de interesse da edilidade em executar um valor inscrito na dívida ativa considerado módico para a movimentação da estrutura jurisdicional. 5. Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via instrumental para alcançar o objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo tiver utilidade. 6. Diante da dívida regularmente inscrita e não paga, não se pode dizer que falta interesse processual para a Fazenda Pública executar esse valor. 7. Não poderia, portanto, o juízo a quo extinguir a execução fiscal por suposta ausência de interesse em razão do custo do processo relacionado ao valor executado, pois, agindo dessa forma, obstaculiza o acesso ao Judiciário, tendo-se que levar em consideração, ainda, que a maioria das execuções fiscais promovidas pelos Municípios é de baixo valor. 8. Razão assiste ao Procurador do Município quando alega ofensa à Lei Municipal 004/2008, pois não cabe ao Poder Judiciário estabelecer quantitativos mínimos para a execução dos créditos tributários inscritos na dívida ativa, cabendo, tão somente à Administração Pública esse papel, inclusive para proceder com a remissão das dívidas públicas, na forma da lei de regência. 9. Na linha desse pensamento é a Súmula 452 do STJ, aplicável por analogia: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." 10. Apelo provido, à unanimidade. (Apelação Cível 509973-40005418-95.2002.8.17.0810, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018) (g.n.)

Feitas essas considerações, na linha da jurisprudência pacífica e sumulada dos Tribunais Superiores, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC, dou provimento ao apelo para anular a sentença exarada em primeiro grau e remeter os autos ao juízo de origem, determinando o regular processamento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo a quo, dando-se baixa no acervo deste Gabinete.

Recife, data da certificação digital.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

#### 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** 

Processo nº 0024336-83.2023.8.17.9000

Gabinete do Des. Eduardo Guilliod Maranhão 3ª CDP

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

AGRAVADO(A): R. N. L. S.

ADVOGADO: FABIO CAMATA CANDELLO - OAB SP196004

#### Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa., FABIO CAMATA CANDELLO - OAB SP196004, INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>.

#### DECISÃO TERMINATIVA - ID 32098711

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA contra decisão da lavra do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0001478-63.2023.8.17.3340, movida por R. N. L. S., deferiu o pedido de tutela provisória para "determinar que o Município de Santa Terezinha-PE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, forneça ao autor RAFAEL NUNES LEAL SOARES, O MEDICAMENTO Trikafta comprimido (1 CAIXA POR MÊS), ENQUANTO DURAR O TRATAMENTO (TEMPO INDETERMINADO), sob pena de bloqueio online dos valores necessários à aquisição do medicamento.".

Em suas razões recursais (ID 31440928), sustenta o agravante, em síntese, que: a) não é possível a concessão de liminar com caráter satisfativo; b) o Município não possui condição financeira para arcar com o custo do medicamento pleiteado pela parte autora; c) impõe-se a inclusão da União e do Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda, em razão de serem responsáveis pelo financiamento de medicamentos de alto custo, conforme Tema 793 do STF; d) o fornecimento de medicamento extremamente oneroso à parte autora configura violação ao princípio da isonomia; e) em caso de manutenção da decisão agravada, faz-se necessária a fixação de prazo final para a concessão do medicamento pleitado e a renovação periódica da prescrição médica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Em consulta ao Sistema PJE do 1º Grau (processo de origem nº 0001478-63.2023.8.17.3340), verifico que o juízo de primeiro grau determinou a inclusão do Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda e o redirecionamento do cumprimento da liminar para o referido ente estatal (ID nº 154566730 dos autos originários).

Portanto, uma vez que o juízo a quo proferiu nova decisão, modificando o ente responsável pelo cumprimento da liminar deferida nos autos originários, tal como pleiteado pelo Município de Santa Terezinha no presente recurso, resta prejudicado, por perda de objeto, o exame do agravo interposto.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA COM A CONCESSÃO DE NOVA DECISÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. NOVO RECURSO INTEPOSTO EM FACE DESTA NOVA DECISÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - AI: 00076837920188179000, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 17/04/2020, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (3ª CDP) (Processos Vinculados))

Com essas considerações, deixo de conhecer o presente recurso, com amparo no art. 932, III, do CPC, bem como, com o art. 150, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão de sua prejudicialidade.

Intime-se.

À Diretoria Cível para tomada das providências cabíveis.

Recife, data da certificação digital.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Recife, 4 de janeiro de 2024

Diretoria Cível do 2º Grau

#### Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0059797-98.2022.8.17.2001, proposta por EUNICE MARTINS DE MORAIS em favor de ALDOMAR MARTINS DE MORAIS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Isto posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Aldomar Martins de Morais, já qualificado, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua genitora Eunice Martins de Morais, a qual o assistirá, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados. Inobstante, em que pese a curadora estar autorizada a decidir e reger a pessoa do curatelado, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançadas por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso à curadora, senão mediante ordem do juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade da curadora, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também a curadora prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação no assento de nascimento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), a curadora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publiquese, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pela requerente, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra a DEFAM o que mais for do seu ofício. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 07 de dezembro de 2023--. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito (em exercício cumulativo) D"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 21 de dezembro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0125359-54.2022.8.17.2001, proposta por MYRON PALHANO GALVAO SOBRINHO em favor de MARIA DE LOURDES GALVAO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com base no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Maria de Lourdes Galvão, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de seu filho Myron Palhano Galvão Sobrinho, o qual a representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência) e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o

nº 0169785-54.2022.8.17.2001, proposta por LEILA KALY MAIA ROCHA em favor de ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com base no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Armando Nunes da Rocha Júnior, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã Leila Kaly Maia Rocha e, com base no art. 487, I, do CPC extingo o processo com resolução do mérito. Ficam limitados os poderes da curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0014239-77.2023.8.17.3130 , proposta por ROSILENE FERNANDES DE MOURA RODRIGUES em favor de RONALDO FERNANDES DE MOURA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida RONALDO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, CPF 112.937.918-30, ao regime de CURATELA que deve ser exercida por ROSILENE FERNANDES DE MOURA RODRIGUES, brasileira, casada, comerciante, CPF 355.966.864-68, para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Nascimento, perante a seguinte matrícula: 076117-01-55-1968-1-00010-041-0004554-33 A presente sentença valerá, ainda, como mandado para fins de registro junto ao Livro E da presente Comarca. O curador deve prestar compromisso (CPC, art. 759). Cumpram-se as formalidades do art. 755, § 3º, do CPC. Consigno que se o demandado possuir bens (móveis ou imóveis) a alienação dependerá de autorização judicial. Consigno, ainda, que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, já que representadas por órgão de assistência jusidicária. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 21 de dezembro de 2023, Eu, ROBERTA AMARAL TORRES DE CARVALHO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0170007-22.2022.8.17.2001

REQUERENTE: ELISAMA DE OLIVEIRA SANTOS

CURATELADO(A): CHARLLEYS JEAN DE OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIAN RAYAN DE OLIVEIRA SANTOS

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0170007-22.2022.8.17.2001 , proposta por ELISAMA DE OLIVEIRA SANTOS em favor de CHARLLEYS JEAN DE OLIVEIRA SANTOS e CHRISTIAN RAYAN DE OLIVEIRA SANTOS , cuja Interdição foi decretada por sentenca nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando ELISAMA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA curadora de CRISTIAN RAYAN DE OLIVEIRA SANTOS e CHARLLEYS JEAN DE OLIVEIRA SANTOS, conforme ventila o art. 1.767, I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa dos curatelados e as suas necessidades de representação e assistência, respectivamente, para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento,

educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Cópia do presente decisum servirá como ofício ao Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e, como mandado, a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Face à gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, deixo de fixar os honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 28 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 4 de janeiro de 2024, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

#### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE.

Processo nº: 0008746-22.2023.8.17.3130

AUTOR: A. A. DA S.

REQUERIDOS: WEVERSON ALVES DA SILVA, JULIAN RAIR ALVES DA SILVA.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos REQUERIDOS: WEVERSON ALVES DA SILVA, JULIAN RAIR ALVES DA SILVA, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008746-22.2023.8.17.3130, proposta pelo AUTOR: A. A. DA S. Assim, fica(m) o(a)(s) requerido (a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 155260566, conforme parte dispositiva: "Assim, julgo PROCEDENTE o pedido e EXONERO o autor do dever de prestar alimentos aos demandados. Concedo, ainda, tutela antecipada neste feito, uma vez que o genitor vem arcando com pensão alimentícia a filhos que há mais de uma década já alcançaram a maioridade, presumindo-se, da pensão paga, prejuízos que o genitor vem arcando no âmbito dos seus ganhos. O autor não é beneficiário da justiça gratuita, já tendo recolhido as custas. Condeno os demandados nas custas processuais, já adiantadas pelo demandante, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Comunique-se ao empregador para cessar imediatamente o desconto em folha. Petrolina, 13/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito." Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILSON FERNANDES RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PETROLINA/PE, 04 de janeiro de 2024.

#### Diretoria Cível Regional do Agreste

# DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo eletrônico sob o nº 0000649-80.2020.8.17.2340

O/A Doutor(a) Altino Conceição da Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000649-80.2020.8.17.2340, proposta por MICHELE DORACI VENTURA em favor de MARIA DOS ANJOS RAMOS, cuja Interdição foi decretada por sentença id 154077276, nos seguintes termos de seu dispositivo:

" SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de interdição proposta por MICHELE DORACI VENTURA, qualificado (a) nos autos, através de Advogado(a) constituído(a), em face de MARIA DOS ANJOS RAMOS, qualificado (a) nos autos, conforme argumentos e documentos acostados à inicial. Juntou procuração e os documentos de IDs 72419824, 72419825, 72419826, 72419827 e 72419829. Perícia médica realizada, conforme ID 114540963 - Pág. 1/2. Relatório social juntado ao ID 130064827 - Pág. 1/7. Foi apresentada contestação por meio de curador especial, conforme ID 109668264. Parecer Ministerial favorável, previsto no ID 153035891. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar, de início, a legitimidade do requerente, na condição de sobrinha da interditanda, para figurar no polo ativo da ação (artigo 747, II do NCPC). Busca-se, no presente feito, a decretação da interdição MARIA DOS ANJOS RAMOS, ante o seu quadro mental, que o impossibilita de gerir sua pessoa e seus bens. A curatela é medida de amparo e proteção, devendo o magistrado decretá-la, quando presentes as exigências legais. O Código Civil Brasileiro dispõe no art. 1.767, inciso I: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]. Observa-se que o relatório social de ID 130064827- Pág. 1/7 e a perícia médica de ID 114540963, foram conclusivos em demonstrar a incapacidade indicada na atrial, visto que se encontra em total dependência de terceiros para todas as questões de âmbito pessoal ou legal. Nesses termos, incontroversa a incapacidade para os atos da vida civil, decorrente dos CID-G.30, tenho que o pedido merece acolhida. Não vislumbro, também, qualquer óbice à nomeação da autora, como curadora da interditanda, visto que, como sobrinha, é quem melhor poderá ostentar o múnus. Ex positis, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, DECRETO a interdição de MARIA DOS ANJOS RAMOS, nos termos do art. 755 do NCPC. Nomeio-lhe curador sua sobrinha MICHELE DORACI VENTURA, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do mesmo Código, expeça-se mandado de inscrição desta Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no átrio destas dependências e DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Cientifique-se a curadora de seu dever de prestar contas, nos moldes dos arts. 1.755 e 1.774 do Código Civil Brasileiro. Para tanto fixo-lhe o prazo de 30 de janeiro de cada ano para apresentar balanço das receitas e despesas da interditada, bem como inventário atualizado do patrimônio dele. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, firmado na data da assinatura digital PAULO ALVES DE LIMA Juiz de Direito em exercício cumulativo.'

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BREJO ME DEUS, 4 de janeiro de 2024, Eu, Miriam Silva Torres Miranda, lotada na Diretoria Cível Regional do Agreste, o assino.

Processo nº 0003826-30.2022.8.17.2260 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO JARDIM EXECUTADO(A): TIAGO COELHO LEITE

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao executado TIAGO COELHO LEITE, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0003826-30.2022.8.17.2260, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELO JARDIM. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida : R\$ 10.043,84. (dez mil e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Data do Cálculo: 01/12/2022. Certidão da Dívida Ativa - CDAs: CDA 1-251173/276726/293647/250766/ 276863/ 293277/ 250785/ 276904 CDA 2-293298/ 250685/ 276753/ 293201/ 249848/ 276949/ 293334/ 249876 CDA 3-276972/ 293359/ 249886/ 276992/ 293370/ 249778/ 276839/ 293256 CDA 4- 249797/ 276871/ 293282/ 249812/ 276893/ 293292/ 250883/ 276689 CDA 5- 293392/ 250901/ 276710/ 293406/ 250515/ 276854/ 293050/ 250533 CDA 6- 250533/ 293060/ 250547/ 276897/ 293075/ 250534/ 276881/ 293068 . Advertências O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a> . É, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. BELO JARDIM, 11 de dezembro de 2023.

BELO JARDIM, 11 de dezembro de 2023.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

### Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

Processo nº 0010546-95.2023.8.17.2480

AUTOR(A): CHRISTIAN MARCELO MENDONCA LIMA

**RÉUS:** BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA , sob CNPJ de n. 30.541.179/0001-55, e filiais sob CNPJs. 30.541.179/0009-02, 30.541.179/0008-21, 30.541.179/0007-40, 30.541.179/0006-60, 30.541.179/0005-89, 30.541.179/0004-06, 30.541.179/0003-17 e 30.541.179/0002-36, bem como, **FABRICIA FARIAS CAMPOS**, sob CPF de n. 083.012.684-84, **ANTONIO INACIO** DA SILVA NETO, sob CPF de n. 013.903.704-70, BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, sob CNPJ de n. 40.722.021/0001-35, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, sob CNPJ de n. 40.730.725/0001-50, BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA , sob CNPJ de n. 44.599.259/0001-76, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0010546-95.2023.8.17.2480, proposta por AUTOR(A): CHRISTIAN MARCELO MENDONCA LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, guerendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (guinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo- judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . Ademais, ficam as partes rés, também intimadas, através deste, da Decisão de ID. 144711099, que segue transcrita abaixo :

" DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por CHRISTIAN MARCELO MENDONÇA LIMA em face de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO e outros, todos devidamente qualificados. Na inicial, a parte autora salienta que firmou contrato de prestação de serviços para que a primeira requerida (BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO LTDA) administrasse seus ativos digitais no valor total de R\$ 51.837,37 e R\$ 50.081,97 mediante rentabilidade mensal. Narra que, em virtude da iminente descoberta da prática de crime de pirâmide financeira, foram iniciadas as investigações por parte da Polícia Federal, com a decretação da prisão dos réus. Sustenta ainda que em razão dos representantes legais estarem foragidos, e ainda a existência de provas claras de dilapidação patrimonial, requer por meio do Pedido de Tutela de Urgência, para resguardar uma Execução futura, a realização de constrição judicial no valor de R\$ 101.919,34. DECIDO. Destaque-se, de logo, que embora exista cláusula de eleição de foro (cláusula 21ª), como se trata de relação de consumo, desconsidero-a desde já, uma vez que o domicílio do consumidor prevalece em relação à cláusula contratual do foro de eleição, nos termos do art. 101, I, do CDC. Cumpre observar, inicialmente, que a relação jurídica subjacente às Partes se submete à disciplina normativa da Lei No. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), posto que, ao exame dos autos, estão configurados os elementos caracterizadores da relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. É válido ressaltar que, a tutela provisória se divide em cautelar e satisfativa, ambas se referindo à antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, buscando o provimento jurisdicional, seja quanto ao acautelamento do direito (cautelar) ou quanto à concessão antecipada do direito em si (satisfativa). O pedido de antecipação de tutela que se projeta na inicial diz respeito à tutela provisória de natureza cautelar, prevista no artigo 300 do CPC, posto que busca a concessão provisória, em sede de cognição sumária, de medida que vem assegurar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou ainda ao risco do resultado útil do processo. Não há dúvidas que as partes estabeleceram contrato para fins de locação de ativo digital (IDs 137119295 e 137119296), havendo em ambos, a partir da cláusula 7ª, previsão da forma de rentabilidade do investimento e o pagamento dele decorrente, estabelecendo-se as obrigações da empresa demandada, constando que o pagamento se dará através da conta criada no site Mercado Bitcoin, clausula 8ª. É, como já dito, fato público e notório, também, a dilapidação patrimonial das empresas e sócios, tanto que a Polícia Federal, em que pese os diversos mandados de busca e apreensão de bens, não lograram éxito em apreender bens existentes em nome dos demandados. Ademais, as diversas tentativas de bloqueios da Justiça, inclusive por esta unidade judiciária em outros processos, também não lograram êxitos. Assim, pugna a parte autora pela desconsideração da personalidade jurídica da primeira empresa, para que se alcance os bens dos sócios e administradores. Em que pese a desconsideração da personalidade jurídica demandar a abertura de contraditório, com vistas a verificar o preenchimento de alguma das hipóteses do art. 28 do CDC, vê-se que, ao menos em cognição não exauriente, o autor demonstrou minimamente a existência de condutas praticadas pela primeira demandada que se enquadram, dentre as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade, sobretudo, no que se refere a juntada de documentação que aponte o estado de insolvência e prática de fato/ato ilícito. Outrossim, o perigo do dano também resta minimamente comprovado, ante a juntada de documentação que aponta o inexplicável desaparecimento de ativos financeiros da conta da empresa e de seus sócios. Mais a mais, a ausência de cumprimento do mandado de prisão preventiva dos sócios, reforça a tese autoral da prática de conduta que enseje a desconsideração da personalidade jurídica. Por fim. vê-se que a medida pleiteada possui natureza cautelar, não havendo assim, que se falar em irreversibilidade da conduta. Por tais razões, entendo cabível o pedido de que o arresto pleiteado alcance os bens dos sócios e administradores da primeira empresa demandada. Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como evidenciado o risco da demora, é evidente a necessidade de deferimento da liminar. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, restando atendido o art. 300, §3º, do CPC, vez que os valores restarão depositados judicialmente até o trânsito em julgado. Ante ao exposto, ao tempo em que defiro os pedidos tutela de urgência formulado pela parte autora, procedo ao imediato bloqueio dos valores devidos ao AUTOR nas contas dos DEMANDADOS, no montante de R\$ 101.919,34 (cento e um mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). Intimem-se as partes desta decisão, devendo os réus, por estarem em local incerto e não sabido, serem intimados por edital, fazendo juntá-lo aos autos. Intime-se, ainda, o autor para efetuar o pagamento da taxa necessária a consulta SISBAJUD, sendo no valor de R\$ 40,00 e uma para cada consulta/réu. Efetuado o pagamento, determino que

a DCRA contate a ASSESSORIA da Vara para proceder ao bloqueio e juntá-lo aos autos, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. Na hipótese de INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSPENDA-SE O PROCESSO até que haja o seu julgamento, acaso recebido no efeito SUSPENSIVO, ocasião em que deve a DCRA diligenciar a cada 3 meses a fim de obter informações quanto ao seu trânsito em julgado. Caso NÃO seja recebido no EFEITO SUSPENSIVO OU, ACASO RECEBIDO, APÓS O SEU TRÂNSITO EM JULGADO, cumpra-se o que ora se determina, salvo decisão modificativa: No mais, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por restar inequivocamente demonstrada a hipossuficiência da parte autora, bem como por se tratar de relação consumerista. Por ser de conhecimento público que as requeridas passam por investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com mandados de prisão expedido em desfavor dos sócios e as sedes das empresas encontram-se fechadas, razão pela qual é desnecessária qualquer busca de endereços e tentativa de citação pessoal das rés, razão pela qual, por economia e celeridade processual, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1) Cite-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s) por edital, com prazo de 30 dias, com a advertência de que ser-lhes-á nomeado curador em caso de revelia, sendo designado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo, que deverá ser intimado de sua incumbência. Decorrido o prazo sem contestação, abra-se vistas ao Defensor Público para apresentar contestação, que poderá ser por negativa geral. 2) Com a apresentação de contestação pela ré, havendo questões preliminares ou sendo alegadas quaisquer das matérias constantes no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 351 do CPC. Caso contrário, fica dispensada a intimação da parte autora para réplica. Acaso a contestação venha acompanhada de RECONVENÇÃO, voltem-me concluso para análise do pedido reconvencional e de seu recebimento. 3) Acaso o réu não apresente contestação, voltem-me conclusos para JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, desde que não existam outros réus ou, existindo mais de um, nenhum deles tenha apresentado defesa. 4) Acaso a autora apresente novos documentos com a réplica, independente de nova conclusão, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, CPC. Isso seja feito também na hipótese de quaisquer do(a)(s) demandado(a)(s) apresentar(em) novos documentos depois de apresentada a contestação. 5) Após a réplica, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de novas provas, bem como justificá-las, advertindo-as que NÃO serão admitidos pedidos genéricos. 6) Não havendo pedido de produção de provas ou permanecendo silente as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA. 7) Havendo requerimentos, voltem-me conclusos para DECISÃO DE SANEAMENTO. Atentese a Diretoria Cível para a prática dos atos ordinatórios, inclusive no que concerne às diligências para obtenção da devolução de mandados, precatórias e ofícios, bem como sua reiteração/reexpedição, EVITANDO-SE CONCLUSÕES DESNECESSÁRIAS. Cumpra-se. CARUARU, 18 de setembro de 2023. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO TALYS FERREIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 3 de janeiro de 2024. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA . *Juiz(a) de Direito* (Assina eletronicamente)

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE Processo nº 0007794-53.2023.8.17.2480 AUTOR(A): MARCELO OMENA DA SILVA

RÉU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **RÉUS: BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA**, sob CNPJ de n. 30.541.179/0001-55, e filiais sob CNPJs de n. 30.541.179/0009-02, 30.541.179/0008-21,30.541.179/0007-40, 30.541.179/0006-60, 30.541.179/0005-89, 30.541.179/0004-06, 30.541.179/0003-17 e 30.541.179/0002-36, bem como, **FABRICIA FARIAS CAMPOS**, sob CPF de n.083.012.684-84, **ANTONIO INACIO** DA SILVA NETO, sob CPF de n. 013.903.704-70, BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, sob CNPJ de n.40.722.021/0001-35, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, sob CNPJ de n. 40.730.725/0001-50, BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA , sob CNPJ de n. 44.599.259/0001-76, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007794-53.2023.8.17.2480, proposta por AUTOR(A): MARCELO OMENA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o) (s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a> . Ademais, ficam os réus supracitados, intimados, neste ato, da Decisão de ID. 144367265, que segue transcrita abaixo:

"DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARCELO OMENA DA SILVA em face de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO e outros, todos devidamente qualificados. Na inicial, a parte autora salienta que firmou contrato de prestação de serviços para que a primeira requerida (BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO LTDA) administrasse seus ativos digitais no valor total de R\$ 324.222,43 e R\$ 67.049,83 mediante rentabilidade mensal. Narra que, em virtude da iminente descoberta da prática de crime de pirâmide financeira, foram iniciadas as investigações por parte da Polícia Federal, com a decretação da prisão dos réus. Sustenta ainda que em razão dos representantes legais estarem foragidos, e ainda a existência de provas claras de dilapidação patrimonial, requer por meio do Pedido de Tutela de Urgência, para resguardar uma Execução futura, a realização de constrição judicial no valor de R\$ 394.272,26. DECIDO. Destaque-se, de logo, que embora exista cláusula de eleição de foro (cláusula 21º), como se trata de relação de consumo, desconsidero-a desde já, uma vez que o domicílio do consumidor prevalece em relação à cláusula contratual do foro de eleição, nos termos do art. 101, l, do CDC. Cumpre observar, inicialmente, que a relação jurídica subjacente às Partes se submete à disciplina normativa da Lei No. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), posto que, ao exame dos autos, estão configurados os elementos caracterizadores da relação de consumo, nos termos do artigos 2º e 3º do CDC. É válido ressaltar que, a tutela provisória se divide em cautelar e satisfativa, ambas se referindo à antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, buscando o provimento

jurisdicional, seja quanto ao acautelamento do direito (cautelar) ou quanto à concessão antecipada do direito em si (satisfativa). O pedido de antecipação de tutela que se projeta na inicial diz respeito à tutela provisória de natureza cautelar, prevista no artigo 300 do CPC, posto que busca a concessão provisória, em sede de cognição sumária, de medida que vem assegurar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou ainda ao risco do resultado útil do processo. Não há dúvidas que as partes estabeleceram contrato para fins de locação de ativo digital (IDs 133531364 e 133531365), havendo em ambos, a partir da cláusula 7ª, previsão da forma de rentabilidade do investimento e o pagamento dele decorrente, estabelecendo-se as obrigações da empresa demandada, constando que o pagamento se dará através da conta criada no site Mercado Bitcoin, clausula 8ª. É, como já dito, fato público e notório, também, a dilapidação patrimonial das empresas e sócios, tanto que a Polícia Federal, em que pese os diversos mandados de busca e apreensão de bens, não lograram êxito em apreender bens existentes em nome dos demandados. Ademais, as diversas tentativas de bloqueios da Justiça, inclusive por esta unidade judiciária em outros processos, também não lograram êxitos. Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como evidenciado o risco da demora, é evidente a necessidade de deferimento da liminar. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, restando atendido o art. 300, §3º, do CPC, vez que os valores restarão depositados judicialmente até o trânsito em julgado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO NO VALOR DE R\$ 394.272,26 EM CONTAS DE TITULARIDADE DOS RÉUS. Intimem-se as partes desta decisão, devendo os réus, por estarem em local incerto e não sabido, serem intimados por edital, fazendo juntá-lo aos autos. Intime-se, ainda, o autor para efetuar o pagamento da taxa necessária a consulta SISBAJUD, sendo no valor de R\$ 40,00 e uma para cada consulta/réu. Efetuado o pagamento, determino que a DCRA contate a ASSESSORIA da Vara para proceder ao bloqueio e juntá-lo aos autos, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. Na hipótese de INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSPENDA-SE O PROCESSO até que haja o seu julgamento, acaso recebido no efeito SUSPENSIVO, ocasião em que deve a DCRA diligenciar a cada 3 meses a fim de obter informações quanto ao seu trânsito em julgado. Caso NÃO seja recebido no EFEITO SUSPENSIVO OU, ACASO RECEBIDO, APÓS O SEU TRÂNSITO EM JULGADO, cumpra-se o que ora se determina, salvo decisão modificativa: No mais, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por restar inequivocamente demonstrada a hipossuficiência da parte autora, bem como por se tratar de relação consumerista. Por ser de conhecimento público que as requeridas passam por investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com mandados de prisão expedido em desfavor dos sócios e as sedes das empresas encontram-se fechadas, razão pela qual é desnecessária qualquer busca de endereços e tentativa de citação pessoal das rés, razão pela qual, por economia e celeridade processual, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1) Cite-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s) por edital, com prazo de 30 dias, com a advertência de que ser-lhes-á nomeado curador em caso de revelia, sendo designado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo, que deverá ser intimado de sua incumbência. Decorrido o prazo sem contestação, abra-se vistas ao Defensor Público para apresentar contestação, que poderá ser por negativa geral. 2) Com a apresentação de contestação pela ré, havendo questões preliminares ou sendo alegadas quaisquer das matérias constantes no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 351 do CPC. Caso contrário, fica dispensada a intimação da parte autora para réplica. Acaso a contestação venha acompanhada de RECONVENÇÃO, voltem-me concluso para análise do pedido reconvencional e de seu recebimento. 3) Acaso o réu não apresente contestação, voltem-me conclusos para JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, desde que não existam outros réus ou, existindo mais de um, nenhum deles tenha apresentado defesa. 4) Acaso a autora apresente novos documentos com a réplica, independente de nova conclusão, intime(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, CPC. Isso seja feito também na hipótese de quaisquer do(a)(s) demandado(a)(s) apresentar(em) novos documentos depois de apresentada a contestação. 5) Após a réplica, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da necessidade de produção de novas provas, bem como justificá-las, advertindo-as que NÃO serão admitidos pedidos genéricos. 6) Não havendo pedido de produção de provas ou permanecendo silente as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA. 7) Havendo requerimentos, voltem-me conclusos para DECISÃO DE SANEAMENTO. Atente-se a Diretoria Cível para a prática dos atos ordinatórios, inclusive no que concerne às diligências para obtenção da devolução de mandados, precatórias e ofícios, bem como sua reiteração/reexpedição, EVITANDO-SE CONCLUSÕES DESNECESSÁRIAS. Cumpra-se. CARUARU, 14 de setembro de 2023. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO TALYS FERREIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 3 de janeiro de 2024. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA *Juiz(a) de Direito* (Assina eletronicamente)

#### Vara Única da Comarca de Caetés

Processo nº 0000442-61.2021.8.17.2400 REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: LENIRA JORVINA DA SILVA FERREIRA

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MELQUIADES BORREGO, S/N, FORUM TABELIÃO LUIZ QUIRINO DOS SANTOS, Centro, CAETÉS - PE - CEP: 55360-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000442-61.2021.8.17.2400, proposta por REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS FERREIRA , em favor de REQUERIDO: LENIRA JORVINA DA SILVA FERREIRA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 143731362) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante o exposto e em comunhão com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de LENIRA JORVINA DA SILVA FERREIRA, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando como seu curador JAILSON DOS SANTOS FERREIRA. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interdito rendas ou bens de considerável valor, dispenso o curador da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (CPC, art. 759, § 2º) para todos os fins legais, prestando o curador o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções; Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Em obediência ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais, publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, devendo constar do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente (porquanto não é total a interdição ora decretada). Ante a impossibilidade de se estabelecer o tempo de duração da curatela ora definida, ela assim permanecerá até eventual cessação da incapacidade relativa do curatelado, segundo inteligência do artigo 84, parágrafo 3º, da Lei 13.146/2015. Anota-se, por fim, que é desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral visto que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da presente curatela não alcança o direito ao voto, porquanto relativa a incapacidade civil do curatelado. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita estendendo aos emolumentos cartorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se termos de curatela definitiva e mandado de averbação. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Caetés, data da validação. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CAETÉS, 9 de outubro de 2023.

PRISCILA TORRES BRANDÃO Juiz de Direito em Substituição

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Caetano Processo nº 0000430-25.2023.8.17.3290 AUTOR(A): MARIA MARTINS DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO SA

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - PARTE RÉ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São Caetano, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID. 154488516, conforme segue transcrito abaixo:

"S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito c/c com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado. A autora diz ter sido vítima de fraude, decorrente de empréstimos realizados sem a sua autorização, juntando inclusive Boletim de Ocorrência. Afirma ter ajuizado a presente ação, pois os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência, causando-lhe grande transtorno e abalo psicológico. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos, declarando nulos os empréstimos e, por consequência, condenar o réu a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (ID 138657135). A parte autora pronunciou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. De fato, esclareço que a situação posta a exame deve ser analisada com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de relação de consumo, vez que as partes são instituição financeira e cliente. Nesse sentido, vale transcrever o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justica: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, por serem aplicáveis na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, à vista da disposição inserta no art. 14 desta norma, não há dúvidas de que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente/autor, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Consoante depreende-se dos autos, o cerne da presente ação cinge-se na inexistência de empréstimos por ele contratado junto ao Banco Bradesco. Afirma a parte requerente que recebeu seu benefício previdenciário, deparando-se com descontos no valor percebido, decorrentes de empréstimos desconhecidos com o requerido, pugnando, ao final, pelo cancelamento dos referidos contratos. Pois bem, convém frisar que cabia ao banco réu comprovar que não houve fraude e que o dinheiro havia sido direcionado a parte autora. Ou ainda, cabia ao réu solucionar o problema, devolver o dinheiro cobrado indevidamente e não inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine, no entanto, sequer a parte requerida procedeu com a juntada do suposto contrato realizado pela autora. Diante deste contexto probatório, entendo que as provas apresentadas são frágeis à comprovação da legitimidade da contratação, ônus que cabia ao Demandado. Nesse contexto, deve o réu responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo autor, sejam estes materiais ou de caráter extrapatrimonial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no enunciado n. 479, de sua súmula: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É encargo da instituição bancária a conferência dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação com terceiro. A precaução deve ser tomada pelo Banco que vai fornecer os serviços e não da pessoa que teve contrato realizado em seu nome, que não tem como controlar se, por acaso, estão se utilizando dos seus dados, indevidamente. Além disso, diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio), que é altamente lucrativa, a instituição tem obrigação de manter cuidados especiais no momento em que realiza um empréstimo, abre uma conta corrente, fornece talão de cheques, cartão de crédito e disponibiliza limite de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO IRREGULAR NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados, sobretudo quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. 2- É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal. 3- Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 4- A reparação dos danos morais, no presente caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 6- Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7- Alterada a sentença, deve o apelado suportar, integralmente, os ônus da sucumbência, porquanto não se justifica o rateio quando a autora decair de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

HONORÁRIOS RECURSAIS. 8- Deve ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDÓ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0266935-86.2016.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2018, DJe de 01/02/2018) A ocorrência do dano moral é inegável porque os descontos mensais foram efetuados diretamente nos proventos recebidos pela parte autora, junto ao INSS, que é de um salário mínimo. Essa retenção indevida, em função do ato praticado pelo Banco Bradesco, causou transtornos à parte autora que se viu privada de valores essenciais a sua sobrevivência, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, motivo pelo qual se impõe o dever de indenizar, sendo desnecessária a demonstração de outros constrangimentos. Essa responsabilidade civil objetiva também é expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dessa forma, como ressaltado anteriormente, ainda que a causa do evento danoso seja proveniente de ato de terceiro, não há como ilidir sua responsabilidade e consequente obrigação de reparar os danos que dele advieram, porquanto é desnecessária a prova de sua culpa, consoante a norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, o caso vertente extrapola o exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC/2002) pela negligência do requerido Bradesco em verificar a veracidade das informações passadas pelo "falso contratante". De mais a mais, verifico que a parte autora apresentou prova documental comprovando os descontos realizados pela parte requerida, em virtude dos contratos de empréstimos mencionado na exordial. Neste aspecto, depreende-se que o requerido não demonstrou a solicitação dos empréstimos pelo requerente, tampouco coliqiu documentos neste sentido, deixando de desincumbir de seu ônus, conforme a redação do artigo 373, do CPC. Assim, verifica-se que a instituição requerida cometeu ato ilícito, merecendo prosperar o pedido de cancelamento de tais contratos, bem como a repetição do indébito. Comprovada a irregularidade da cobrança, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Cabe, então, analisar se houve má-fé da empresa requerida a fim de avaliar se a restituição deve se dar de forma simples ou em dobro. É que a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC pressupõe que, além do efetivo pagamento indevido, deve ser perpetrada de má-fé. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (AgRg no AREsp 222609/PR - rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 03/05/2013)Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. No caso dos autos, vê-se que os valores do empréstimo são descontados diretamente em folha de pagamento, não havendo que se falar em risco à instituição ré (diferentemente dos casos em que os valores são pagos diretamente pelo cliente sem desconto em folha, quando o banco se cerca de maiores garantias). Assim, para os casos como os dos autos, o banco tem todo um mecanismo para verificar a lisura do contrato, no entanto, não demonstrou ter agido a fim de fazê-lo, beneficiando-se, portanto, do desconto direto na conta do autor. Outrossim, fica mais evidente ainda a má-fé da instituição quando tomou ciência da ação e não procurou fazer a suspensão da dívida e realizar o estorno na conta do autor, sequer apresentando eventual contrato assinado pelo autor. Dessa maneira, verifica-se que a má-fé fica consubstanciada na conduta do réu, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ, deve a restituição ser feita em dobro. Quanto ao valor do dano moral, há que se observar que sua fixação deve levar em conta as funções reparatórias e disciplinadora da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, trago as lições de Sérgio Cavalieri Filho que esclarece que: (..) o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, o porte econômico da empresa promovida, a capacidade econômica da promovente, o lapso temporal para a solução do impasse, a idade da requerente e a função disciplinadora do instituto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Firme em tais razões, é o quanto basta ao deslinde do feito. Quanto ao pedido liminar formulado pela parte autora, pronuncio-me. A probabilidade do direito está à larga demonstrada pelos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela juntada dos extratos bancários. Mister ressaltar que a relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do código de defesa do consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. É óbvio que os descontos efetivados em benefício previdenciário, na modalidade empréstimo consignado, trazem prejuízo de ordem material e abalos de ordem moral, posto que, peremptoriamente, afirma não ter contratado e nem autorizado tais empréstimos, sendo vítima, provavelmente de fraudes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque a qualquer tempo poderá ser revisto, desde que sobrevenha razão legal a tanto. Assim, na forma do artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulado pela parte autora para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício de aposentadoria por idade da parte autora e condenar a ré à restituição pretendida em dobro, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consigne-se que o valor a ser restituído poderá ser compensado com o valor do empréstimo disponibilizado para a parte autora e usufruído por esta, caso haja. b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. c) CONFIRMO NO MÉRITO A LIMINAR acima deferida para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/ PE, data e assinatura eletrônicas. Juiz de Direito '

SÃO CAITANO, 3 de janeiro de 2024.

AMALIA BORGES DE MORAIS Diretoria Cível do 1º Grau

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000562-03.2022.8.17.2390

AUTOR(A): M. E. T. S., M. I. T. S. RÉU: CRISTIANO JOSE SIMOES

#### SENTENÇA

"Vistos etc. MARIA ELISA TEIXEIRA SIMÕES e MARIA ISABELLA TEIXEIRA SIMÕES, menores impúberes, neste ato representadas por sua genitora, Sra. MARIA PATRÍCIA TEIXEIRA ALEXANDRE, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído e sob os auspícios da justiça gratuita, ingressaram com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de CRISTIANO JOSÉ SIMÕES, também qualificado, visando a fixação da obrigação alimentar. Este juízo fixou alimentos provisórios. O requerido foi devidamente citado, contudo não contestou a demanda. O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Pelas circunstâncias e documentos que vieram aos autos, o feito prescinde de dilação probatória, comportando julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, incisos l e II do CPC. Não há preliminares a enfrentar. No mérito, a demanda deve ser julgada procedente. Trata-se de ação constitutiva proposta por parte maior e capaz, com legitimidade ad causam e interesse de agir, deduzida na modalidade litigiosa. Os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Não há nulidades a sanar. Quanto aos alimentos, ao passo que a parte demandada não veio aos autos para contestar a versão apresentada pela parte autora, os fatos apontados na inicial devem ser tidos por verdadeiros. A relação de paternidade resta indiscutível. Sendo as requerentes menores de idade, a necessidade se presume. Resta, por conseguinte, a discussão apenas em relação ao quantum que deve ser fixado a título de pensão alimentícia. Destaque-se lição de Washigton de Barros Monteiro, estraída da obra de Yussef Said Cahali ("Dos Alimentos", pg. 756, 4ª Edição), que indicam que, nesses casos, o direito não se reveste de caráter indisponível, de modo que, eventual revelia, dece produzir os efeitos da presunção de veracidade dos fatos articulados na atrial, dispensando, por conseguinte, a instrução probatória. Vejamos: "Washington de Barros Monteiro entende que a ação de alimentos apenas assume tal caráter (ação de estado) se na causa é posto em dúvida o parentesco ou o estado conjugal, alegado pelo autor; inexistindo controvérsia a respeito, a obrigação é exclusivamente patrimonial" Mais adiante o próprio autor (Cahali) da obra, na pg. 762, se posiciona, com base no Novo Código Civil: "De certa forma, toda essa digressão que vem do direito anterior tenderá a ficar superada com a vigência do Novo Código Civil, que intencionalmente optou pelo caráter patrimonial da obrigação alimentícia - o que reflete na natureza da respectiva obrigação - ao ser capitulada a obrigação alimentar no campo do "direito patrimonial" do livro da Família." Nessa linha, ao passo que o requerido - a quem incumbiria demonstrar que as menores não precisam dos alimentos ou que sua capacidade não comporta pagar o valor pretendido - não contestou a demanda, deve-se compreender que o mesmo aquiesce ao intento autoral, aceitando pagar o valor pugnado. É sabido que a obrigação de prestar alimentos encontra-se alicerçada em princípios e garantias previstos na Constituição da República, tais como o da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da personalidade. Ainda, a obrigação alimentar deve ser fixada nos moldes do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada. Como dito alhures, a necessidade das menores se presume. É de reconhecerse, pois, as necessidades da parte autora com saúde, educação, vestuário, alimentação dentre outros. De outra banda, o valor pretendido pela parte requerente não se apresenta exorbitante, não havendo se falar em possibilidade de enriquecimento ilícito, cabendo ao pai, ora requerido, pessoa maior e capaz, passível de imputação responsabilidade, adotar as medidas para prover o sustento das crianças, suas filhas. O pagamento deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da parte autora indicada na peça vestibular, sendo devidos, retroativamente, desde a citação da presente demanda, conforme estatuído pelo art. 13, §2º, da Lei n. 5.478/68. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o requerido a pagar pensão alimentícia à parte requerente até o último dia útil de cada mês no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo metade para cada filha; pagamento de metade dos valores para aquisição de material escolar e medicação; e pagamento de parcela extra no valor da pensão (40% do salário mínimo), que pode ser quitado metade em junho e metade em dezembro, para compra de roupas e calçados. Sendo necessário, proceda-se com abertura de conta bancária para depósito da pensão. O ofício deverá ser entregue à genitora do menor para que se dirija ao banco, com seu documentos pessoais e promova a abertura da conta, procedendo, em seguida, com a informação do número ao alimentante. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante em que resultou da condenação, conforme precedentes do STJ, sendo certo que na sentença condenatória de alimentos os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, correspondendo a um ano de prestações mensais alimentícia. Intime-se a parte requerida para pagamento da taxa e custas em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 20%. Não havendo recolhimento, adotem-se as medidas de estilo previstas nos normativos do TJPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado. Intime-se o requerido por meio de edital. Ciência ao Ministério Público. Sendo revel, o prazo recursal do demandado contará da publicação do ato. Após o trânsito em julgado, realizados os expedientes de estilo, arquive-se. Cumpra-se. Cachoeirinha(PE), 22/08/2023. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000646-38.2021.8.17.2390

EXEQUENTE: A. H. D. M. S.

EXECUTADO(A): ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

"Trata-se de ação de execução de alimentos em que a parte exequente pugnou pela extinção da demanda, diante do adimplemento do débito que justificou o manejo da presente demanda, conforme petição inserta nos autos. Foi aberto vista dos autos ao MPPE para pronunciamento. É o relatório, passo à DECISÃO. Para obtenção da tutela jurisdicional do estado é necessário que estejam presentes na ação às condições e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, percebo com absoluta clareza que a parte executada pagou o débito objeto do presente cumprimento de sentença, tanto que a parte exequente pugnou pela extinção da demanda. Note que o artigo 924, inciso II, do CPC, é bastante elucidador quando assevera expressamente que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MPPE. À luz do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento da taxa e custas processuais. Intime-se para

recolhimento em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 20% sob o valor devido. Não havendo recolhimento, acrescentado o valor da multa, comunique-se à fazenda pública estadual ou ao comitê gestor do TJPE, conforme o caso, para medidas que entender pertinentes. Mantenho os honorários arbitrados no despacho inicial. Com o trânsito em julgado da sentença e cumpridos os expedientes de estilo, arquivem-se os autos. Cachoeirinha - PE, 27 de julho de 2023 Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito em exercício cumulativo."

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000532-47.2023.8.17.3290

AUTOR(A): E. M. D. O.

RÉU: BANCO BRADESCO SA

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - PARTE RÉ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São Caetano, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID. 154479565, conforme segue transcrito abaixo:

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, repetição de indébito c/c com pedido de tutela antecipada proposta por E. M. D. O. , qualificado nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado. O autor diz ter sido vítima de fraude, decorrente de empréstimos realizados sem a sua autorização, juntando inclusive Boletim de Ocorrência. Afirma ter ajuizado a presente ação, pois os descontos indevidos estão comprometendo sua subsistência, causando-lhe grande transtorno e abalo psicológico. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos, declarando nulos os empréstimos e, por consequência, condenar o réu a restituir, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de seu benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (ID 135911811). A parte autora pronunciou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A revelia autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. De fato, esclareço que a situação posta a exame deve ser analisada com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, tratase de relação de consumo, vez que as partes são instituição financeira e cliente. Nesse sentido, vale transcrever o teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse passo, por serem aplicáveis na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, à vista da disposição inserta no art. 14 desta norma, não há dúvidas de que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente/autor, é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Consoante depreende-se dos autos, o cerne da presente ação cinge-se na inexistência de empréstimos por ele contratado junto ao Banco Bradesco. Afirma a parte requerente que recebeu seu benefício previdenciário, deparando-se com descontos no valor percebido, decorrentes de empréstimos desconhecidos com o requerido, pugnando, ao final, pelo cancelamento dos referidos contratos. Pois bem, convém frisar que cabia ao banco réu comprovar que não houve fraude e que o dinheiro havia sido direcionado a parte autora. Ou ainda, cabia ao réu solucionar o problema, devolver o dinheiro cobrado indevidamente e não inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes. No caso sub examine, no entanto, sequer a parte requerida procedeu com a juntada do suposto contrato realizado pela autora. Diante deste contexto probatório, entendo que as provas apresentadas são frágeis à comprovação da legitimidade da contratação, ônus que cabia ao Demandado. Nesse contexto, deve o réu responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo autor, sejam estes materiais ou de caráter extrapatrimonial. Aliás, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no enunciado n. 479, de sua súmula: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É encargo da instituição bancária a conferência dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação com terceiro. A precaução deve ser tomada pelo Banco que vai fornecer os serviços e não da pessoa que teve contrato realizado em seu nome, que não tem como controlar se, por acaso, estão se utilizando dos seus dados, indevidamente. Além disso, diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio), que é altamente lucrativa, a instituição tem obrigação de manter cuidados especiais no momento em que realiza um empréstimo, abre uma conta corrente, fornece talão de cheques, cartão de crédito e disponibiliza limite de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO IRREGULAR NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados, sobretudo quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. 2- É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal. 3- Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 4- A reparação dos danos morais, no presente caso, independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 6- Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 7- Alterada a sentença, deve o apelado suportar, integralmente, os ônus da sucumbência, porquanto não se justifica o rateio quando a autora decair de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. 8- Deve ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, nos termos do art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0266935-86.2016.8.09.0087, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2018, DJe de 01/02/2018) A ocorrência do dano moral é inegável porque os descontos mensais foram efetuados diretamente nos proventos recebidos pela parte autora, junto ao INSS, que é de um salário mínimo. Essa retenção indevida, em função do ato praticado pelo Banco Bradesco, causou transtornos à parte autora que se viu privada de valores essenciais a sua sobrevivência, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, motivo pelo qual se impõe o dever de indenizar, sendo desnecessária a demonstração de outros constrangimentos. Essa responsabilidade civil objetiva também é expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Dessa forma, como ressaltado anteriormente, ainda que a causa do evento danoso seja proveniente de ato de terceiro, não há como ilidir sua responsabilidade e consequente obrigação de reparar os danos que

dele advieram, porquanto é desnecessária a prova de sua culpa, consoante a norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além disso, o caso vertente extrapola o exercício regular de direito (art. 188, inc. I, do CC/2002) pela negligência do requerido Bradesco em verificar a veracidade das informações passadas pelo "falso contratante". De mais a mais, verifico que a parte autora apresentou prova documental comprovando os descontos realizados pela parte requerida, em virtude dos contratos de empréstimos mencionado na exordial. Neste aspecto, depreende-se que o requerido não demonstrou a solicitação dos empréstimos pelo requerente, tampouco coligiu documentos neste sentido, deixando de desincumbir de seu ônus, conforme a redação do artigo 373, do CPC. Assim, verifica-se que a instituição requerida cometeu ato ilícito, merecendo prosperar o pedido de cancelamento de tais contratos, bem como a repetição do indébito. Comprovada a irregularidade da cobrança, a desconstituição do débito é medida que se impõe. Cabe, então, analisar se houve má-fé da empresa requerida a fim de avaliar se a restituição deve se dar de forma simples ou em dobro. É que a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC pressupõe que, além do efetivo pagamento indevido, deve ser perpetrada de má-fé. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor". (AgRg no AREsp 222609/PR - rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 03/05/2013)Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. No caso dos autos, vê-se que os valores do empréstimo são descontados diretamente em folha de pagamento, não havendo que se falar em risco à instituição ré (diferentemente dos casos em que os valores são pagos diretamente pelo cliente sem desconto em folha, quando o banco se cerca de maiores garantias). Assim, para os casos como os dos autos, o banco tem todo um mecanismo para verificar a lisura do contrato, no entanto, não demonstrou ter agido a fim de fazê-lo, beneficiando-se, portanto, do desconto direto na conta do autor. Outrossim, fica mais evidente ainda a má-fé da instituição quando tomou ciência da ação e não procurou fazer a suspensão da dívida e realizar o estorno na conta do autor, sequer apresentando eventual contrato assinado pelo autor. Dessa maneira, verifica-se que a máfé fica consubstanciada na conduta do réu, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial do STJ, deve a restituição ser feita em dobro. Quanto ao valor do dano moral, há que se observar que sua fixação deve levar em conta as funções reparatórias e disciplinadora da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro. Nesse sentido, trago as lições de Sérgio Cavalieri Filho que esclarece que: (..) o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, considerando o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, o porte econômico da empresa promovida, a capacidade econômica da promovente, o lapso temporal para a solução do impasse, a idade da requerente e a função disciplinadora do instituto, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Firme em tais razões, é o quanto basta ao deslinde do feito. Quanto ao pedido liminar formulado pela parte autora, pronuncio-me. A probabilidade do direito está à larga demonstrada pelos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela juntada dos extratos bancários. Mister ressaltar que a relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do código de defesa do consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. É óbvio que os descontos efetivados em benefício previdenciário, na modalidade empréstimo consignado, trazem prejuízo de ordem material e abalos de ordem moral, posto que, peremptoriamente, afirma não ter contratado e nem autorizado tais empréstimos, sendo vítima, provavelmente de fraudes. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porque a qualquer tempo poderá ser revisto, desde que sobrevenha razão legal a tanto. Assim, na forma do artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulado pela parte autora para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício de pensão por morte da parte autora e condenar a ré à restituição pretendida em dobro, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Consigne-se que o valor a ser restituído poderá ser compensado com o valor do empréstimo disponibilizado para a parte autora e usufruído por esta, caso haja. b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação. c) CONFIRMO NO MÉRITO A LÍMINAR acima deferida para determinar a suspensão do desconto dos empréstimos consignados mencionados no benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. Juiz de Direito

SÃO CAITANO, 3 de janeiro de 2024.

AMALIA BORGES DE MORAIS

Diretoria Cível do 1º Grau

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Caetano Processo nº 0000988-31.2022.8.17.3290

AUTOR(A): A. M. S. S.

RÉU: EDILSON JOSÉ DA SILVA "DUCA"

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL – PARTE RÉ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São Caetano, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID. 149075515, conforme segue transcrito abaixo:

" S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por A. M. S. S. em face de EDILSON JOSÉ DA SILVA, ambos devidamente qualificados, a fim de resolver questões decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial, pelo que requer, ao fim, a conseguinte decretação do divórcio. A parte autora alega, em síntese, que é casada com o requerido desde 09/12/2009, sendo que estão separados de fato desde o ano de

2014. Instrui o pedido com Certidão de Casamento, dentre outros documentos pertinentes. A parte ré foi citada por edital, deixando transcorrer in albis o prazo legal para pronunciamento. É o Relatório. Passo a D E C I D I R. Considerando que não existem bens a serem partilhados, nem existe interesse de menor incapaz na presente ação, uma vez que os direitos do filho menor do casal não são objeto da demanda, tenho por cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, II, do CPC, bem como entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público. O lapso temporal da separação, tornou-se irrelevante, após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6°, da Carta Política. Dessa maneira, o pleito deduzido na peça inaugural deve ser acolhido, por estar em acordo com a legislação pátria. Ademais, todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, não havendo bens a partilhar, nem tampouco interesse de menor no presente caso. Isto posto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 226, § 6°, da Constituição Federal e art. 1.571, IV e § 4°, do Código Civil, decreto o divórcio de A. M. S. S. e EDILSON JOSÉ DA SILVA, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ficam com exigibilidade suspensa ante a gratuidade judiciária deferida (art. 98 do CPC). Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia autenticada desta Sentença, em substituição ao Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil da comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. São Caetano/PE, data e assinatura eletrônicas. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito "

SÃO CAITANO, 3 de janeiro de 2024.

AMALIA BORGES DE MORAIS

Diretoria Cível do 1º Grau

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0014927-20.2021.8.17.2480 AUTOR(A): AVIL TEXTIL LTDA

RÉU: FRANCISCO VILMAR HOLANDA SANTOS - ME, FRANCISCO VILMAR HOLANDA SANTOS

#### S E N T E N Ç A DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interpôs a parte autora embargos de declaração contra a sentença que pôs fim ao feito com análise meritória, sob alegação de contradição quanto ao teor da súmula 54 do STJ, que estabelece o início da incidência da correção monetária e dos juros nas dívidas por ato ilícito/responsabilidade extracontratual. Vieram-se conclusos. É o breve relato. Diz o artigo 1.022 do CPC, in verbis: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- Corrigir erro material" Aduziu a parte autora a existência de contradição na sentença de mérito, quanto à súmula indicada, no tocante ao início de incidência dos juros, pugnando pela aplicação do enunciado da Súmula 54 do STJ. Analisando os autos, tenho que assiste razão à parte autora, necessitando a sentença de correção. De fato, a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito contém equívoco quanto à Súmula apontada, estabelecendo termo inicial diverso, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração quanto à omissão. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a sentença de ID nº 129394554, e onde se lê: "Isto posto, ante os fundamentos retro invocados e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, a teor do artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 701, § 2º, do mesmo diploma legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na execução do débito inserto nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias constantes nos autos, após trânsito em julgado, observando-se que a incidência da correção monetária é devida a partir dos vencimentos dos títulos e os juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação" Leia-se: "Isto posto, ante os fundamentos retro invocados e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, a teor do artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 701, § 2º, do mesmo diploma legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na execução do débito inserto nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias constantes nos autos, após trânsito em julgado, observando-se que a incidência da correção monetária é devida a partir dos vencimentos dos títulos e os juros de 1% ao mês, devidos a partir do evento danoso/vencimento da dívida". mantendo-se a sentença, no mais, da forma como fora lançada. Intimem-se. CARUARU. 9 de outubro de 2023 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito

Eu, Amanda Paula de Lima Santana, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CRIMINAL**

#### 1ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL DA 1ª CÂMARA CRIMINAL CONVOCADA PARA DIA 09 DE JANEIRO DE 2024, ÂS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/TJPE/WEBEX.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da 1ª Câmara Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des, Honório Gomes do Rego Filho e demais componentes, Des. Isaías Andrade Lins Neto e Des. Paulo Roberto Alves da Silva, em virtude do período de férias dos Exmos. Desembargadores Fausto de Castro Campos e Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, respectivamente.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com o secretário da 1ª Câmara Criminal através do e-mail <u>ivson.lucas@tjpe.jus.br</u> na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br

gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br

gabdes.honorio.rego@tjpe.jus.br

<u>OBSERVAÇÃO:</u> Os processos eletrônicos tramitam através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

#### Processos Judiciais Eletrônicos - PJe:

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0018848-50.2023.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 16/09/2023 Polo Ativo: ERICO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: YZES BARROS GALDINO(PE46773-A)

Polo Passivo: 1º Vara Criminal de Paulista

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procuradora: ÁUREA ROSANE VIEIRA

Observação: Última sessão realizada em 2023-11-14(id:9453) À UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO PRESENTE MANDAMUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0000649-68.2023.8.17.9003 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 19/09/2023

Polo Ativo: MARCIO BEZERRA DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE BRAGA FREIRE(PE50429-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: RICARDO VAN DER LINDEN VASCONCELLOS COELHO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0023941-91.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 17/11/2023

Polo Ativo: FERNANDO WILLIAMS ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procuradora: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0024044-98.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 17/11/2023

Polo Ativo: RAYLSON ANDRADE SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JEOVA BELARMINO DE LIMA(PE27824-A)
Polo Passivo: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0024630-38.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 24/11/2023

Polo Ativo: RIAN JOSÉ FERNANDES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

 $Advogado(s)\ de\ Terceiro(s)\ Interessado(s):$ 

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: RICARDO VAN DER LINDEN VASCONCELLOS COELHO

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0018750-65.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 14/09/2023

Polo Ativo: JOSE ALEXANDRE LOPES DE AQUINO

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR(PE37847-A)

Polo Passivo: .Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Órgão Colegiado: 1ª Câmara Criminal - Recife

Data da Sessão: 09/01/2024 Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0003299-97.2023.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)

Data de Autuação: 14/02/2023

Polo Ativo: WEYDSON DA SILVA GAMA

Advogado(s) do Polo Ativo: EDILSON GOMES DE MELO(PE47932-A)

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador: RICARDO VAN DER LINDEN VASCONCELOS COELHO

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Ivson Lucas do Espiríto Santo

Secretário de Sessões

#### 4ª Câmara Criminal

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 10/01/2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 04/01/2024

Relação Nº 2024.00013 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA ) DA 4ª CÂMARA CRIMINAL, CONVOCADA PARA DIA 10 DE JANEIRO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, USANDO A PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

A sessão ocorrerá com a seguinte composição: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção (Presidente), Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho e Des. Honório Gomes do Rego Filho.

Para fins de sustentação oral, deverá ser observado o disposto no art. 177-A, I, do Regimento Interno do TJPE, que prevê:

I - inscrição prévia, realizada por petição nos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, telefone para contato e endereço eletrônico) e a identificação do processo (número, classe e órgão julgador).

Para dirimir eventuais dúvidas sobre o funcionamento da sessão, o advogado deverá entrar em contato com a secretária da 4ª Câmara Criminal através do e-mail funcional da mesma.

Email secretária: adla.andrade@tjpe.jus.br .

A eventual entrega de memoriais deverá ser enviada para os endereços eletrônicos dos magistrados componentes da sessão, conforme disposto no art. 177-A, § 3º.

gabdes.alexandre.assunçao@tjpe.jus.br ;

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br ;

gabdes.honorio.rego@tjpe.jus.br .

#### **Adiados**

0001. Número : 0033173-08.2016.8.17.0001 (0575421-0) Apelação

Data de Autuação : 11/08/2022 Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Recorrente : F. G. S. : D. S. F. S.

Def. Público : Luciano Campos Bezerra

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Clênio Valença Avelino de Andrade
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Adiado : Em 06/10/2023 a requerimento de Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Adiado : Em 20/12/2023 a requerimento de Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Observação : APÓS O VOTO VISTA DO DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO, NO SENTIDO DE

NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU ADIAMENTO DO JULGAMENTO O DES.

RELATOR, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO.

PJe - Processo Judicial Eletrônico 2º Grau

Ordem: 001

Número: 0019737-04.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 26/09/2023

Polo Ativo: FRANCISCO ROMERO BARROS OLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL SOUSA DOS SANTOS CARIRY(GO59934)

Polo Passivo: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SALGUEIRO

Terceiro(s) Interessado(s): Juízo da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 002

Número: 0020729-62.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 04/10/2023

Polo Ativo: João Fernando de Lima Lopes de Lira / ITALO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE-PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 003

Número: 0020805-86.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 05/10/2023

Polo Ativo: André Diogo da Silva Alexandre

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital/PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 004

Número: 0022696-45.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 30/10/2023

Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Barreiros

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 005

Número: 0022753-63.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 31/10/2023

Polo Ativo: PATRICIA DO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA(PE20401-A)

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DE OLINDA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 006

Número: 0023034-19.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 06/11/2023

Polo Ativo: UERIQUES DELMONDES DE MACEDO

Advogado(s) do Polo Ativo: JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA(PE37437-A) / LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR(PE18993-A) / JULIANA

FREITAS DA SILVA(PE62705) / RAQUEL MODESTO BARROS(PE1012-A) / RAFAEL ARAUJO ANDRADE(PE38981-A)

Polo Passivo: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araripina/PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 007

Número: 0023710-64.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 14/11/2023

Polo Ativo: JARIS KLEBER DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RIVAN RIBEIRO DA SILVA(PE49225-A) Polo Passivo: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMBOS

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 008

Número: 0024171-36.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 20/11/2023

Polo Ativo: EDVAN FRANCISCO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: WANDERSON TIAGO DE ANDRADE BEZERRA(PE45400-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE PAULISTA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-12-20(id:9731)"

Ordem: 009

Número: 0025075-56.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 29/11/2023

Polo Ativo: WILSON LIMA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: GIBSON FREIRE DE OLIVEIRA(PE42722-A) / ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(PE12728-A)

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DO PAULISTA/PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 010

Número: 0025436-73.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 04/12/2023

Polo Ativo: Luiz Davi França da Silva

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Palmares

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 011

Número: 0025490-39.2023.8.17.9000 (Habeas Data Criminal)

Data de Autuação: 05/12/2023

Polo Ativo: DIEGO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: GILBERTO MENDONCA DA SILVA(PE56723-A)

Polo Passivo: VARA CRIMINAL ABREU E LIMA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 012

Número: 0000367-52.2023.8.17.9901 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 09/12/2023

Polo Ativo: MICHAEL PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE GOMES COSTA(PE42562-E)

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Olinda

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 013

Número: 0025938-12.2023.8.17.9000 (Habeas Corpus Criminal)

Data de Autuação: 11/12/2023

Polo Ativo: JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA / NATANAEL MANOEL BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA(RJ183697) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Procurador:

Ordem: 014

Número: 0022791-75.2023.8.17.9000 (Agravo de Execução Penal)

Data de Autuação: 31/10/2023

Polo Ativo: Jhonatan Ribeiro Damasceno

Advogado(s) do Polo Ativo: DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA - DEFENSORA PÚBLICA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 015

Número: 0024123-77.2023.8.17.9000 (Agravo de Execução Penal)

Data de Autuação: 20/11/2023

Polo Ativo: VINICIUS ANTONIO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 016

Número: 0001721-46.2021.8.17.2218 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 18/03/2022

Polo Ativo: ALISSON SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(PE31629-A)

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiana - PE

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / 2º Promotor de Justiça

Criminal de Goiana

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 017

Número: 0039734-86.2021.8.17.2001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: CLAUDIONOR ANDRE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 60º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): ANNA CAROLINA DOS SANTOS SILVA / ELIANE MARIA DE LIMA SILVA / NATALI CESARIO SOUZA DA SILVA /

Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 018

Número: 0000980-96.2021.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 26/05/2022

Polo Ativo: GUILHERME BRAZ DE MENEZES

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE)

Terceiro(s) Interessado(s): A SOCIEDADE / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 019

Número: 0000372-98.2021.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: CESAR DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 26º Promotor de Justiça Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 020

Número: 0000217-71.2022.8.17.5030 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 20/10/2022

Polo Ativo: ARNOR MANOEL DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO ALVES COSTA(PE15940-A) / MARIA DAS DORES DA SILVA MELO(PE12743-A) /

MATHEUS RAMOS BRAINER(PE50789-A)

Polo Passivo: Promotor de Justiça de São José da Coroa Grande / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): ALEXSANDRA VITORIA CAETANO DE SOUZA / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das

Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 021

Número: 0002094-36.2022.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 01/02/2023

Polo Ativo: RICHARD GABRIEL FELIX INOJOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: Delegado de Policia da CEPLANC - Central de Plantões da Capital / Central de Inquéritos da Capital / 60º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MARCEL SOUZA SOARES / EDSON JOSE DA SILVA /

Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 022

Número: 0001782-95.2016.8.17.0660 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 04/04/2023

Polo Ativo: FLAVIA PRISCILA DE SOUZA / NAJARA DOS SANTOS LEITAO / RITA DE CASSIA DA ROCHA ARAUJO / JULIANA FLAVIA DA

SILVA / Jessica Maria Da Cruz

Advogado(s) do Polo Ativo: ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO(PE40894-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIANA/PE / 2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana

Terceiro(s) Interessado(s): SEVERINO DO RAMOS FELIX DOS SANTOS / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central

de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 023

Número: 0001176-42.2019.8.17.0990 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 19/04/2023

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / JOÃO VITOR VIEIRA JUNIOR

Polo Passivo: 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda

Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / SOCIEDADE / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 024

Número: 0000077-52.2021.8.17.4810 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 23/05/2023

Polo Ativo: DIOGO LOURENCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 4º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes

Terceiro(s) Interessado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / JOSE MANOEL DOS SANTOS / ALESSANDRO GUILHERME SILVA RIBEIRO / ANDERSON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 025

Número: 0001043-80.2020.8.17.0370 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 01/06/2023

Polo Ativo: BRUNO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 4º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho /

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): ESTADO / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 026

Número: 0001593-19.2021.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 02/06/2023

Polo Ativo: RECIFE (BOA VIAGEM) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 7ª CIRC. / RECIFE (BOA VIAGEM) - DELEGACIA

DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 7ª CIRC.

Polo Passivo: WESLEY NUNES DE LIRA / JOAO VICTOR DA FONSECA PEDROSA

Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Ailton Bernardino de Lira / Paula Graciete Fonseca Alves dos Santos / Coordenação da Central de Recursos Criminais /

Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 027

Número: 0000297-23.2022.8.17.5810 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 02/06/2023

Polo Ativo: JACKSON DIEGO RIBEIRO DE BRITO

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata

Terceiro(s) Interessado(s): SERGIO PEREIRA DA SILVA / FRANCIELY DANIELY MATOS DA SILVA / Coordenação das Procuradorias Criminais /

Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 028

Número: 0057465-61.2022.8.17.2001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 15/06/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / EFRAIN EDER DE OLIVEIRA SANTOS / JOSE MARCILIO DA SILVA

MELO / LUIS GUILHERME FRANCISCO BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE BRAGA FREIRE(PE50429-A)

Polo Passivo: 58º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): BRUNO JOSE DA SILVA / MARCOS ANDRE ESTRELA DOS SANTOS / MELQUISEDEC OLIVEIRA SOARES DE ARAUJO / NOEMIA TALITA MARIA DOS SANTOS / JEIBSON SANTOS DE OLIVEIRA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação

da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 029

Número: 0000271-07.2020.8.17.0730 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 16/06/2023

Polo Ativo: DANIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA / FABIO PAULO DOS SANTOS / JOSE LUCAS DA SILVA / FELIPE NATAL DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA(PE37693-A)

Polo Passivo: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO / 2º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca / IPOJUCA (CENTRO) - DELEGACIA

DE POLÍCIA DA 42ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 42ª CIRC

Terceiro(s) Interessado(s): A SOCIEDADE / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 030

Número: 0000036-96.2023.8.17.5980 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 03/07/2023

Polo Ativo: EUDVAN DE MELO MARTINS

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: Promotor de Justiça de Aliança / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador

Ordem: 031

Número: 0000389-64.2022.8.17.5110 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 08/08/2023

Polo Ativo: JOSE ALEXANDRE PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: CARNAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 180ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 180ª CIRC / CARNAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 180ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 180ª CIRC / Promotor de Justiça de Carnaíba / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 032

Número: 0006759-42.2018.8.17.0990 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 23/08/2023

Polo Ativo: JOÃO VITOR DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: A SOCIEDADE / 4º Promotor de Justiça Criminal de Olinda / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 033

Número: 0000128-78.2022.8.17.5020 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 28/08/2023

Polo Ativo: CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA / JOAO FILHO DE SOUZA / ISMAILTON SIPRIANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA(PE14311-A) / JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA(PE54617-A) / ANA PAULA DELMONDES SILVA(PE35593-A) / MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO(PE22310-A)

Polo Passivo: ROBSON AMERICO DE SIQUEIRA ARRUDA / MOREILANDIA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 208ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 208ª CIRC / 3º Promotor de Justiça de Araripina / ARARIPINA (PLANALTO) - 24ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 24ª DESEC / MOREILANDIA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 208ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 208ª CIRC / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ARARIPINA (PLANALTO) - 24ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 24ª DESEC

Terceiro(s) Interessado(s): ANDRE EUGENIO PEREIRA DOS SANTOS / PEDRO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA / TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS / MARIA ROSIMAR RODRIGUES / CICERO RODRIGUES SA / FRANCISCO NEILTON VIEIRA DA SILVA / Laudenor Antônio de Souza / JOSE JULIO ALVES NUNES / CARLOS SILVA DO NASCIMENTO / JAILMA SILVINO NUNES ALVES / MARIA ELENICE SOUZA BRAGA / DORIVAN ESPEDITO DA SILVA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 034

Número: 0000089-73.2021.8.17.5810 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 13/09/2023

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / CAMARAGIBE (NOVO CARMELO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 37ª CIRC. / RENATO RAFAEL DA SILVA / JOSE RIAN CORDEIRO LEAO DA SILVA / RENATO RAFAEL DA SILVA

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1 PROMOTORIA CIDADANIA / 1º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe / CAMARAGIBE (NOVO CARMELO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 37ª CIRC.

Terceiro(s) Interessado(s): Larissa Mayara Cavalcanti da Silva / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 035

Número: 0001214-52.2022.8.17.6130 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 28/09/2023

Polo Ativo: PETROLINA (COLÔNIA IMPERIAL) - 12ª DEPOL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - 12ª DPRN / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / GRAZIANE TAVARES DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: VALBERTO MATIAS DOS SANTOS(BA21960-A) / ITALO DE LUCENA SILVA(PE38608-A) / ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS(PE33852-A)

Polo Passivo: PETROLINA (COLÔNIA IMPERIAL) - 12ª DEPOL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - 12ª DPRN / 1º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 036

Número: 0014714-21.2017.8.17.0001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 10/10/2023

Polo Ativo: NEDSON JOSE DOMINGOS

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 43º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Sabrina Gleyce da Costa da Silva / Izabelle Ferreira da Costa / SABRINA GLEYCE DA COSTA DA SILVA / IZABELLE FERREIRA DA COSTA / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 037

Número: 0001443-38.2021.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 11/10/2023

Polo Ativo: RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ALEX MAGNO DA SILVA SOBRAL / ALEX MAGNO DA SILVA SOBRAL

Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / RECIFE (SANTO AMARO) - 1ª DEPOL ESPECIALIZADA DA MULHER - 1ª DEAM / 51º Promotor de Justiça Criminal da Capital

Terceiro(s) Interessado(s): LUCINEIDE DA SILVA SOBRAL / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias

Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 038

Número: 0000281-64.2022.8.17.4001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 23/10/2023

Polo Ativo: TONY GALVAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 8º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 039

Número: 0000060-88.2022.8.17.5001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 24/10/2023

Polo Ativo: ELZABETE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL /

Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 040

Número: 0002109-04.2021.8.17.0001 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 25/10/2023

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA / EVERALDO BARBOSA DA SILVA

JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA REJANE DE QUEIROZ(PE46532-A)

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 3º Promotor de Justiça Criminal da Capital / MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): A SOCIEDADE / Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 041

Número: 0000692-30.2023.8.17.2140 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 13/11/2023

Polo Ativo: ÁGUA PRETA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 75ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 75ª CIRC / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE PERNAMBUCO / CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: CASSIANO FLAVIO CAVALCANTI(PE40082-A)

Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça de Água Preta

Terceiro(s) Interessado(s): ALCIONE VALERIA DA SILVA / Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias

Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 042

Número: 0002000-24.2022.8.17.4990 (Apelação Criminal)

Data de Autuação: 17/11/2023

Polo Ativo: PAULISTA (CENTRO) - DEPOL DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 28ª CIRC. / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO /

EMANUEL OLIVEIRA DE LIMA

Polo Passivo: PAULISTA (CENTRO) - DEPOL DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 28ª CIRC. / Central de Inquéritos de Paulista

Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Ordem: 043

Número: 0000251-06.2015.8.17.0790 (Desaforamento de Julgamento)

Data de Autuação: 01/09/2023

Polo Ativo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Itapissuma / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo Passivo: IVANILDO PEREIRA DA SILVA / LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA / LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA / DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais / ALISSON JOSÉ DA

SILVA / ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO

Procurador:

Recife, 4 de janeiro de 2024.

Adla Maria Gomes Andrade

Secretária de Sessões

# COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

# Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0142996-81.2023.8.17.2001

Partes:

REQUERENTE: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

REQUERIDO(A): ANA CELIA DOS PRAZERES DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA

CRIANÇA: T. V. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): ANA CELIA DOS PRAZERES DA SILVA e JOSE LUCIANO DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0142996-81.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): ANA CELIA DOS PRAZERES DA SILVA e JOSE LUCIANO DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FATIMA MARIA GOMES DA MOTA LUNGHI, Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 2 de janeiro de 2024

# **HÉLIA VIEGAS SILVA**

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta

Documento[https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView. eam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital Processo nº 0026996-03.2020.8.17.2001

APELANTE: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS APELADO(A): SILVIA R G DE MELO ESTETICA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte SILVIA R G DE MELO ESTETICA - ME - CNPJ: 26.249.032/0001-19, para, no prazo de 15 (quinze) dias,apresentar o comprovante de pagamento das custas indicadas na memória de cálculos, conforme ID 156378372 o qual contém a ficha de compensação para o devido pagamento.

RECIFE, 4 de janeiro de 2024.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES Diretoria Cível do 1º Grau

PROCESSO: 0020565-26.2015.8.17.2001 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO A DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

ASSUNTOS: ESPÉCIES DE CONTRATOS, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**EXEQUENTE: PRISCÍLA SANTANA RAMOS** 

ADVOGADO(A): MIRIAM CRISTINA B. REZENDE BASTOS - OAB/PE 19.041

ADVOGADO(A): MARTA GONÇALVEZ REZENDE - OAB/PE 22.837

EXECUTADO: HOSPITAL DE AVILA LTDA

ADVOGADO: SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO - OAB/PE 18116 EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ADVOGADO(A): LEONARDO LIMA CLERIER OAB/RJ 123278

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

# EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO Prazo de 05 (cinco) dias

O Juiz de Direito Titular da Décima Segunda Vara Cível Seção A, da Comarca da Capital-PE, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS**, **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 21/02/2024 às 13:00 horas a quem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO - 28/02/2024 às 13:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

**OBSERVAÇÃO 1 -** O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

# DESCRIÇÃO DO BEM :

LOTE ÚNICO: 01 (um) Autoclave marca Baumer, modelo B.525.P, Série 001504046, ID: 005752001.

Segundo Avaliador Judicial: informado que o equipamento estaria funcionando, mas estava desligado pois seria transferido para outro local porque a lavanderia foi terceirizada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Bruno Marques da Cunha CPF 041.979.784-05

LOCAL DO(S) BEM(NS): Rua Visconde e Albuquerque, 681 - Madalena - Recife - PE

# 1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

Os locais onde se encontram os bens móveis, equipamentos, veículos e outros, sempre estarão expostos em Edital para fácil vistoria. No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação ao(s) bem(ns), depende de prévio e formal requerimento junto à Secretaria desta vara, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

## 3. DO ÔNUS

- 3.1 Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;
- 3.2 Todas as providencias e despesas relativas à remoção, tranferência (vistorias e outros), registros, ocorreção por conta do arrematante.

# INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO - LEIA ATENTAMENTE

# 4.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

# 5.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

- **5.1 ELETRÔNICO:** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site **www.inovaleilao.com.br**, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;
- **5.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.
- **5.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.
- 5.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.
- **5.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance (sinal) e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

## 6. DOS LANCES

Os lances serão apenas à vista.

- 6.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);
- **6.2** No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3°, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1°, CPC).
- **6.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de

alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

- **6.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)
- **6.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)
- **6.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)
- **6.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.
- **6.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.
- **6.9 DO TEMPO EXTRA** <u>Toda vez</u> que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site <u>www.inovaleilao.com.br</u> a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.
- **6.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

# 7.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do NCPC).

# 8.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

- **8.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado à vista, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 20% (vinte por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.
- \* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.
- **8.2** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, Decreto Lei 21.981/32 e art. 884, parágrafo único do CPC).
- **8.3** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

# 9.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

A ordem de entrega do(s) bem(ns) móvel(s) será expedida depois de efetuado o depósito integral e superado o decurso do prazo de impugnação.

# 10.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz imporlhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

# 11.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

# 12. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

- **12.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.
- **12.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

#### 13.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook: /diogomartinsleiloeiro Instagram: @diogomartinsleiloeiro

Youtube: /InovaLeilao

Site: www.inovaleilao.com.br

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 2 de janeiro de 2024.

## Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

PROCESSO: 0007603-25.2013.8.17.0001 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 0007603-25.2013.8.17.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: MARIA HELENA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA OAB/PE 24.022

EXECUTADO: COOP HAB AUTOFINANCIADA RECIFE - CHAF RECIFE

ADVOGADO: MÁRCIO DA COSTA SILVA OAB/PE 27.644

ADVOGADO: NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA OAB/PE 12.927

# EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO Prazo de 05 (cinco) dias

O Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível Da Capital, Seção B, da Comarca da Capital-PE, DR. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 21/02/2024 às 13:00 horas a quem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO - 28/02/2024 às 13:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO - WWW.INOVALEILAO.COM.BR - (com transmissão em tempo real e simultânea - Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

# DESCRIÇÃO DO BEM :

Apartamento nº 501, Bloco F, integrante do Edifício Casa Solar Residence, situado na Avenida Doutor José Rufino, nº 2984, no bairro Tejipió, Recife/PE. O imóvel é composto de: 01 varanda, 01 sala para 02 ambientes (estar e jantar), 02 quartos sociais, 01 suíte, 01 WC social, 01 WC da suíte, 01 cozinha, área de serviço e 01 vaga de estacionamento para veículos de porte médio; tendo as seguintes áreas: 56,71m² de área de uso privativo, 11,00m² de área de divisão não proporcional e 19,26m² de área uso comum de divisão proporcional; perfazendo uma área total de

86,97m² e uma fração ideal equivalente a 0,003096 do lote de terreno próprio, no qual assenta a referida unidade, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE com a Avenida Doutor José Rufino; FUNDOS com a Rua Esperança; lado DIREITO com o terreno da casa n° 3034; e lado ESQUERDO com o terreno da casa n° 2944 da Avenida Doutor José Rufino.

AVALIAÇÃO: R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais)

SITUAÇÃO: Ocupado

MATRÍCULA: 7º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 8.869

R R-03: PENHORA. Processo nº 0007603-25.2013.8.17.0001 - Processo descrito acima;

## 1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

## 2. SOBRE O(S) BEM(NS)

- (A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.
- (B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3°, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *Propter rem,* se sub-rogam no preço apurado (art. 908, §1°, CPC).
- (C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

## 3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: <a href="mailto:contato@inovaleilao.com.br">contato@inovaleilao.com.br</a>, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

# 4. DO ÔNUS

- **4.1** Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;
- **4.2** Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;
- **4.3** Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "Propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1°, CPC).
- 4.4 A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)
- 4.5 \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

# INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO - LEIA ATENTAMENTE

# 5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

**OBSERVAÇÃO 2:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

# 6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

- **6.1 ELETRÔNICO:** Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site **www.inovaleilao.com.br**, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;
- **6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.
- **6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.
- 6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.
- **6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

## 7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

- 7.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);
- 7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).
- 7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI dos advogados de qualquer das partes.
- 7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)
- 7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)
- 7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)
- 7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.
- 7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.
- 7.9 DO TEMPO EXTRA <u>Toda vez</u> que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site <u>www.inovaleilao.com.br</u> a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.
- **7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

# 9.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

# 10 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

- 10.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.
- \* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

**OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7°, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.

- 10.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses , mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).
- **10.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);
- **10.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)
- \*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.
- 10.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;
- **10.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).
- **10.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta no Banco do Brasil BB, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

# 11.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2° do Novo Código de Processo Civil.

## 12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz imporlhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

# 13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

# **ADVERTÊNCIA 1**

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro ( **WWW.INOVALEILAO.COM.BR** ) e na forma da lei afixados no local de costume.

# 14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

- **14.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.
- **14.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

# 15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : /diogomartinsleiloeiro
Instagram : @diogomartinsleiloeiro

Youtube: /InovaLeilao

Site: www.inovaleilao.com.br

**Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e

uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 2 de janeiro de 2024.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital Processo nº 0144046-45.2023.8.17.2001 AUTOR(A): ROSEMARY DOS SANTOS PRAZINHO RÉU: SEVERINO JOSE DA SILVA INTERESSADO(A): LEANDRO BIONE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: SEVERINO JOSE DA SILVA, INTERESSADO(A): LEANDRO BIONE DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a acão de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0144046-45.2023.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): ROSEMARY DOS SANTOS PRAZINHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . Objeto da ação : Imóvel (Galpão), situado na Rua Adelmar Tavares, nº: 77, no bairro do Cordeiro, Recife - PE, CEP 50.6630-660, o qual tem registro junto ao 4º Cartório de Imóveis do Recife, com matrícula de nº: 17.867, com as seguintes caraterísticas: LOTE DE TERRENO próprio nº: 19 da quadra F, do loteamento Fazenda N. S. do Carmo, medindo o mesmo 12,00 m. de frente e fundos, por 34,50 m. de comprimento em ambos os lados. E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIMONE NANES VILELA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

# **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital Processo nº 0144046-45.2023.8.17.2001 AUTOR(A): ROSEMARY DOS SANTOS PRAZINHO RÉU: SEVERINO JOSE DA SILVA INTERESSADO(A): LEANDRO BIONE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: SEVERINO JOSE DA SILVA, INTERESSADO(A): LEANDRO BIONE DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0144046-45.2023.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): ROSEMARY DOS SANTOS PRAZINHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta

ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. <a href="Objeto da ação">Objeto da ação</a>: Imóvel (Galpão), situado na Rua Adelmar Tavares, nº: 77, no bairro do Cordeiro, Recife – PE, CEP 50.6630-660, o qual tem registro junto ao 4º Cartório de Imóveis do Recife, com matrícula de nº: 17.867, com as seguintes caraterísticas: LOTE DE TERRENO próprio nº: 19 da quadra F, do loteamento Fazenda N. S. do Carmo, medindo o mesmo 12,00 m. de frente e fundos, por 34,50 m. de comprimento em ambos os lados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SIMONE NANES VILELA ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 20 de dezembro de 2023.

# Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital Processo nº 0013103-04.2015.8.17.0001 AUTOR(A): ARLETE APOLONIA DA SILVA

RÉU/MASSA FALIDA: SAO MATEUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PAULA LOBO NASLAVSKY - OAB PE19068

ADMINISTADORA JUDICIAL: TARJ - TIME AVANCADO EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 11.927.221/0001-26

PAULA LOBO NASLAVSKY - OAB PE19068

CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB PE21349

# ADVOGADOS(AS) DE CREDORES(AS)/ TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS):

PAULO DE SOUZA AZEVEDO - OAB PE000794-B

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - OAB PE21220

FLAVIA GONCALVES DE MELO - OAB PE13231

BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - OAB PE18853-D

CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE17380

FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA - OAB PE18778

GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - OAB PE25000

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - OAB RJ059793

HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - OAB PE29286

HERCILIO RUFINO SILVA JUNIOR - OAB PE028288

IVALDIR MODESTO DE ARAUJO - OAB PE017031-D

JOSE FERREIRA DA COSTA JALES NETO - OAB PE34625

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233

MARIA EDUARDA DA COSTA PINTO - OAB PE43519

JADSON ESPIÚCA BORGES - OAB PE26632-D

PAULO RAFAEL DE LIRA JUNIOR - OAB PE41906

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - OAB PE573-A

ANTONIO RODRIGO SANT ANA - OAB SP234190

ANGELA MARIA ALVES BACELAR - OAB PE027247-D

ANTONIO DE PADUA ALEIXO - OAB PE39138

FRANCISCO DE MELO ANTUNES - OAB PE26218-D

PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS - OAB PE019067-D

MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO - OAB PE16500

ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS - OAB PE12335

ABEL PEREIRA KAHWAGE - OAB PA016307

RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - OAB PE25410

RITA DE CASSIA DA SILVA - OAB PE24160

RONNIE PETERSON ARAUJO DE MELO - OAB PE27489-D

JOEL BEZERRA LEDO FILHO - OAB PE25276-D

ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - OAB SP220482

POLIANA MARIA CARMO ALVES - OAB PE33039

LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - OAB PE19986-D

MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS - OAB PE12973-D

MANOEL FLÁVIO VELOSO DE AQUINO - OAB PE23332

SANDRO JOSE DE SOUZA MIRANDA - OAB PE16882

CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO - OAB PE20672

PRISCILA CELERINO RAMALHO BEZERRA FARINHA - OAB PE39432

JOSE CARLOS RAMALHO BEZERRA - OAB PE7794

ROBSON CLAUDINO MARQUES - OAB PE24659-D

CHRISTIANE KELLY BRAGA DE SOUZA - OAB PE26735

CLAUDIO GONCALVES GUERRA - OAB PE29252

DANIELA SIQUEIRA VALADARES - OAB PE21290

FABIO JOSE MEDEIROS DE SOUZA - OAB PE027774-D

JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA - OAB PE15343

LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA - OAB RN9097

LUIZ FELIPE DE ALCANTARA VELHO BARRETTO VELLOSO

LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAUJO - OAB PE15191-D

MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO - OAB PE14526

MARINA LIMA NOGUEIRA - OAB PE29551

MYRNNA POLLYANNA PEREIRA DA ROCHA - OAB PE28934

NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - OAB PE6228

ANA ELISA DE SOUZA TAVARES - OAB PE588 B

ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO - OAB PE17498

HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO - OAB RN10593

ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA - OAB PE16455

IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA - OAB PE32956

JOSE JURANDIR LINS - OAB PE029470-D

JULIO CARRERA CORREIA - OAB SE4327

VINICIUS BATINGA DE OLIVEIRA - OAB SE9300

SILVANA RIBEIRO E FONSECA - OAB PE14497

ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA - OAB PE16944

ANA CRISTINA LEAO GOMES DE MELO - OAB PE017482-D

ANIBAL CICERO DE BARROS VELLOSO - OAB PE11791

GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA - OAB PE27791

SOPHIA NOLETO REIS - OAB PE014865-D

GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES - OAB PE14557

KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE - OAB PE38875

CLÁUDIO CARVALHO DE ANDRADE VASCONCELOS - OAB PE025708-D

ARMANDO LEMOS WALLACH - OAB PE21669

JOSE GOMES DE MÉLO FILHO - OAB PE05884-D

VAMILSON JOSE COSTA - OAB SP81425

THIAGO MATTOS BORGES - OAB PE29649-D

JOSE WELLINGTON SILVA JUNIOR - OAB PE29175

DANIEL NEJAIM LEMOS - OAB PE0028754-D

PAULO DE SOUZA AZEVEDO - OAB PE000794-B

DANIELA SANTOS MAGALHAES DA SILVA - OAB PE20684

ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA - OAB PE0011738-D

SEMIRAMIS DA ROCHA VIERA CHAVES - OAB PE31932

JOSE SALES ROBERTO DE GOIS - OAB PE564-B

ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER - OAB PB8911

NEY RODRIGUES ARAUJO - OAB PE10250

TATIANE COELHO DOS SANTOS - OAB PE22605

MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - OAB PB13394

CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - OAB PB13714

JOSE CLAUDIO PIRES DE SOUZA - OAB PE16110

MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - OAB PE8319-D

MAGNA DO CARMO BARBOSA - OAB PE28894

FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - OAB PE17697

KUNIKO MATSUMIYA - OAB PE18073-D

ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS - OAB PE12335

MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB PE14280-D

BENONI MENELAU LINS NETO - OAB PE22085

PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - OAB PE021153

AMANDA MELO BELFORT - OAB PE30201 - CPF: 074.169.794-71

MARIA CECÍLIA VALENÇA DE CARVALHO ALENCAR - OAB PE24076-D

REBECA SALES DE SÁ CARNEIRO - OAB/PE 47.553

# INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 30ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 154609400, conforme segue transcrito abaixo:

# **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se do processo de falência da Indústria São Mateus Frigorífico LTDA, inicialmente em trâmite em autos físicos, os quais foram digitalizados, nos termos do Ato nº 29/2023 do E. TJPE e da certidão de migração de Id. **154600640**, merecendo registro que o processo epigrafado possui 40 volumes, com mais de 12.000 páginas, razão pela qual determino a manutenção dos autos físicos - na secretaria desta unidade - para eventual consulta ou esclarecimento, acaso necessário.

Por intermédio do Alvará de Id. nº **151094318** (fl. 12.071), o juiz gestor do Projeto Garimpo do TRT da 6ª Região, identificou a existência de crédito em favor da empresa SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, em processo que tramitou naquele sodalício, determinando sua excelência, a transferência da quantia de R\$137.879,58 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para conta judicial vinculada e estes autos, **quantia essa que deverá ser objeto do próximo rateio entre os respectivos credores** .

Outrossim, por meio do malote digital de ld. nº **151094332** (fl. 12.077), a instância *ad quem* informou a este juízo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de nº 0010415-67.2017.8.17.9000, no qual se reconheceu como bem de família e, portanto, impenhorável, o imóvel apartamento 601, do Edifício Vale do Capibaribe, situado na Rua Leonardo Bezerra Cavalcanti, nº 240, Parnamirim, nesta capital, pertencente ao sócio da falida, o senhor MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS. Registre-se, posto que necessário, que o mencionado apartamento já havia sido excluído do rol dos bens da massa que foram leiloados por este juízo. **Anotações necessárias.** 

A arrematante MASTERBOI LTDA., através da peça de Id. nº **151094342** (fl. 12.093) dos autos, requereu a renovação da expedição de ofício direcionado à 21ª Vara do Trabalho de Recife-Pe, TRT 6ª Região, para que proceda com a baixa e retirada da respectiva restrição judicial, incidente sobre o veículo arrematado, de placa KHT – 7027, nos autos do processo nº 0001442-62.2011.5.06.0021, haja vista que por um lapso não fora expedido o citado ofício, nos termos da decisão deste juízo datada de 30.03.2023. **DEFIRO O REQUERIMENTO EXPEÇA-SE O COMPETENTE OFÍCIO.** 

Em Id. nº 151609944 (fls. 12.096/12.106) dos autos, requereu o arrematante MERCADO Q-BOM DE CUSTÓDIA LTDA, a expedição da carta de arrematação, porquanto quitadas as custas, a expedição do respectivo mandado de imissão na posse, além da remessa de ofícios aos juízos elencados na mencionada peça para baixa dos respectivos gravames, penhoras e indisponibilidades incidentes sobre imóvel objeto da arrematação, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife-Pe, matrícula 44.852, além do cancelamento da indisponibilidade do aludido imóvel, determinado por este juízo, **DEFIRO** a expedição da necessária carta de arrematação, nos termos do respectivo auto do leilão, do respectivo Mandado de Imissão na Posse, além dos ofícios aos juízos mencionados para as baixas das penhoras e indisponibilidades incidentes sobre o bem arrematado.

Com efeito, a instituição financeira Banco do Brasil, em atenção às diligências determinadas por este juízo para restituição à massa falida da quantia paga em duplicidade - por erro exclusivo daquela instituição, no importe de R\$96.010,86(noventa e seis mil, dez reais e oitenta e seis centavos), solicitou, conforme ofício de ld. de nº 154601911, a cooperação deste juízo para que fossem intimados os 31 beneficiários identificados nos ofícios nº 2022.0750.000084 e 2023.000380468, conforme ld. nº 151092862 ao ld. nº 151092866, DETERMINO a intimação pessoal dos beneficiários em duplicidade, através de mandado, com o escopo de que efetivem, incontinente, a restituição dos valores que receberam a maior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

No que concerne aos ofícios, via malote digital, processo nº 0100300-81.2011.5.13.0006 da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa – TRT13ª REGIÃO, requerendo repasse do crédito decorrente da arrematação do veículo de placa KHT 7027, informe-se ao juízo solicitante que o produto da venda judicial do aludido veículo será utilizado para pagamento dos credores habilitados, conforme rateio e nos termos da legislação pertinente, **não sendo possível o repasse nos moldes pretendidos**. No que tange ao ofício oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, TRT 20ª região, ciente, devendo a referida reclamante do processo 0001434-46.2011.5.20.0005, se habilitar regularmente nos autos desta falência. No que tange à penhora no rosto dos autos, solicitada pelo juízo da 7ª vara do trabalho do Recife –TRT 6ª REGIÃO, anote-se a penhora no rosto dos autos, entrementes, qualquer crédito pertencente ao reclamante deverá ser habilitado nos autos da falência e se submeter ao rateio próprio, nos termos da legislação vigente. **INFORMAÇÕES necessárias mediante as respectivas respostas** Por fim, após o cumprimento das necessárias diligências e respectiva manifestação do representante do Ministério Público, da administradora judicial e do comitê de credores, determinarei a continuidade dos pagamentos e rateios, conforme requeridos pela administradora judicial. Cumpra a Diretoria Cível, com a maior brevidade possível, as determinações contidas nos itens acima. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

# Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

Processo nº 0067168-21.2019.8.17.2001

REQUERENTE/ RECUPERANDA: BETONPOXI ENGENHARIA LTDA

CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE17380

ADMINISTRADORA JUDICIAL : LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTD

NATALIA PIMENTEL LOPES - CPF: 077.003.704-60

## **ADVOGADOS CREDORES/ PETICIONANTES:**

LORRANNY RIBEIRO ROSA - OAB PA017725

RODRIGO MAXIMO SANT ANA - OAB MG111196 ANA FLAVIA DE AZEVEDO RAMOS - OAB SP417455 MARIA DIAS - OAB MG156673

LEANDRO DONDONE BERTO - OAB SP201422 (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - OAB ES21581

CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - OAB MA8470

FERNANDO ARGES CORREIA - OAB MG157697 FABRICIO MADUREIRA GONCALVES - OAB MG80890

GILBERTO ALVES - OAB SP62607

GUILHERME DIAS GONTIJO - OAB MG122254 RODRIGO DIOGO SILVA - OAB TO3184

ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - OAB SP314942 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - OAB SP146229 GUSTAVO STANGE - OAB ES15000)

VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - OAB MA4749

RENATO MELLO LEAL - OAB SP160120

IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO - OAB MG100269

LUCIANE WAGNER - OAB MG62571

GUSTAVO CAPELA GONCALVES - OAB SP209098

LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - OAB PE33670

MATEUS GENEROSO PEREIRA - OAB MG194343 MAURICIO SOARES CABRAL - OAB MG52919

ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO - OAB MG180462

JOAQUIM ALVES DE MATTOS - OAB RJ183982 RODRIGO FIGUEIRA SILVA - OAB ES17808

JOSEANE MARIA DA SILVA - OAB BA9071 PAULO PEREIRA FADUL BUENO - OAB RJ226360

FELIPE ENES DUARTE - OAB SP315710

GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - OAB PA14565-B GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - OAB PA19377-B

MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM - OAB RJ199992

MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - OAB MG56915

NEWTON DORNELES SARATT - OAB RS25185 ANA AMELIA RAQUELO - OAB MG146998

AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA - OAB MG39002

MARIA ISABELLA RODRIGUES GONCALVES - OAB MG88214 MAGDA MARIA BARRETO - OAB ES5121

JAQUELINE FARIAS DOS SANTOS - OAB ES33094

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341 CAMILA PINHEIRO DE MATOS - OAB MG185642

DONATO ALVES FERREIRA - OAB RJ111252

ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA - OAB BA49838

THIAGO LIMA DE SOUZA - OAB PA017623

ARCIONE LIMA MAGALHAES - OAB MA6752 -

WELMAN KASSIA DA SILVA VICENTE - OAB PE43966

GUILHERME FONTES BECHARA - OAB SP282824

GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - OAB PA014816 PAMELA FALCAO CONCEICAO - OAB PA20237 HERIBELTON ALVES - OAB SP109308

EDSON JOSE CAALBOR ALVES - OAB SP86705

MAURÍCIO ABENZA CICALÉ - OAB/SP Nº 222.594

JOSÉ PAULO VALLE QUINTÃO - OAB/MG 98.338

JOÃO VICTOR SAMPAIO BRANDÃO - OAB/MG 118.482

VALÉRIA GAURINK DIAS FUNDÃO - OAB/ES 13.406

BÁRBARA SISQUINI ROCHA - OAB/ES 34.027

EDUARDO SANTOS SARLO - OAB/ES 11.096

KAMYLO COSTA LOUREIRO - OAB/ES 12.873

JOSÉ DA PAIXÃO DINIZ MAIA - OAB/MG 140.608

MAURI GOMES OLIVA - OAB/MG 140.608

ROBERTO CARDONE - OAB/SP 196.924

JANAINA MESQUITA VAZ - OAB/SP 314.350

FERNANDO DE CASTRO S. RAMOS - OAB/ES 25.167

RODRIGO DIOGO SILVA - OAB/PA 31.106-A

RONILSON BATISTA DE GOUVEIA - OAB/ES Nº 36024

ANA PAULA FONTELES SANTOS - OAB/PA 30.704

MARY REJANE DE MOURA SOUSA - OAB/PA 16.564

KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO - OAB/MG 130.421

WAGNER JÚNIOR CÔRREA - OAB/ES N° 19.410

ALINE RAIZA CÔRREA - OAB/ES Nº 30.863

GEORGE GUTIERRES - OAB 61.185

THIAGO SOUSA SILVA - OAB - MA 14.474

ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - OAB/PA sob o nº 25.027

MAYSA MEDEIROS SILVA - OAB/SP sob o nº 427.957

# INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156444058, conforme segue transcrito abaixo:

## **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada das petições Ids 143904862 e 155708278 das decisões Ids 145158570, 150014080, 155097472 e 156067252 proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, recebidas através de malote digital, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1- Exclua a advogada, Dra. Rosely Cristina Marques Cruz, OAB-SP 178.930 dos autos tendo em vista o pedido de descadastramento Id 143904862.

- 2- <u>Cadastre</u> a advogada, Dra Maysa Medeiros Silva, como causídica da J.O. Vasconcelos & CIA LTDA tendo em vista o requerido no petitório Id 155708278 e procuração Id 155711332.
- 3- <u>Intimem-se</u> as partes para, querendo, se manifestarem sobre as decisões proferidas pela Corte Superior. <u>Prazo: 05 (cinco) dias úteis</u>

  Cumpra-se. Intimem-se.

Recife/PE, 21 de dezembro de 2023

# Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº 0020850-43.2020.8.17.2001

AUTOR(A): IVANILDA MARIA GALINDO DE MELO, SILVIO RICARDO GALINDO DE MELO

RÉU: INCORPORADORA VILA REAL LTDA, JOSE EDSON SOARES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Conforme requerido pela CEF e pela parte autora, proceda-se à exclusão da CEF do feito.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2024, pelas 15h30min.

Intime-se. Cumpra-se.

RECIFE, 15 de dezembro de 2023

Sebastião de Siqueira Souza Juiz(a) de Direito

Se çã o A da 10 ª Vara Cí vel da Capital

Processo n º 0110265-32.2023.8.17.2001

AUTOR(A): BANCO BRADESCO S/A

R É U: DFMS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

# INTIMA ÇÃ O DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seçã o A da 10 ª Vara Cí vel da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 155695772, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTEN Ç A PROCESSO N° 0110265-32.2023.8.17.2001. Vistos, etc., 1 — Relat ó rio. Trata-se de açã o declarat ó ria de d í vida ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de D é bora F. M. da Silva Rep. Com. Roup e Acess. Ltda, ambas qualificadas nos autos. Segundo a inicial, a demandante firmou com o requerido (a) o Contrato n° 3665484, atrav é s da ag ê ncia 03208 conta 0007975 no valor de R\$ 119.471,15 (Cento e Dezenove Mil, Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Quinze Centavos). Ocorre que a requerida encontra-se inadimplente com os pagamentos desde 01/01/1900 em R\$ 188.497,77 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos), conforme demonstrativo em anexo. Pediu que seja declarada a obrigação da parte r é pagar a quantia de R\$ 188.497,77 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos), bem como seja condenada no ô nus da sucumb ê ncia. Citada regularmente a parte demandada não apresentou contestação É o que importa relatar, decido. 2 — Fundamentação. O processo cabe julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, o que passo a fazer. Com efeito, trata-se de açã o declarat ó ria de d í vida em que a parte r é devidamente citada, não apresentou resposta, reputando-se revel. Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o sil ê ncio como presun ção da veracidade dos fatos alegados na pe ç a vestibular (artigo 344 do CPC). "A parte r é n ão ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da aus ê ncia de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na pe ç a de vest í bulo

deriva uma verdade formal" (RT 309/231). Em verdade, a ficta confessio, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial. Assim, é de ser considerada veross í mil a pretensão do autor, deduzida na pe ç a introdut ó ria, já que a revelia da r é importa em t á cito reconhecimento do pedido. A regra dos artigos 344 CPC, figurando o sil ê ncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na pe ç a atrial, mormente quando à luz dos pró prios elementos trazidos ao processo pelo suplicante consistente em demonstrativo da d í vida, contrato e extratos banc á rios. Como se percebe, a parte demandada não compareceu a ju í zo, deixando de demonstrar, assim, haver promovido o pagamento das parcelas atinentes ao contrato de financiamento, não adimplindo integralmente a d í vida vencida. Na hip ó tese dos autos, est á comprovada a mora da parte r é , assistindo ao requerente o direito ao pagamento da divida. Com efeito, não ultimada a purgação da mora, resta reconhecida a quebra do contrato pela r é e por consequ ê ncia, a proced ê ncia do pedido articulado na inicial. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamentos no art. 487, inciso I, do CPC c/c com o artigo 344 do mesmo diploma legal, e no que foi elencado na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a exist ê ncia da d í vida representada pelo contrato n º 3665484, realizado atrav é s da ag ê ncia 03208 conta 0007975 no valor de R\$ 119.471,15 (Cento e Dezenove Mil, Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Quinze Centavos), cuja quantia corrigida importa no montante de R\$ 188.497,77 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos), conforme demonstrativo em anexo á inicial, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., desde a ú Itima atualização. Pagar á a parte requerida à s custas do processo e honor á rios advocat í cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2° do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os com as cautelas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife-PE, 15 de dezembro de 2023. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de direito " RECIFE, 4 de janeiro de 2024.

Seção B da 9ª Vara Cível da Capital Processo nº 0049050-89.2022.8.17.2001 AUTOR(A): LUCIENE DE LIMA SOLEDADE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156362127, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc... Cuida de Embargos Declaratórios contra sentença, sob a alegação de que restou eivada de omissão quanto á condenação solidária das rés. Brevemente relatados. DECIDO. Como sabente e a luz do que prescreve o art. 1.022, in verbis: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração, tal como previsto no artigo 1.022, incisos I e II, do NCPC, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Ainda, sobre o tema, válido colacionar trecho do aresto hodierno proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Rediscussão da controvérsia. Impossibilidade. (...) Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. (...) (STJ - EDcl no REsp: 1729074 SP 2018/0043487-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019). Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material capaz de ensejar os Aclaratórios. A discussão a respeito do mérito do julgamento deve ser travada em sede de apelação ou agravo, conforme o caso. No mesmo pensar, a análise do conteúdo dos Embargos nos remetem ao próprio mérito da demanda, ao pretender rediscussão da matéria. Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora, o delineamento das condenações restam por demais embasados na sentença, pelo que este Juízo entendeu pela não condenação do Santander, não havendo nada a sanar, pretendendo a embargante, nitidamente, rediscutir o mérito da demanda, não sendo esta a via eleita para tal. Ante o exposto, nos termos do art. 1.022 e seguintes, do CPC, conheço dos Embargos e os desacolho. Recife-PE, data, intimações, publicação e assinatura, todas eletrônicas. CARLOS GEAN ALVES DOS SANTOS Juiz de Direito "

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Seção B da 10<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Processo nº **0165362-51.2022.8.17.2001** 

AUTOR(A): BANCO GM S.A

RÉU: JECIONIAS ALMEIDA MUNIZ

# **SENTENÇA**

Vistos etc.

BANCO GM S.A.., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de JECIONIAS ALMEIDA MUNIZ, também qualificado nos autos.

Aduziu o autor que as partes celebraram Contrato de Financiamento nº 6561908, cujo pagamento se daria de forma parcelada, em 67 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.384,61, com garantia de alienação fiduciária, cujo objeto é o automóvel marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0, cor: laranja, ano: 2020/2020, placas: QYL6E54-1237293224 - 485052857,CHASSI: 9BGEA48A0LG265458.

Afirmou que o demandado deixou de adimplir a partir da parcela com vencimento em julho/2022, acarretando o vencimento antecipado do contrato, importando o débito no valor de R\$ 56.204,72.

Requer, liminarmente, seja concedida a busca e apreensão do veículo descrito nos autos e a expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. No mérito, pede a confirmação da decisão liminar e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Instruindo a inicial, foram anexados documentos tais como procuração, contrato, notificação extrajudicial.

Em decisão interlocutória de id.121608107, foi deferida a medida liminar requerida pela parte autora, bem como determinou-se a citação da parte ré e a retirada do sigilo dos autos.

Por meio da certidão de id. 135964936, o Oficial de Justiça acostou ao processo em epígrafe auto de busca e apreensão referente ao veículo objeto da lide.

Citação do demandado (id. 152976603).

Posteriormente, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte demandada (id. 156375097).

É o que importa relatar. Decido.

O processo cabe julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, o que passo a fazer.

Com efeito, trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Regularmente citado o demandado, permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal (V.id. 28349931).

Tal postura coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (artigo 344 do CPC).

"A parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça de vestíbulo deriva uma verdade formal" (RT 309/231).

Em verdade, a ficta confessio, resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial.

Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão do autor, deduzida na peça introdutória, já que a revelia da ré importa em tácito reconhecimento do pedido. A regra dos artigos 344 CPC, figurando o silêncio como meio de prova torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atrial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pelo suplicante.

Como se percebe, a parte demandada não compareceu a juízo, deixando de demonstrar, assim, haver promovido o pagamento das parcelas atinentes ao contrato de financiamento, não adimplindo integralmente a dívida vencida.

Na hipótese dos autos, está comprovada a mora da parte ré, assistindo ao proprietário fiduciário a faculdade de perseguir a coisa confiada ao devedor mediante busca e apreensão.

Com efeito, não ultimada a purgação da mora, resta reconhecida a quebra do contrato pela ré e por consequência, a procedência do pedido articulado na inicial.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c/c. os arts. 2° e 3°, § 5°, todos do Decreto-Lei n° 911/69. O requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de lei, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.

Ante o exposto, com fundamentos no art. 487, inciso I, do CPC c/c com o artigo 344 do mesmo diploma legal, e no que foi elencado na fundamentação retro, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão intentada por BANCO GM S.A., em face de JECIONIAS ALMEIDA MUNIZ, e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca: CHEVROLET, modelo: ONIX 1.0, cor: laranja, ano: 2020/2020, placas: QYL6E54-1237293224 - 485052857,CHASSI: 9BGEA48A0LG265458, conforme descrito na petição inicial, em favor do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra.

Pagará o requerido as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Ratifico a decisão liminar.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os com as cautelas de Lei, dando-se baixa em eventual restrição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife-PE, 21/12/2023.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

34 VARA cível - B, DE RECIFE

Processos números 34053.73-2011 e 67667-69.2011 (ou 7431.53- 2020)

SENTENÇAS PROCEDENTE EM PARTE

Vistos, etc...

Tratam-se de dois processos em apenso que passo a sentenciar em conjunto. No 34053 temos uma ação ordinária proposta por Roberto de Carvalho Coutinho contra Carlos Antonio de Araújo Casado, o espólio de Alcino César Tavares e a empresa Ouro Preto Petróleo, todos qualificados, afirmando autor que adquiriu a posse de dois imóveis na Imbiribeira onde explorava um posto de gasolina, eis que a 3ª ré vem tentando se apropriar do seu negócio; afirma autor que a Ouro Preto era sua locatária no imóvel, mas cessou o pagamento dos alugueis ao descobrir que autor não tinha o registro da área; disse mais que os três réus entabularam a negociação do seu imóvel de modo irregular, pelo que pede anulação do negócio entre os réus com o direito do requerente à posse e benfeitorias do imóvel.

Atribuída à causa valor de cinqüenta mil reais, juntada farta documentação, pagas as custas, foi deferida liminar de manutenção de posse de Sr Roberto no imóvel, com sua inalienabilidade em Cartório de Registro.

Ouro Preto pediu às fls. 230 reconsideração da liminar afirmando que tem a propriedade do Imóvel guerreado, já registrado em Cartório, por isso deixou de pagar aluguel ao autor, afinal ao adquirir a propriedade do imóvel, seria impossível locação consigo mesmo.

Outro Preto contestou às fls. 248 alegando preliminar e no mérito que tem a propriedade do imóvel registrada em Cartório após contrato de compra e venda, pelo que o pedido do autor deve ser rejeitado, bem como o pedido de indenização por benfeitorias.

Autor replicou a defesa às fls. 315 asseverando da ineficácia do registro do réu. O 2° reu citado nada contestou como dito às fis. 404.

Foi determinado apensamento deste processo 34053 com o 67667, que ganhou novo número 7431.53-2020, como esclarecido às fls. 423.

Relatado este processo físico 34053, passo a relatar os autos em apenso digitalizado 67667-69.2011 (ou 7431.53-2020)

OURO PRETO PETRÓLEO LTDA, ESPERANÇA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e PARIS ADMINISTRAÇÃO E PEARTICIPAÇÃO LTDA, propuseram a presente ação declaratória com pedido liminar de antecipação de tutela jurisdicional, em face de ROBERTO DE CARVALHO COUTINHO. O processo iniciou-se em 09/11/2011, onde houve alguns incidentes processuais. Alegam que a primeira demandante, havendo anteriormente firmado contrato de locação do referido imóvel com o demandado, findando por descobrir não ser ele o seu proprietário, razão pela qual teria deixado de adimplir com as suas obrigações contratuais. O objeto dessa ação é para que sejam reconhecidos e declarados os direitos reais sobre o imóvel, em favor da segunda e terceira autoras.

Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Anexaram documentos. Contestação de fis. 145/172, alegando que, mediante fraude e expedientes escusos, Sr Roberto foi impedido de exercer o seu legítimo direito sobre o bem imóvel. Que os autores eram inquilinos do posto de gasolina edificado pelo réu, e posteriormente os autores, de inquilinos, passaram a ser proprietários do imóvel onde o posto de gasolina foi edificado. Que Sr Roberto é o verdadeiro possuidor do terreno em questão, bem como o real proprietário das benfeitorias ali existentes, todas as quais foram por ele edificadas ao longo dos anos que possuía o imóvel de maneira justa e legítima.

Prossegue Sr Roberto que as transmissões fraudulentas, ações descabidas e ameaças veladas seriam denunciadas pela prática de crime. Que em 1999 adquiriu os direitos de posse relativos ao imóvel, objeto da lide. Que, por ser terreno de Marinha, havia adquirido apenas a posse do imóvel, tendo sido cumpridas todas as exigências legais perante a Municipalidade e após os devidos trâmites legais, Sr Roberto edificou no imóvel as instalações adequadas para o funcionamento do posto de combustível.

Disse mais o réu que o 1° autor logrou firmar com o espólio compromisso de compra e venda do imóvel guerreado, em negócio irregular, pelo que assevera da nulidade da aquisição do imóvel pela Ouro Preto aos demais réus. Réplica de fls. 420/427. Audiência de conciliação, instrução e julgamento de fls. 514/515, partes tentaram acordo, sem êxito.

Relatados ambos os processos, passo a sentenciar. Inicialmente rejeito as preliminares dos autos, ou por que já abordadas ao longo da instrução ou porque se confundem com o mérito.

E no mérito controvérsia é saber da regularidade do registro das empresas sobre o imóvel, e de direito a posse ou benfeitorias por Sr. Roberto, e julgo que tese das empresas é parcialmente boa.

Vejo que a Outro Preto era locatária de um imóvel, e ao pesquisar no cartório de imóveis a propriedade do terreno, terminou por adquiri-lo, onde estava edificado o posto de combustível alugado, sem que o locador soubesse da negociação.

A OURO PRETO, que era locatária do imóvel, adquiriu o direito de posse sobre o mesmo do Espolio de Alcino César Tavares essa aquisição essa feita em 19/03/2010, através de escritura pública.

Alegando fraude nessa transação, Sr ROBERTO propôs ação objetivando a declaração de nulidade desse negócio.

Uma vez efetuado o registro, vale até que seja anulado, conforme § 2° do art. 1.245 e art. 1.247, ambos do 00, pelo que estéril tese de Sr. Roberto neste processo, precisando agir para anulação do registro em ação própria, se tiver elementos.

Na inicial do processo 34053, Sr Roberto pede direito à posse do imóvel, o que rejeito em face da propriedade das empresas; a propriedade é um direito permanente, enquanto a posse é um estado de fato provisório, assim a propriedade prevalece sobre a posse.

Todavia, faz jus Sr. Roberto à indenização por benfeitorias, afinal teve a posse do imóvel para explorar um posto e cedeu o negócio à Ouro Preto. A aquisição do bem pelo autor em 19/03/2010 se deu após a prolação da sentença de despejo em que Sr Roberto pedia saída da Ouro Preto do imóvel; destaco com a compra.

Ouro Preto autor passou de mero possuidor para senhor e proprietário do imóvel.

A perda da posse da coisa por Sr Roberto para a Ouro Preto não retira o seu direito de boa-fé à indenização fixada com base no valor patrimonial da coisa perdida. Resta claro que Sr Roberto adquiriu os direitos de posse relativos ao imóvel descrito como Lote n° 13, Quadra E, do Loteamento Parque Júlio César, sito na Rua Dom João Vi, 78, Imbiribeira, Recife, mediante escritura pública de cessão de direitos, com o objetivo de instalar posto de combustível naquele local. Todas as formalidades junto à Prefeitura do Recife foram cumpridas, tendo sido averbado o imóvel em nome de Sr Roberto desde 1999, onde foi edificado o posto de combustível.

Em 2007, o posto de combustível foi alugado a Ouro Preto que terminou comprando o terreno, e como se sabe o direito real sobrepõe-se ao direito contratual. O acessório segue o principal.

Com base nestes princípios, temos que houve a construção do posto de combustível por Sr Roberto. Que houve o aluguel do referido posto de combustível, datado de 01/12/2007, conforme contrato de locação de fis. 43/51. Entende-se que a Ouro Preto adquiriu o imóvel, logo, o acessório segue o principal, porém, a parte autora é devedora das benfeitorias ocorridas no imóvel, qual seja, a construção do posto de combustível, valor este que deverá ser apurado através de liquidação por arbitramento.

Como se vê, procedente que seja a ação declaratória de propriedade proposta pela Ouro Preto, Esperança e Paris contra Roberto, a conseqüência natural é a improcedência da ação de nulidade da escritura proposta por Roberto contra a Ouro Preto.

ISTO POSTO, julgo procedente em parte os pedidos para rejeitar no processo 34053 a anulação do negócio firmado pela Ouro Preto, e rejeitar o pedido de posse da área ao Sr Roberto; por outro lado, confirmo a propriedade dos titulares sobre o imóvel, em face do registro em Cartório, determinando a Ouro Preto e demais autores, solidariamente, à indenização da construção do posto de combustível ao Sr Roberto, mediante liquidação por arbitramento; determinar ainda que os aluguéis do contrato de locação de Sr Roberto para com a Ouro Preto terá a validade até a data da aquisição do imóvel pelos locatários, ou seja, até o dia 19/03/2010.

Aproveito já para revogar a r. liminar de fls. 211 da ação 34053, pois incompatível com esta sentença: tal liminar está revogada já independente de apelação, conforme art. 296 CPC.

Em face da sucumbência reciproca, as partes vao ratear as custas e cada uma pagar 10% de honorários ao advogado da outra.

Após transito em julgado, venham as partes com execução de sentença, e não havendo acordo sobre o valor da indenização das benfeitorias, o perito do art. 510 do CPC será remunerado pelos litigantes.

Junte-se cópia desta sentença no processo em apenso.

PRI, em 24 de maio de 2021

Juiz Rafael de Menezes Central de Agilização

> Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

# Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº 0038955-34.2021.8.17.2001

AUTOR(A): BANCO J. SAFRA S.A

RÉU: ALVACY FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

#### SENTENÇA

TRANSAÇÃO. PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 487, III, DO CPC).

Vistos etc.

BANCO J. SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de ALVACY FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, também qualificado nos autos.

Aduziu a parte autora que celebrou junto a demandada, em 27/12/2018, Contrato de Financiamento nº 029091375, com pagamento divido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 780,84, avença com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto, o veículo marca: FIAR, modelo: Grand Siena Attract, ano: 2014, placa: PGN6229, CHASSI: 9BD197132E3163724, renavam 00707739756.

Segundo a inicial, o réu deixou de adimplir a parcela com vencimento em 28/06/2020, acarretando o vencimento antecipado do contrato.

Requer, liminarmente, seja deferido o pedido de busca e apreensão dos veículos descritos nos autos, bem como a expedição de OFÍCIO AO DETRAN para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENÁVAM (IPVA, multas, taxas, alugueis de pátios, etc.) anteriormente à consolidação da propriedade e OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta abstenha-se à cobrança de IPVA junto ao Banco Autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade.

No mérito, pede a confirmação da decisão liminar e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Instruindo a inicial, foram anexados documentos tais como procuração, contrato, notificação extrajudicial.

Despachada a inicial, deferiu-se a tutela antecipatória para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e a citação da parte demandada.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes atravessaram minuta de acordo e requereram a homologação (id 155442689).

Vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, observo que as partes são capazes e estão bem representadas. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a a participação do patrono da parte autora, da parte ré e de seu patrono. O feito versa sobre direito disponível, sendo plenamente possível a realização da transação.

Segundo os termos da transação, a parte ré reconhece o valor da dívida original e se compromete a pagar a quantia de R\$ 17.755,15 em 12 parcelas, referentes as parcelas do contrato, bem como as partes se comprometem a cumprir as demais cláusulas da avença de id 155442689 dos autos.

Assim, nos moldes do artigo 487, III, b, do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação realizada entre as partes BANCO J. SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, através de advogado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de ALVACY FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, também qualificada nos autos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas já satisfeitas por antecipação. Honorários na forma acordada pelas partes.

Proceda-se com a baixa de eventuais restrições porventura existentes, após a comunicação do cumprimento da avença pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### RECIFE, 20 de dezembro de 2023

#### Sebastião de Sigueira Souza

Juiz(a) de Direito

SEÇÃO A DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO Nº 0000642-04.2021.8.17.2001

AUTOR/RECUPERANDA: CINZEL ENGENHARIA LTDA

LEILA DE MELO DINIZ - OAB PE52915

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - OAB PE21220

VICTOR SOUZA SOARES - OAB PE46230D

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB PE23140-B

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 22.122.090/0001-26

ADVOGADO: ARMANDO LEMOS WALLACH - OAB PE21669

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## ADVOGADOS DE CREDORES/ TERCEIROS INTERESSADOS:

FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES - OAB SP306469 RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA - OAB PE16527

FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES - OAB SP306469

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - OAB/SP 207.486

JULIANA FERRAZ SUASSUNA - OAB PE19963

NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - OAB GO4606

MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - OAB PE27887

JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO - OAB PE28834

LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO - OAB PE17593

MARIANA DA SILVA PIOLLA - OAB SP428797

GABRIELA MAIMERI MIELE - OAB SP380284

BRUNA ALVES - OAB SP381481

LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ - OAB

DANIEL BLIKSTEIN - OAB SP154894

DANILO DE MATOS LOPES - OAB SP325179

THIAGO GALVAO SEVERI - OAB SP207754

ERICA DE AGUIAR - OAB SP209182

ANDRÉ DA SILVA FILHO - OAB PE8359

CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB SP183536

AURELIANO MONTEIRO NETO - OAB SP31142

EDUARDO SILVA GATTI - OAB SP234531

PABLO DOTTO - OAB SP147434

MATHEUS DANIEL XAVIER - OAB SP363013

JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO - OAB PE8359

INAH MARIA DE ABREU - OAB CE7249

RADILSON CALAZANS SILVA - OAB PE25902

RADILSON HUGO CALAZANS - OAB PE30479-D

NERILDO MACHADO - OAB CE20982

FABIANA DINIZ ALVES - OAB MG98771

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - OAB MG74828

DANIEL JARDIM SENA - OAB MG112797

LUIS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO - OAB PE38232

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA - OAB PE48830

FLÁVIO HENRIQUE LEAL LIMA - OAB PE28077

LIDER RENT A CAR LTDA - ME

MARLY D. P. LIMA RODRIGUES, OAB/SP Nº 148.712

AMANDA A. CARVALHO MOSCZYNSKI, OAB/SP Nº 321.246

ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO, OAB/RJ 136.773

EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA, OAB/RJ 160.730 ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO, OAB/CE 26.021

MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA, OAB/CE 10.254

FABIO TELENT - OAB SP115577

FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - OAB SP216045

RENATO MELLO LEAL - OAB SP160120

THAMIRES B. ZAMBRANO - OAB/SP Nº. 426.334

THIAGO GALVAO SEVERI - OAB SP207754

MARCIO MAIA DE BRITTO - OAB SP205984

MARCIA CORREIA - OAB SP141990

VALDEMIR JOSE HENRIQUE - OAB SP71237

BETHANIA SOARES DA SILVA - OAB PE37913 NAYANA CRUZ RIBEIRO - OAB DANIEL SCARANO DO AMARAL - OAB CE26832 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ10609 AUREA LEARDINI MOREIRA - OAB SP243819

GILMAR RODRIGUES DE LIMA - OAB CE33749

JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS - OAB/PE 13.100

RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - OAB PE35417

RAFAELLA VERAS E SILVA LEBRE - OAB-MA 15181

ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - OAB/SP 43.914

SÉRGIO EUGÊNIO DOS SANTOS - OAB/PE 41526

MAYANA MORAIS VACONCELOS GOMES - OAB/BA 55.771

LEONARDO SILVA DOS SANTOS - OAB-PE 54.392

JOSENILDO BEZERRA DA SILVA - OAB-PE 36.694

WALDILENE DOS SANTOS SILVA - OAB/PE 30.457

THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE - OAB/PE 33.523

FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - OAB/PE 22.654

ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO - OAB/BA 11.821

DANIELA SIQUEIRA VALADARES - OAB 21.290

TÂNIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA - OAB/PE 54.083

VITOR GOMES - OAB/PE 45.128

ANA CAROLINA RODRIGUES - OAB/PE 39.119

LAMECYA KARLLA ALVES CRUZ - OAB/PE 40.532

JADNEY FELIPHE SANTOS DE - LIMA - OAB/PE 44.789

EDUARDO WAGNER DE ASSIS LIMA - OAB/PE 24744

CARLSON JOSÉ XAVIER JÚNIOR - OAB/PE 41608

VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA - OAB/CE 12.698

JOANA RODRIGUES CRUZ SANTOS - OAB/CE 40.776

ANNA LÍGIA DA COSTA S. VIEIRA - OAB/CE 43.574

CARMINA BEZERRA HISSA - OAB/PE 1.708

PRISCILLA HISSA DO NASCIMENTO GALAMBA - OAB/PE 29.591

LUIZ FELIPPE DE SIQUEIRA - OAB/PE 21.766

BÁRBARA ARAÚJO RIBEIRO DE MENDONÇA - OAB/PE 49914

JOANNA MÔNICA LIMA - OAB/PE 28840

RENATA ALBUQUERQUE REBOUÇAS - OAB/CE 10.153

JUCIARA SOUTO BARBOSA GIRÃO - OAB/PE 47.171

JOSÉ CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - OAB/PE 33.754

EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO - OAB-PE31106D

ELIANE GOMES DA SILVA - OAB/PE 28244

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - OAB 33898

ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 213.090

ALCÍ GALINDO FLORÊNCIO - OAB/PE 13.826

JOÃO WALTER DE ARRUDA SILVEIRA JUNIOR - OAB/PE 43.353

RAFAEL WANDERLEY DA SILVA - OAB/PE 34.363

TIAGO SANTOS DUARTE - OAB/BA 28.571

RICARDO DE MENEZES MAIA - OAB-CE 29.92

SANDRA REDRIGUES BARBOZA - OAB-PE 25.969

ELIZEU MAIA MATTOS - OAB/BA 3524

MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES - OAB/PE 26.338

LUCIANE GÓES NOBRE - OAB/PE 15509

MAYRLA BARRETO ALVES - OAB/CE 44.053

LUIZIANNE S. DEMOSTENES - OAB/CE 46.121

IGOR GUILHEN CARDOSO - OAB/SP306.033

ANDRÉ MELO DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE 8791

EVELINE DO VALE PESSOA PEREIRA - OAB/PE 29.914

GILVAN CAETANO DA SILVA - OAB/PE 12.929

FÁBIO RIVELLI - OAB/PE 1.821-A

ALESSANDRO CÉSAR VALCÁCER DE LIMA - OAB/PE Nº 37.846

YURI FERREIRA DE MEDEIROS - OAB/CE 32.023

FILLIPE SANTIAGO DE OLIVEIRA - OAB/PE 34.063

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - OAB/PB 19.004

ALBERTO VAZ SANTOS - OAB/BA 6268

FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES - OAB/PE 16685

NEY R. ARAÚJO - OAB/PE 10.250

REBECA PATRÍCIA DE Q. V. R. DE ALBUQUERQUE - OAB-PE 30.010

TÁRSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA - OABPE 31.949

GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS - OAB/PE Nº 34.848

RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - OAB/PE 23.145

LAÍSE FOERSTER CORDEIRO - OAB/PE 46.644

LYANE B. DE MENEZES LUCENA - OAB/PE 48.158

MARIA EDUARDA DINIZ - OAB/PE 13.979-E

JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA - OAB/PE 14220

HERMÊNIA RÉGIA SILVA TELES MONTENEGRO - OAB/CE 34.025

VIVIANE CAMPOS MOREIRA DE SANTANA - OAB/PE 54.577

EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA OAB/RJ - 160.730

HENRIQUE LIRA DE PAIVA - OAB/PE 59.246

VÂNIA GABRYELLA GONÇALVES RUIZ - OAB/CE 26.374

LUÍS CLÁUDIO SILVA BORGES SANTOS - OAB/CE 27.693-B

ISABELA MACIEL PALA - OAB/MG N° 222.895

HIURY HERIC SIQUEIRA B. ARAÚJO – OAB/PE 28.818

RONALDO ADRIANO DE LIMA - OAB-PE 51.655

GABRIEL BEZERRA FEITOSA - OAB/CE Nº 37.743

TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA - OAB/CE Nº 37.742

PEDRO HENRIQUE ALENCASTRO ALMEIDA - OAB-PE 45307

LUCAS RAFAEL SANTOS DE SOUSA - OAB/PE 48.851

RODOLFO DE JESUS FERMINO - OAB/SP Nº 106.251

NELSON BRUNO VALENÇA - OAB/CE 15.783

DANIEL CIDRÃO FROTA - OAB/CE 19.976

MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB/CE 23.495

MARIA RENATA SILVEIRA FERREIRA GOMES - OAB/CE 28.635

ANA CAROLINA A. DE MOREIRA - OAB/PE 54.150

ROBSON JOSÉ DA SILVA - OAB/PE 54.524

DANILO GOMES DE MELO - OAB/PE 25.192

LUCAS HENRIQUE FERREIRA VASCONCELOS - OAB-PE: 54.869

MARCOS ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO - OAB-PE: 56.145

RODRIGO GUERRA LIMA - OAB-PE: 52.451

TONY SERPA - OAB/SC 28.437

SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS - OAB/PE 28.640-D

LUCAS MIKAEL DA SILVA - OAB/PE 53.661-D

CARLOS ALBERTO PINTO NETO - OAB/PE 23.509

EDILZA ROSALIA DO NASCIMENTO - OAB/PE 50.636

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156415511, conforme segue transcrito abaixo:

#### **DECISÃO**

1. Dos pleitos de pagamento dos credores quirografários (Opção A e B)

Petição de id. 150828561 - CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMÓVEIS S.A. afirma ser credora quirografária, tendo optado pela **Opção A** do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852 e pede que a recuperanda efetue o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Petição de id. 151109995 - VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção A do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Petição de id. 151276378 - AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção A do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Petição de id. 151276381 - SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A. – SINOBRAS afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção A do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Petição de id. 151640816 - JCL LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção A do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Petição de id. 151590953 - ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção B do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Petição de id. 155334997 - SOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA afirma ser credora quirografária, tendo aderido à Opção A do Plano de Recuperação Judicial homologado no evento de id. 149110852.

Ciência à Administradora Judicial e à Recuperanda.

- 2. Malote Digital de id. 150983780 O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza (TRT 7ª) determinou a expedição de novos alvarás judiciais a fim de que os bancos públicos transfiram valores de contas judiciais ali elencadas para uma conta judicial a ser aberta pelo Banco do Brasil, vinculada a esta Recuperação. Ciência à Administradora Judicial.
- 3. Id. 150987003 O Juízo da Vara Única do Trabalho de Catende/PE solicita informações sobre a conta judicial da Recuperanda, a fim de que possa efetuar transferência de valores constantes em conta judicial vinculada ao processo de nº 0000417-08.2015.5.06.0301 . **Decido** : Com as homenagens de estilo, oficie-se ao citado Juízo, informando-o que, após a migração para o Banco do Brasil, a conta judicial vinculada a esta Recuperação agora tem o nº 400121358192.
- **4. Em petição de id. 153619258,** a Recuperanda informa a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0024670-20.2023.8.17.9000, desafiando a decisão homologatória do Plano de Recuperação de Judicial de id. 149110852. Pede a retratação do juízo para que sejam validadas as cláusulas 6.3.1.1; 3.6; 4.4.1; 7.5; 7.12; 4.5.2; 4.8; e 6.6; e, caso não acolhida, que autorize o depósito judicial dos valores devidos aos credores quirografários que, mesmo sem preencher os requisitos na Cláusula 6.3.1.1, notadamente quanto a exigência de voto favorável à aprovação do PRJ, manifestaram interesse em aderir à "Opção A" (conforme Cláusula 6.3.1.1.), em substituição ao pagamento diretamente ao credor, ao menos até a apreciação do pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento de nº. 0024670-20.2023.8.17.9000, evitando-se a irreversibilidade dos pagamentos e a consequente perda de objeto do Recurso .

Decido: Aguarde-se a decisão do referido recurso.

Em relação ao pedido de depósito judicial, manifeste-se a Administradora Judicial.

- 5. Petição de id. 154181238, em que ALMEIDA MACHADO TECNOLOGIA LTDA requer sua habilitação nos autos como terceiro interessado. Decido: Defiro o pedido como posto. Proceda a DC com o registro nos assentamentos do feito, com a habilitação do causídico, conferindo-se a regularidade da representação.
- **6. Petição de id. 155444991.** A Recuperanda, em suma, pede *a liberação de valores bloqueados no âmbito de diversos processos judiciais, inclusive, ajuizados em momento anterior à recuperação*, totalizando o montante de R\$ 60.680,58 (sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), ante natureza concursal da maioria dos créditos, à competência universal deste juízo para a prática de quaisquer atos constritivos que recaiam sobre o patrimônio da empresa recuperanda e a novação ocorrida com a homologação do plano de recuperação. Requer ainda a baixa de negativações e protestos que ainda remanescem, em especial ao que se refere à incluída pela POTTENCIAL SEGURADORA S.A., uma vez que ainda se encontra *sub judice* a discussão sobre suspensão relacionada à Apólice de Seguro-Garantia de nº. 0306920199907750304187000, prestada em favor do Ministério Público do Trabalho TEM.

## Decido

Neste momento processual, defiro parcialmente os pleitos contidos na petição supra , para que apenas se realize a baixa das negativações/protestos ainda existentes no SPC e SERASA, por meio do SERAJUD, em virtude do determinado na decisão homologatória do plano recuperacional, id. 149110852, observando-se a novação dos créditos.

Já em relação ao pedido de liberação de valores bloqueados, determino a intimação da Administradora Judicial para que também se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

RECIFE, 21 de dezembro de 2023. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito

## Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028725-64.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: FERNANDO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - OAB PE19800 EXECUTADO(A): BENTO DOMINGOS DOS SANTOS ROMEIRA DE SA FERREIRA

#### **DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FERNANDO PINTO DE SOUZA em desfavor de BENTO DOMINGOS DOS SANTOS ROMEIRA DE SA FERREIRA. O executado foi devidamente intimado (Id. 146622133), havendo deixado transcorrer o prazo conferido sem manifestação nos autos (certidão à Id. 152721827).

O exequente requer, à Id. 127677595: (1) a intimação por ofício de Bioxxi Nordeste Esterelizações LTDA (CNPJ 37.814.890/0001-85) para que deposite a importância de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) referentes à 25% do valor do aluguel do imóvel sito à Estrada do Bongi, n° 1.180, Prado, Recife-PE, o qual é objeto de contenda na ação tombada sob o n° 0020771-59.2023.8.17.2001; e (2) a desconstituição do laudo de avaliação de imóvel de propriedade do executado.

# É o que importa relatar. Decido.

Analisando detidamente os autos, acuso que o imóvel foi objeto de arresto por este juízo, consoante se depreende do teor da certidão de Id. 63912096, contemplando a avaliação do bem realizada por oficial de justiça avaliador (Id. 117733648). O exequente não apresentou argumentos suficientes a impugnar o laudo de avaliação, de modo que o mantenho incólume, merecendo prosperar pelos seus próprios fundamentos.

Para além do aduzido, acuso que o imóvel citado encontra-se cravado por usufruto de 10 anos, nos termos declinados na certidão de Id. 94973237 e conforme declarado em contenda em tramitação perante a 15ª Vara Cível da Capital, Seção A, desta Comarca. Ou seja, a expropriação imediata do bem é medida demasiadamente onerosa ao devedor e inservível à consecução da da satisfação do crédito exequendo. De outro lado, a averbação da penhora perante o cartório de registro de imóveis assume a feição de medida essencial ao resguardo dos direitos do credor, pelo que determino que a Diretoria Cível expeça a certidão correlata.

Incumbirá ao exequente, de posse da certidão expedida pela Diretoria Cível, diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para providenciar a averbação, independentemente de mandado judicial, consoante dispõe o art. 844 do CPC.

Os autos tombados sob o nº 0020771-59.2023.8.17.2001 tem por objeto a Consignação de Aluguéis, através da qual o executado busca para si parcela dos frutos. Considerando a existência de crédito em favor do exequente nos presentes autos e a possibilidade de crédito futuro em favor do executado na ação multicitada, determino que a Diretoria Cível oficie ao juízo da Seção A da 15ª Vara Cível da Capital para que, em se verificando possível, reserve eventual valor a ser destinado ao sr. BENTO DOMINGOS DOS SANTOS ROMEIRA DE SÁ FERREIRA, no intuito de que tal sirva à satisfação do crédito aqui perseguida.

Por derradeiro, a parte exequente deverá requerer, observado o prazo de 15 dias, o que entender de direito para viabilizar a presente execução, sob pena de arquivamento.

Recife, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular

# **CAPITAL**

# Capital - 5ª Vara Cível - Seção B

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima (Titular) Chefe de Secretaria: Juarez Ter^ncio do Nascimento

Data: 04/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030001-49.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DAS DORES LEITE BATISTA

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto
Réu: Epal Empresa Pernambucana de Alimentos Ltda
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Réu: LATICINIOS SÃO DOMINGOS LTDA

Advogado: PE000742 - Flávio de Albuquerque Moura

Advogado: PE019754 - Alex Galdino

Advogado: SP169941 - guilherme ribeiro martins Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Terceiro Intressado: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Despacho: Trata-se de requerimento formulado pela causídica constituída pela BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, através das petições acostadas às fls. 540/545 e 548/551 dos autos, requerendo, em breves linhas, o levantamento de valores depositados no processo. Em seguida vieram os autos conclusos. De início, verifico que o pleito formulado não pode, por ora, ser deferido. Explico. A decisão de fls. 534/535 resta suficientemente clara quando dispõe que o saldo remanescente que sobejou do deposito judicial de fls. 435/436 e que subsidiou o adimplemento total do cumprimento de sentença, acaso ainda não tenha sido resgatado, deve ser restituído em favor do demandado, ora executado, que efetuou o dito deposito, qual seja, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (atual denominação da Companhia Pernambucana de Alimentação). Desta feita, muito embora este juízo já tenha se manifestado sobre as razões pelas quais resta inviabilizado o deferimento do pleito formulado, o requerente peticionou pela segunda vez no mesmo sentido, contudo não se ocupou, em momento algum, de acostar o comprovante do suposto deposito judicial, nem tão pouco de comprovar sua titularidade de modo a legitimar seu levantamento. Assim, intime-se a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS para, em última oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de fato do suposto depósito judicial e comprovar a titularidade do referido crédito de modo a viabilizar seu levantamento, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se ainda a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para, em igual prazo, comprovar nos autos que incorporou a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO, conforme noticiado à fl.215. Findo o prazo, em não se havendo qualquer manifestação, arquive-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 02 de janeiro de 2024. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de direito

Processo Nº: 0048723-24.2008.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nilson Medeiros da Silva

Advogado: PE020231 - CLAUDIO CORREA DE ARAUJO NETO

Réu: VIA SUL VEÍCULOS S/A

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes Advogado: PE039926 - PAULO VICTOR DE SOUSA LIMA

Advogado: PE033879 - BRUNO JOSE PEDROSA DE ARRUDA GONCALVES

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Réu: FIAT AUTOMÓVEIS S.A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Despacho: Ante o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, este deverá ser efetuado através do Sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016. Em não se havendo manifestação, arquivem-se os autos, e, em seguida, remetam-se ao arquivo geral. Intimem-se. Cumpra-se.Recife, 02 de janeiro de 2024. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de direito

Processo Nº: 0084812-70.2013.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ BENICIO DO AMARAL

Advogado: PE038507 - ZUIDERLAN DA CUNHA MAFRA Advogado: PE027114 - JOSE RICARDO PORTO DA SILVA Advogado: PE037122 - Carmem Albertina Godoy do Amaral

Réu: BANCO BMC S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Ante o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito. Salientando que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, este deverá ser efetuado através do Sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016. Por fim, intime-se o réu, ora sucumbente, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 539,98 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos da sentença de fls. 230/235 e acórdão lançados às fls. 274/278, respectivamente, consoante planilha de cálculo acostada às fls.288, sob pena de incidência de multa no importe de 20%, sobre o valor devido, nos termos da Lei Estadual nº 17.116 c/c o Provimento003/2022-CM de 10/03/2022. Em não se havendo manifestação, arquivem-se os autos, e, em seguida, remetam-se ao arquivo geral. Intimem-se. Cumpra-se.Recife, 02 de janeiro de 2024. Sylvio Paz Galdino de LimaJuíza de direito

Processo Nº: 0030008-65.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Anna Tereza Tenório Villar Farinha

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins Advogado: PE043853 - Manami Fukushima Batista

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE025617 - Rodrigo Maia Leal Réu: MARIA INALDA DA SILVA THOMAZ

Advogado: PE046841 - LEONARDO COSTA RODRIGUES Advogado: PE018215 - Eduardo Fernandes Agostinho

Réu: CONDOMINIO DO EDF PORTO IMPERIAL

Advogado: PE034125 - LEONARDO DA SILVA CABRAL Advogado: PE017642 - Paulo Marcelo Barcelar Paiva

Advogado: PE018560 - Rodolfo Lira Barreto

Despacho: Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os extratos das contas judiciais acostadas às fls.566/567. Após isto, em nada se havendo requerido, arquivem-se os autos, e, em seguida, remetam-se ao arquivo geral. Intimem-se. Cumpra-se.Recife, 04 de janeiro de 2024. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

# Capital - 18ª Vara Cível - Seção B

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Cumulativo)

Juíza de Direito: Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Data: 04/01/2024

## Pauta de Processos migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0619302-52.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO

Advogado: PE035724 - JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL

Réu: CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO SA, RINALDO DE MEIRA LINS JUNIOR

Advogado: PE010469 - BRENO BEZERRA DE MENEZES

**ATO ORDINATÓRIO:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife-PE, 04 de janeiro de 2024. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

# Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juíza de Direito: Socorro Britto Alves

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 05/01/2024

Pauta de Intimação

Pelo presente, com fulcro no despacho de fls. 461, fica a defesa intimada para manifestar-se, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se ainda tem interesse na restituição dos documentos descritos às fls 427/428 dos autos:

Processo Nº: 0014718-05.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rodney Ferreira Gaião e outro

Advogado: PE11543 SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO/ PE47050 EDSON JOSÉ DA SILVA

Finalidade: Intimar a defesa para manifestar-se sobre despacho de fls.461 em até 05(cinco) dias

2ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0009322-03.2017.8.17.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DENUNCIADA: JULY ANNY NASCIMENTO SIQUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a INVESTIGADO(A): **JULY ANNY NASCIMENTO SIQUEIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009322-03.2017.8.17.0001, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica a denunciada INTIMADA para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão/despacho de ID 151177104. Inteiro teor do ato judicial: **Diante certidão de fis. 104, intime-se a acusada, para constituir novo advogado no prazo de cinco (05) dias, transcorrido o prazo** *in albis***, deixo nomeada a defensoria pública para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada para apresentação de alegações finais. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.sea. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MAICON LIMA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.** 

RECIFE (PE), 04/01/2024 Dhebora Aldene da Silva Chefe de Secretaria

Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves Juiz(a) de Direito

# Capital - 11<sup>a</sup> Vara Criminal

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente de ID nº 157030847

## PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Dra. Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito, em exercício cumulativo, da 11ª Vara Criminal por Distribuição da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação de sentença virem e, especialmente, a WELDSON CESAR RIBEIRO DANTAS, natural de Parnamirim/PE, nascido(a) em 12/03/1992, filho(a) de VALDETE RIBEIRO DA FONSECA e de CESAR NILSON DANTAS, portador da Cédula de Identidade nº 8185627-SDS/PE, CPF nº 09653193422, que disse residir ou residiu na RUA DA UNIAO, 34, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, que fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da sentença proferida nos autos do processo-crime nº 0003904-12.2023.8.17.5001 movido contra o(s) mesmo(s): SENTENÇA: (parte dispositiva):

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA e CONDENO o acusado WELDSON CESAR RIBEIRO DANTAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal . Passo a dosimetria da pena. O acusado agiu com dolo intenso. A culpabilidade é nesse sentido. O acusado é reincidente porque ele tem condenação com trânsito em julgado. Não tenho elementos para me pronunciar sobre a conduta social, tampouco a personalidade. O motivo pelo o que eu sinto e pelo o que eu tenho visto nos crimes contra o patrimônio, é porque é mais fácil você tomar algo de alguém e depois vender a qualquer preco para arrecadar dinheiro, do que você trabalhar ou mesmo pedir porque tem muita gente caridosa, eu mesmo sou cansado de fazer, dar esmola. Então para quê? Para praticar um furto ou mesmo um roubo, se você pedindo você consegue adquirir o dinheiro suficiente para aquela necessidade sua. As circunstâncias que ocorreu o fato à luz do dia, demonstra total sentimento de impunidade do acusado, até porque ele já é uma pessoa afeta aos corredores das varas criminais. O comportamento da vítima, ela nada fez que justificasse a ação do acusado, ela não provocou. Ela apenas foi fazer uma ligação no celular, embora não seja recomendável. Todo mundo sabe que não se deve usar o telefone no meio da rua. Mas, a gente daí não pode dizer que ela incentivou a prática do crime ou mesmo facilitou. E nesse sentido é que eu coloco a pena do acusado em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão . Nos termos do art. 59, em face da sua reincidência, seu grande número de processos em tramitação, embora a gente não possa configurar isso como maus antecedentes. Nesse sentido coloco a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal. Condeno também nas custas processuais. Reconheço em favor do mesmo os benefícios da justiça gratuita. Suspendo a execução por 05 (cinco) anos nos termos da jurisprudência do STJ. Quanto ao regime de cumprimento de pena, entendo que a pena aplicada ao acusado em razão da sua reincidência é o regime semiaberto. O acusado tem processos recentes, distribuídos agora a pouco e, nesse caso, eu não vou fazer detração penal porque isso aí vai ser objeto da Vara de Execuções que ele vai unificar e verificar a melhor. Então eu fixo a pena no semiaberto e, sendo no semiaberto, eu entendo que não é mais o caso de mantê-lo no cárcere, razão porque, considerando a jurisprudência do Supremo, cabe ao Juízo da Execução intimá-lo para comparecer e lá, iniciar a execução na vara em que ele indicar, é que eu entendo que devo determinar a imediata expedição de alvará de soltura, devendo o acusado manter seu endereço, se não tiver o endereço já declina logo. Suspendo os direitos políticos do acusado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Determino o lançamento no rol dos culpados. Não vou fixar nenhuma condenação de dano, porque não há nenhuma referência na peça acusatória. E aí pelo princípio da ampla defesa eu também não posso fazer isso. Violaria, segundo a jurisprudência do STJ. Determino que, após o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia encaminhando o acusado para comparecer à Vara de Execução competente para que lá o Juízo indique o local para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Devidas comunicações e anotações necessárias a cargo da secretaria, inclusive ao ITB. E que ao final após todas essas medidas arquive-se o processo com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Recife, 06 de dezembro de 2024. CUMPRA-SE.

E, encontrando-se o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente edital de intimação de sentença, pelo qual fica(m) o(s) referido(s) sentenciado(s) intimado(s) da decisão deste Juízo. Dado e Passado nesta Comarca do Recife, aos 04 de janeiro de 2024. Eu, Wanessa MS, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito.

11ª DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Expediente de ID nº 157030880

**EDITAL DE CITAÇÃO** 

PRAZO DE 15 DIAS

Drª. Andréa Calado da Cruz, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de 15 (quinze) dias, foi denunciado: <u>JOHN WILLIAM BARROS MENDES</u> <u>DA SILVA</u>, brasileiro, natural de Recife/PE, filho de JONAS MENDES DA SILVA e DANIELLA XAVIER DE BARROS, que disse residir na RUA RIO NEGRO, Nº 22, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE; ou RUA IGUATEMI, Nº 57, CANDEIAS, CEP: 54430-220, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, como infrator do <u>art. 150, §1°</u>, do Código Penal, nos autos do <u>processo nº 0032956-56.2023.8.17.8201</u>. E, como consta

nos autos, que o <u>acusado acima referido encontra-se em lugar incerto e não sabido</u> CITO-O E O HEI POR CITADO para fins de responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, cientificando-o, outrossim, que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público . Dado e passado, nesta Comarca de Recife, aos 04 de janeiro de 2024. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito.

# Capital - 20<sup>a</sup> Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital Processo nº 0049207-62.2022.8.17.2001 REQUERENTE: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL AUTOR(A): RECIFE (ESPINHEIRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 4ª CIRC. DENUNCIADO(A): OTAVIO LUIZ RODRIGUES DE MOURA

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

# Edital com prazo de 15 dias

O Doutor Elson Zoppellaro Machado, Meritíssimo Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a OTAVIO LUIZ RODRIGUES DE MOURA, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº 0049207-62.2022.8.17.2001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de OTAVIO LUIZ RODRIGUES DE MOURA, o qual fica NOTIFICADO OTÁVIO LUIZ RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, união estável, profissão não informada, natural de Recife/PE, nascido em 25/03/2004, RG 11.100.823 SDS/PE, CPF: 719.072.164-99, filho de Luiz Henrique Rodrigues da Costa e Edvânia Bezerra de Moura, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para nos termos da ação Penal, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com os efeitos da Lei nº 8.072/90, para APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, respondendo à acusação que lhe é imputada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, podendo na resposta, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 55, da Lei 11.343/06). Caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Suzana de Medeiros Ribeiro Pessoa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Mirella Rocha de Freitas. Recife (PE), 03/01/2024.

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

### Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo: Ana Carolina Avellar Diniz

Chefe de Secretaria: Renata Lima dos Santos Melibeu

Data: 04/01/24

Pauta de Migração

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019446-80.1996.8.17.0001 Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Inventariante: NIZALDE MARIA DOS SANTOS

Advogado(a): PE18542 - PAULO BARRETO DA CUNHA LUSTOSA

Advogado(a): PE16630 – Rizolêta Maria Cassiano Torres Advogado(a): PE014771 – MARIA FRANCISCA DO CARMO

Inventariado: Joana Barbosa dos Prazeres

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - ATO ORDINATÓRIO. Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2°, § 1°, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE n° 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dandolhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 3 de janeiro de 2024. Renata Lima dos Santos Melibeu. Chefe de Secretaria.

### Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

#### Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo) José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo) Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo) Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 04/01/2024

#### Pauta - Processos Migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

### Processo nº 0001572-22.2009.8.17.0100

Autor: MARIA DO SOCORRO DE MOURA E OUTROS

Adv.(a): Manoel Antônio Bruno Neto-OAB/PE: 676-A

Adv.(a): Danielle Torres Silva Bruno-OAB/PE: 18.393

Adv.(a): José Antônio Alves de Melo Junior-OAB/PE: 17.039

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Adv.(a): Eduardo José de Souza Lima Fornellos-OAB/PE: 28.240
Terceiro Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Adv.(a): Antônio Xavier de Moraes Primo-OAB/PE: 23.412

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 04 de janeiro de 2024. Valdenio Simões Barza

### Processo nº 0001563-60.2009-.8.17.0100

Autor: JORGE WELLINGTON DE SANTANA ASSUNÇÃO E OUTROS

Adv.(a): Danielle Torres Silva Bruno-OAB/PE: 18.393 Adv.(a): João Paulo Bruno de Assis-OAB/PE: 868-A

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Adv.(a): Eduardo José de Souza Lima Fornellos-OAB/PE: 28.240

Terceiro Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Adv.(a): Antônio Xavier de Moraes Primo-OAB/PE: 23.412

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 04 de janeiro de 2024. Valdenio Simões Barza

### **INTERIOR**

### Abreu e Lima - Vara Criminal

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0001200-24.2019.8.17.0100, que a Justiça Pública move contra MATHEUS MORAIS DA SILVA, brasileiro, filho(a) de Paulo Pereira da Silva e Adriana Morais da Cruz, nascido em 31/01/1995, por delito incurso nas penas do art. 121, §2°, incisos I, III e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado MATHEUS MORAIS DA SILVA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361 Pernambuco

> <u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0002154-15.2023.8.17.5990, que a Justiça Pública move contra JEDERSON SILVA FERREIRA, brasileiro, filho(a) de Jailma Rodrigues da Silva e Josinaldo Pereira de Araújo, nascido em 13/08/2001, por delito incurso nas penas do artigo 33, Caput, da lei nº11.343/2006, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado JEDERSON SILVA FERREIRA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar. Dado e

Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

#### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

<u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000487-15.2020.8.17.0100 , que a Justiça Pública move contra LUIZ BRAZ SANTANA DA SILVA, brasileiro, filho(a) de Luiz Francisco da Silva e Maria José de Santana, nascido em 02/06/1998, RG nº 1.000.1611-SDS/PE, por delito incurso nas penas do artigo 180, Caput, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado LUIZ BRAZ SANTANA DA SILVA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000510-63.2017.8.17.0100 , que a Justiça Pública move contra LUCIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho(a) de José Ferreira do Nascimento e Fátima Alves Pereira, nascido em 19/04/1993, RG 9.155.922-SDS/PE, por delito incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado LUCIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

BR 101 - Av. Brasil, 635-Timbó Abreu e Lima/PE CEP: 53.520.005 Telefone: (081) 3181-9361

<u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Doutor Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime NPU 0001084-18.2019.8.17.0100 que a Justiça Pública move contra **JULIANE CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, nascida em 30/04/1986, filha de Reginaldo Tentílio e Laurilene Soares de Oliveira, rg nº 6940226-SDS/PE, por delito descrito no artigo 331, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando a acusada **JULIANE CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA**, citada de todos os termos da Denúncia. Dado e Passado aos 04 (quatro) dias de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Jacquilene Teixeira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

### Jacquilene Araújo Teixeira

Chefe de Secretaria

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361 Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0002572-13.2016.8.17.0100 , que a Justiça Pública move contra ADELMO DE QUEIROZ LIBERATO, brasileiro, filho(a) de Ademario Liberato dos Santos e Edna Maria Queiroz Liberato, nascido em 28/10/1980, RG 5.496.195-SDS/PE, por delito incurso nas penas do art. 157, § 2º, l e II, e art. 288, caput, c/c art. 69 do Código Pena, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado ADELMO DE QUEIROZ LIBERATO, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

#### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

<u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0003979-24.2023.8.17.2100, que a Justiça Pública move contra LEIDIANE CRUZ DE ALMEIDA, brasileiro, filho(a) de José Valentim de Almeida e Edileuza Ferreira da Cruz, nascido em 21/08/1986, RG 7.234.574-SDS/PE, por delito incurso nas penas do arts. 33 e 35 da lei 11343/06, c/c art. 69 do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado LEIDIANE CRUZ DE ALMEIDA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361

#### Pernambuco

# EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000368-25.2018.8.17.0100 , que a Justiça Pública move contra MAURICIO VELOSO DA SILVA, brasileiro, filho(a) de Vera Lucia Veloso da Silva, nascido em 17/08/1996, RG 10087142-SDS/PE, por delito incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrandose atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado MAURICIO VELOSO DA SILVA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

<u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0005405-45.2019.8.17.0990 , que a Justiça Pública move contra ADELMA MENDES FERREIRA, brasileiro, filho(a) de Ivanlucia Bezerra dos Anjos, nascido em 10/05/1991, RG 7.151.028-SDS/PE, por delito incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado ADELMA MENDES FERREIRA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361 Pernambuco

> <u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000357-25.2020.8.17.0100, que a Justiça Pública move contra ALEXANDRE JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, filho(a) de Maria Jorge de Santana, nascido em 10/10/1985, RG 14042012-SDS/PE, por delito incurso nas penas do artigo 147, do Código, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado ALEXANDRE JOSÉ DE SANTANA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

#### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361 Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000600-03.2019.8.17.0100 , que a Justiça Pública move contra DANIEL GADELHA DE MELO, brasileiro, filho(a) de "NÃO INFORMADO", nascido em "NÃO INFORMADO", RG 5.453.75 SSP/PE, CPF Nº 030.152.814-45, por delito incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137-90 e artigo 71 do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado DANIEL GADELHA DE MELO, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

#### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 000600-03.2019.8.17.0100, que a Justiça Pública move contra EURO PEDROSA DE MELO, brasileiro, filho(a) de Amaro Pedrosa de Melo e de Miraci Borba Melo, nascido em 15/06/1944, CPF 043.126.784-72, RG Nº 565.887, SSP-PE, por delito incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137-90 e artigo 71 do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado EURO PEDROSA DE MELO, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima Fone/fax- (81) 3181-9361 Pernambuco

> <u>EDITAL DE CITAÇÃO</u> PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0002194-35.2018.8.17.0990, que a Justiça Pública move contra MATEUS DA SILVA BARBOSA, brasileiro, filho(a) de Marcos Barbosa do Nascimento e Geiza Luiz da Silva Barbosa, nascido em 27/10/1996, por delito incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado MATEUS DA SILVA BARBOSA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0002767-65.2023.8.17.2100 , que a Justiça Pública move contra FLAVIO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, filho(a) de Marcelo Francisco Ferreira e Nadja Maria da Conceição, nascido em 19/11/1994, RG nº 8.679.315 SDS/PE, por delito incurso nas penas do art. 121, §2º, Incisos II e IV, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado FLAVIO FRANCISCO FERREIRA, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

Poder Judiciário

### Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Fórum Serventuário Antonio Camarotti
BR 101, Av Brasil, 635, Timbó – Abreu e Lima
Fone/fax- (81) 3181-9361
Pernambuco

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – QUINZE DIAS

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº 0002831-75.2023.8.17.2100, que a Justiça Pública move contra IARA VALENTIM

**DA SILVA,** brasileiro, filho(a) de Nicelia Valentim da Silva, nascido em 20/10/1992, CPF nº 040.552.204-56, por delito incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que foi passado o presente edital, ficando o acusado **IARA VALENTIM DA SILVA**, citado de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 396 do CPP, advertindo-o que a inércia determinará a nomeação de Defensor Público, para apresentação da defesa preliminar . Dado e Passado aos 04 (quatro) de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Patrícia D. B. Campos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

### Jacquilene Araujo Teixeira

Chefe de Secretaria

### Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS VIEIRA FIGUEIRÊDO
CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAÚJO TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO - 90 (NOVENTA DIAS)

O DR. <u>LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO</u>, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, o processo crime nº0000600-66.2020.8.17.0100, que a Justiça Pública move contra INGRID FERREIRA DE LIMA, nascida em 01.10.1990, filha de Valdemiro Ferreira de Lima e de Veronica Maria de Oliveira, RG 8.040.025 SDS/PE, Fica a mesma intimada da SENTENÇA: "Relatório dispensado. Fundamentação gravada na mídia disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Com relação ao crime de ameaça, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição, com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 110, §1º e art. 109, inciso VI do Código Penal Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal, CONDENO, a ré INGRID FERREIRA DE LIMA, qualificada, no delito do art. 129, caput do Código Penal. De início, fixo a pena, com fundamentos nos artigos 59 e 68 do Código Penal. APRESENTO A DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1) Culpabilidade: nada a calibrar; 2) Antecedentes: não registra antecedentes. 3) conduta social: nada a considerar; 4) personalidade: não foi possível qualquer exame aprofundado nesse ponto; 5) motivos: não extrapolam os elementos do tipo; 6) circunstâncias do crime: nada a calibrar; 7) consequências: não suplantam aquelas inerentes ao tipo; 8) comportamento da vítima: não há que se valorar. Assim, fixo a pena-base em: 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Por não haver CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES nem, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. De forma que TORNO A PENA BASE COMO DEFINITIVA . Na esteira do artigo 387, §2º do CPP, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o REGIME ABERTO . Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária de meio salário mínimo às entidades beneficiárias designadas pela VEPA (art. 44 e parágrafos do CP). Pela substituição não há que se falar em Sursis. Isento a ré das custas processuais. Deixo de observar o disposto no art. 387, IV do CPP, tendo em vista que, no caso em concreto, não há razão para a estimativa de indenização. Após o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome da ré no rol de culpados; 2. expeça-se a guia definitiva de execução à VEPA; 3. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15 da CF/88. Intime-se a condenada por edital. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridos todos os comandos da sentença, arquivem-se os autos." Abreu e Lima 04.01.2024. Luiz Carlos Viera de Figueirêdo Juiz de Direito

### Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira Processo nº 0002618-73.2022.8.17.2110

AUTOR: CICERO NUNES PESSOA, MONICA BRAZ ALVES PESSOA INTERESSADO: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

**EDITAL DE CITAÇÃO** 

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS e eventuais herdeiros do senhor ERASMO VIRGINIO PESSOA, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE

- CEP: 56800-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002618-73.2022.8.17.2110, proposta por CICERO NUNES PESSOA e MONICA BRAZ ALVES PESSOA . Assim, ficam os **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, **EVENTUAIS INTERESSADOS e EVENTUAIS HERDEIROS DO SENHOR ERASMO VIRGINIO PESSOA** e demais interessado s

CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: Imóvel denominado "Dinamarca", Zona Rural agropastoril do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, medindo 23,9778 ha (vinte e três hectares e nove mil, setecentos e setenta e oito milésimos), limitando-se ao Norte, com terras de Maria das Graças da Silva Jerônimo; ao Sul, com a estrada vicinal que liga a PE-292 à Fazenda "Cedro Branco", ao Leste, com terras de Elidário Alves de Souza, e ao Oeste, com terras de José Paulo Nunes Pessoa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARLENE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

AFOGADOS INGAZEIRA, 20 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

### Amaraji - Vara Única

### EDITAL DE REVISÃO DOS JURADOS PARA O ANO 2024 LISTA DEFINITIVA

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito nesta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem, dele notícias tiverem e a quem interessar possa, nos termos do art. 439 e seguintes do CPP, que por este Juízo foi organizada a lista de revisão dos jurados desta Comarca, na qual serão sorteados dentre esta relação os realmente convocados que servirão nas Sessões do Tribunal do Júri no exercício do ano de 2024, a qual fica assim constituída:

Nº	NOME
01.	ADEILSON TAVARES DA SILVA
02.	ADRIANA PATRÍCIA SANTOS
03.	ADRIANO COSMO DE SANTANA
04.	AERSON ZAMBONI MAIA JÚNIOR
05.	AILTON MARTINS DA SILVA
06.	ALCIELE MARIA DOS SANTOS
07.	ALYSSON FERREIRA DA SILVA
08.	ANA ALINE CAVALCANTI PEREIRA
09.	ANA CRISTINA GOMES COSTA
10.	BRUNO LEONARDO BASTOS MAGALHÃES
11.	CARLA TARCIANA SANTOS DO NASCIMENTO
12.	CARLOS ALBERTO DA SILVA
13.	CARLOS HERICK GOMES DE BRITO
14.	CLAUDIO COSTA BISPO
15.	CLÉBIO CÉSAR JUSTINO DA SILVA
16.	CRISTIANE MARIA DE ARAUJO
17.	DANILO LUIZ SANTOS RIBEIRO
18.	DEISE POLYANE SILVA DO NASCIMENTO
19.	DIEGO PAULO DA SILVA
20.	EDEILSON FERREIRA ALVES
21.	EDUARDA ROQUE DA SILVA
22.	ELIAS JOSÉ DIONÍSIO
23.	ELMESON LUIZ DO MONTE
24.	ELNATAM GEORGE BARROS DE LIMA
25.	EUDES DE SANTANA SENA
26.	EVANDSON ANTÃO BEZERRA
27.	FABIOLA FRANCELINO SEGUNDO
28.	FAGNER SOUZA DE LIMA
29.	FELIPE MANOEL DO NASCIMENTO
30.	GERLANE CIBELE BARCELOS
31.	GILDERLANE IZABEL CRUZ DO NASCIMENTO
32.	GISELLE PATRICIA DA SILVA
33.	HAKILLA PRICYLA DE JESUS SOUZA
34.	HERBERT CAVALCANTI DA PAZ
35.	HÉRIKA DE CASSIA ALVES DE BRITO
36.	HEWERTON FELLIPE RODRIGUES DA SILVA
37.	INARA FRANCINE DA SILVA
38.	ISABELY MESSIAS SANTANA DOS SANTOS
39.	ISRAEL MANOEL DO NASCIMENTO
40.	JACO DAYBSON OLIVEIRA DA SILVA
41.	JAELSON JOSÉ DOS SANTOS
42.	JEFERSON FERNANDO DA SILVA
43.	JEFFERSON ROTÍLIO DOS SANTOS
44.	JÉSSICA CARLA DA SILVA
45.	JOANA DARC MARIA MEDEIROS DE MENEZES
46.	JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO JUNIOR
47.	JOSÉ EDVAN DA SILVA
48.	JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS
49.	JOSÉ MIGUEL SILVA DOS SANTOS
50.	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
51.	JOSÉ ROBERTO GENÉSIO
52.	KATIA SIMONE SANTOS MENDES BARRETO
53.	LASARO DE ASSIS MELO DE BARROS
54.	LEANDRO AMARO DA SILVA
55.	LETICIA ADRYELE LOPES DA SILVA

56.	LUCAS MATHEUS BEZERRA DA SILVA
57.	LUCAS TAVARES DE OLIVEIRA
58.	LUCIDALVA DE ARAÚJO RODRIGUES
59.	LUIS FELIPE SOARES DA SILVA
60.	MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
61.	MARCÍLIO FELIPE DA SILVA
62.	MÁRCIO LUIZ LIMA DA SILVA
63.	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO GUARANÁ
64.	MARIA HOZANEIDE CAMPOS DA SILVA
65.	MARIA JOSE CARLA DE ALMEIDA
66.	MILENA CARLA DA SILVA
67.	PAULO VICTOR SOARES DA SILVA LIMA
68.	RAÍRA OLIVEIRA DO CARMO
69.	REGIANE APARECIDA SANTOS PEDRO
70.	RENATO ELENILSON DA SILVA
71.	RENATO JOSÉ DA SILVA MARTINS DA SILVA
72.	RIVANILSON SERPA SOARES
73.	ROBERTO SILVA BARBOSA
74.	RÕMULO PATRICK ALVES DE MEDEIROS
75.	SANDOVAL DAVI SANTOS DA SILVA
76.	SHEILA PATRÍCIA DA SILVA
77.	TAMYRES GOMES CABRAL
78.	VALQUIRIA DE LIMA RAMOS DOS SANTOS
79.	VANDERSON JOSÉ DA SILVA
80.	VICTOR DOMINGOS DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos jurados convocados, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário deste Estado e a afixação de cópia no lugar de costume na sede do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/01/2024). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

### Belo Jardim - 2ª Vara

PROCESSO N° 0002484-81.2022.8.17.2260

**EXEQUENTE: IZABELLY KELLY DA SILVA COSTA** 

EXECUTADO: EDSON LIMA SILVA

### PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 31/2023 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude da lei, e em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, FAZ SABER ao requerido EDSON LIMA SILVA, terceiros e demais interessados que, por este Juízo, tramitam os autos eletrônicos da AÇÃO CÍVEL sob o nº 0002484-81.2022.8.17.2260 , proposta por IZABELLY KELLY DA SILVA COSTA em face de EDSON LIMA SILVA tendo sido proferida a Decisão de ID 139823546 no dia 02/08/2023, cujo teor segue adiante para conhecimento: "Vistos etc... Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Caio Felipe Lima Silva, representado por sua genitora Izabelly Kelly da Silva Costa, em face de Edson Lima Silva, todos devidamente qualificados nos autos, onde consta sentenca que fixou alimentos em favor do exequente, a serem suportados pelo executado (anexo 112232658), no valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo. O exequente ajuizou a presente execução de alimentos, pugnando pela prisão civil do devedor, ao argumento de que o executado não vem pagando o valor arbitrado a título de alimentos. Devidamente citado (anexos 131903763 e 131903770), o executado não compareceu em audiência de tentativa de conciliação nem apresentou justificativa. Parecer do Ministério Público no anexo 132586344, pela intimação do credor para atualizar o valor do crédito e pela intimação do executado para pagar esse valor, bem como pela decretação da prisão civil do executado. Passo ao exame da necessidade da prisão civil. No ordenamento jurídico pátrio os alimentos têm relevância e status constitucional e merecem tratamento prioritário em todas as instâncias jurisdicionais. Sopesado o direito à liberdade e o de receber alimentos cuja finalidade é a manutenção da própria sobrevivência do alimentando, tenho que este axioma se sobrepõe ao primeiro, razão por que da previsão da medida extrema para forçar o pagamento da verba alimentar. É pacífico na doutrina que a prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para forçá-lo ao adimplemento. O executado não está adimplindo integralmente com a prestação, deixando a representante legal do infante com a incumbência integral de prover a mantença do filho. Devidamente citado (anexos 131903763 e 131903770), o executado não comprovou o pagamento da verba alimentar, não compareceu em audiência de tentativa de conciliação, nem apresentou justificativa. Posto isso, considerando a inadimplência do executado, DECRETO prisão civil de Edson Lima Silva, devidamente qualificado nos autos, com endereço na Rua Manoel Monteiro Senhorinho, 143, Morada Nobre ou Escola Municipal no Sítio Taboquinha, ambos em Belo Jardim - PE, fone (81) 9.9458-2541, pelo prazo de 03 (três) meses (art. 528, § 3°, do CPC), por se tratar de inadimplência de alimentos provisórios, a ser cumprida no Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira – PE, em unidade separada de presos condenados, sendo suspensa a prisão com o adimplemento dos alimentos. O valor do débito alimentar que deverá ser transcrito para o mandado de prisão é de R\$ 1.105.41 (mil cento e cinco reais e quarenta e um centavos), tudo em conformidade com o que preconiza a súmula 309 do STJ. Expeça-se Mandado de Prisão, com prazo de 03 (três) meses de recolhimento (art. 528, § 3°, do CPC), em face do executado, devendo no referido mandado constar o valor de R\$ 1.105,41 (mil cento e cinco reais e guarenta e um centavos), correspondentes às custas processuais, honorários advocatícios em crédito alimentar, e anotando-se, de logo, que o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, tão logo apresente comprovante de depósito do valor integral da dívida à autoridade executora da ordem, ou decorrido o prazo de recolhimento (03 meses) acima fixado, independentemente de expedição de alvará de soltura. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca a fim de que providencie o protesto do pronunciamento judicial nos termos do art. 528, § 1°, do Código de Processo Civil, devendo este juízo ser comunicado da lavratura do ato. CPF do executado 044.883.634-31. Intime-se a parte autora e o Ministério Público acerca da presente decisão, via PJe, podendo formular requerimento(s) no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. Publique-se no DJe para os fins do art. 346 do CPC. Dou à presente decisão forca de mandado de prisão, dispensando a confecção de qualquer outro expediente nesse sentido, salvo o cadastramento de mandado de prisão no BNMP 2.0, como autoriza a recomendação nº 03/2016, do Conselho da Magistratura. Belo Jardim, 02 de agosto de 2023 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marília de Lima Lacerda, técnica judiciária, o digitei e o enviei para publicação.

Belo Jardim/PE, 04 de janeiro de 2024

Marília de Lima Lacerda

Técnica Judiciária

### Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 04/01/2024

Pauta de Sentenças Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00059

Processo Nº: 0000182-38.2019.8.17.0400

Acusado: Joelmir Barbosa Cavalcante

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Acusado: GERLANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de GERLANE VIEIRA DO NASCIMENTO e JOELMIR BARBOSA CAVALCANTE pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Certidão de óbito JOELMIR BARBOSA CAVALCANTE. (fls. 225/226). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sabendo-se que o direito de punir do Estado encontra seus limites na própria legislação penal, segundo orientação de que este direito não pode se eternizar ou passar da pessoa do condenado, com a morte do agente cessa toda atividade destinada à punição do crime: com o processo penal em curso encerra-se ou impede-se que seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir. Essa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do criminoso. Dessa forma, diante do caráter pessoal da pena, dispõe o artigo 107 do Código Penal, acerca da extinção da punibilidade pela morte do agente. Segundo Nucci, exige-se a certidão de óbito, que tem por finalidade certificar a existência da morte e registrar a sua causa, quer do ponto de vista médico, quer de eventuais aplicações jurídicas, pressuposto este satisfeito às fls. 226 destes autos, impondo-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, em razão da morte do agente, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOELMIR BARBOSA CAVALCANTE, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, remeta-se Boletim Individual ao ITB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Caetés/PE, 23/10/2023. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

### Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 04/01/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0004064-98.2022.8.17.2470 AUTOR(A): LUCIANO ERNESTO DE SOUZA REQUERIDO(A): LUCIVANIA MARIA DE SOUZA

**EDITAL - INTERDIÇÃO** 

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito RILDO VIEIRA DA SILVA da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, s/n, São José, Carpina-PE, CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0004064-98.2022.8.17.2470, proposta por REQUERENTE(A): LUCIANO ERNESTO DE SOUZA, portador do RG nº.5.577.545 SSP/PE e do CPF nº 026.873.854-84 em favor de REQUERIDO(A): LUCIVANIA MARIA DE SOUZA, portadora do RG N °:5.913.115 SDS/PE e do CPF nº 032.578.404-38, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 156384884) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela provisória interposta por LUCIANO ERNESTO DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, em favor de LUCIVANIA MARIA DE SOUZA, também qualificada, por meio da qual aduz o autor que é irmão da requerida, a qual vê-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil em razão do CID 10:F20-0 (deficiência mental) que apresenta. A inicial acostou documentos dando conta da atual situação da requerida, inclusive juntando Laudo médico informando a impossibilidade atual de a mesma gerir com plena capacidade os atos da vida civil (doc. de ID nº 112157853), bem como termo de anuência de sua irmã (doc. de ID nº 112528634). Em virtude disso, requereu a decretação da interdição da parte demandada. Juntou documentos. Decisão de ID nº 114093774 concedendo a curatela provisória em favor da autora. Termo de Audiência de entrevista da interditanda no ID nº 132602079. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, manifestou-se na petição de ID nº 139560270. Perícia médica concluindo por grau de incapacidade elevado no ID nº 149988445. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito autoral no ID nº 156087628. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de LUCIVANIA MARIA DE SOUZA formulado por LUCIANO ERNESTO DE SOUZA, em que alega que é irmão da requerida e é quem mantém os cuidados com ela. Dita medida, aliás, tem por escopo amparar juridicamente aqueles que são incapazes de por si só reger os atos de sua vida civil, os quais são elencados no art. 4º da Lei Substantiva Civil com as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes mudanças para o instituto da curatela. A partir dele a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme preceitua em seu art. 84, passando a curatela a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. O art. 85, do mesmo diploma legal, trouxe limites aos poderes da curatela, restringindo-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015), que revogou expressamente os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, o processo de curatela e interdição passou a ser disciplinado, quase que em sua totalidade, pela novel legislação processual civil, assim como pelas normas estabelecidas na Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Quanto à legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, encontra-se devidamente comprovada pelos documentos trazidos com a inicial, atendendo o que disciplina o art. 747 do Código de Processo Civil. As inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também promoveram outras alterações no Estatuto Substantivo Civil, inclusive, no que tange ao rol das pessoas que se encontram sujeitas a curatela, consoante disposto no art. 1.767 do Código Civil. No Laudo Pericial remetido pelo Dr. Antônio Félix Santa Rosa Júnior, ficara consignado que a interditando é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 - F 20.0), sendo o grau de sua incapacidade considerado como elevado e de caráter permanente, condição que a torna incapaz para exercer os atos da vida civil. Por tudo o que contém nos autos, restou comprovado que, de fato, é o requerente, irmão da ora requerida, que vem promovendo com todos os cuidados em favor da mesma, o que o torna pessoa completamente hábil a representa-la nos atos da vida civil. Desse modo, consubstanciada está a plausibilidade do direito invocado ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses dos incapazes, devendo, consoante inclusive Parecer Ministerial, prosperar a pretensão inicial. POSTO ISTO, arrimado no Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUCIVANIA MARIA DE SOUZA, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessária a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO o Sr. LUCIANO ERNESTO DE SOUZA como CURADOR de sua irmã, ora interditanda, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observandose as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novel Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de quardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio do interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos ao interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam ao interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no

art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Custas suspensas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carpina, 21 de dezembro de 2023. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CARCIDIO BARBOSA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.CARPINA, 3 de janeiro de 2024.

RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz(a) de Direito

### Caruaru - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos passos e Silva (Titular)

Técnico Judiciário: José Guiraildo Sobral

Data: 04/01/2024

Pauta de Despacho Nº 0002/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS, referente a migração dos processos físicos para o sistema PJe, abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007011-91.2016.8.17.0480 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA TORRES

Requerente: ESVALDO JOÃO ALVES TORRES

Advogado: PE034378 - MARIA JESK LAYSA COSTA TORRES

Requerido: GERCINO SANTANA DA SILVA

Requerido: ARNALDO SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA S/A

Requerido: ARNALDO SANTANA DA SILVA

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ ALONSO DOS SANTOS

Advogado: PE033119 – Clécio Gonçalves Dias Requerido: GERLANY LUIZA MOTA DOS SANTOS

Advogada: PE036935 – Marcela Cabral Rabelo Souto Maior Advogado: PE012579 – José Francisco de Oliveira Junior

Requerido: MAB Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Despacho Ordinatório: **ATO ORDINATÓRIO:** Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 157004379, conforme segue transcrito abaixo: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.. CARUARU, 03 de janeiro de 2024. JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL – Chefe de Secretaria

Caruaru, 04 de janeiro de 2024

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL Técnico Judiciário.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

### Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO

Processo nº 0001860-65.2022.8.17.4480

Pelo presente fica(m) o(s) acusado(s) MARILUCE PALOMA DA SILVA, nascida em 16/07/2003, filha de Severina Alves da Silva intimada para constituir novo defensor no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 04/01/2024. Eu,\_\_\_\_\_\_José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

Francisco Assis de Morais Junior
Juiz de Direito

### Catende - Vara Única

# EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O Dr. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE , Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação com prazo de 15 (quinze) dias, que pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catende-PE foi denunciado 1 - GILBERTO JOAO DE LIRA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, alfabetizado, nascido no dia 07 de fevereiro de 1987, com 28(vinte e oito) anos de idade, natural de Agrestina/PE, filho de Jodo Pedro de Lira e Helena Maria da Silva Lira, 2 - GRAZIELA JOVITA DA SILVA, brasileira, solteira, profissão desconhecida, alfabetizada, nascida no dia 15 de julho de 1991, com 24(vinte e quatro) anos de idade, natural de Catende/PE, filha de Djair Ramos Rodrigues e Severina Luna da Silva, , por suposta infração ao Art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,, e como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, CITO-OS e tenho como CITADOS , para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa por escrito à acusação que lhe é imputada nos autos do Processo Crime nº 0000961-53.2015.8.17.0490, para apresentar(em) defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar exceções, podendo arguir(em) preliminares invocar(em) todas as razões de defesa, oferecer(em) documentos justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e, até número de (cinco), arrolar(em) testemunhas, devendo constar, ainda, do mandado que se o(s) acusado(s) não constituir(em) advogado ser-lhe(s)-ão nomeado defensor dativo, na forma da Lei 11.343/06, artigo 55, 3.º. Dado e Passado no Fórum desta Comarca de Catende - PE, situado na Praça Costa Azevedo, nº 120, Centro, Catende - PE, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (03.01.2024). Eu, Lúcio Mauro da Silva Filho, Técnico Judiciário o digitei e subscrevi. O presente edital encontra-se também fixado no local específico para tal finalidade deste fórum.

Fernando Jefferson Cardoso Rapette

Juiz de Direito

### Correntes - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000672-63.2023.8.17.2520, proposta por REQUERENTE: FILOMENA MATIAS DE BARROS ARAUJO, HERDEIRO(A): JOSE ERALDO DE ARAUJO, JOSE EDVALDO DE ARAUJO, JOSE EDSON DE ARAUJO, CICERA EDILMA DE ARAUJO, CICERO EDUARDO DE ARAUJO, INVENTARIANTE: MARIA EDIANE DE ARAUJO TEIXEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a trute/idia-jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ ROBERTO MARQUES CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 2 de janeiro de 2024.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

JUIZ DE DIREITO (Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: PESSOA INCERTA E\OU DESCONHECIDA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000712-45.2023.8.17.2520, proposta por AUTOR(A): LEONARDO LIMA DO NASCIMENTO, MARIZA DA SILVA TEIXEIRA LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. Objeto da ação: um terreno urbano, situado na Rua Vereador José Gonçalves da Silva, nesta cidade, onde encontra-se edificado um imóvel próprio para residência, sob o nº 23, construído com tijolos de alvenaria e coberto com lajes e telha canal, composto de uma entrada, uma garagem, uma sala de estar, uma cozinha, dois quartos, uma suíte, um WCB social, uma área de serviço, cisterna com capacidade para 4000 litros e quintal murado, medindo 6,00m de frente e fundos por 19,40m de comprimento nas laterais, perfazendo uma área construída de 107,28m², área coberta 99,75m² e área total do terreno 116,40m², tendo as seguintes confrontações: Pela frente - com o leito da Rua Vereador José Gonçalves da Silva; Pelo lado direito - com a propriedade urbana, nº 15, pertencente a Sra. Maria do Carmo Lourenço; Pelo lado esquerdo – com a propriedade urbana, nº 27, pertencente a Sra. Roberta do Carmo Lourenço: ¿ Pelos fundos - com a propriedade urbana, na 21, pertencente ao Sr. Silverlan Feitosa \_ Quintino . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE ROBERTO MARQUES CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 3 de janeiro de 2024.

### **ANDRÉ SIMÕES NUNES**

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (VINTE) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: PESSOA INCERTA E\OU DESCONHECIDA**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, **e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000111-39.2023.8.17.2520, proposta por AUTOR(A): CELIO ROBERTO DA SILVA ARAUJO, MARIA ADILMA RIBEIRO VANDERLEI ARAUJO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. <u>Advertência</u>: Não sendo

contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/p

CORRENTES, 2 de janeiro de 2024.

### **ANDRÉ SIMÕES NUNES**

JUIZ DE DIREITO (Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

### Custódia - Vara Única

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000008-85.2006.8.17.0270

Prazo do Edital: 05 dias

A Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) (Ente devedor e Credor), que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de , sob o nº 0000008-85.2006.8.17.0270 .

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do seguinte ato:

"[Intimação das partes (Ente devedor e Credor), para ciência do referido ofício requisitório, considerando o disposto no art. 7º, § 6º, da Resolução 303 do CNJ. ]"

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 04/01/2024

Gilberto Maciel Barbosa Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen Juíza de Direito

### Garanhuns -1<sup>a</sup> Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns Processo nº 0003233-93.2023.8.17.2218 AUTOR(A): DARIO PESSOA FERRAZ JUNIOR RÉU: RAFAEL IZIDORO DE SIQUEIRA

### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica o réu RAFAEL IZIDORO DE SIQUEIRA intimado do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156904551, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA: "Vistos etc. DARIO PESSOA FERRAZ JUNIOR propôs a presente Ação Monitória em face de RAFAEL IZIDORO DE SIQUEIRA, requerendo o pagamento do valor de R\$ 1.945,39 (Um mil novecentos e quarenta e cinco Reais e trinta e nove centavos). Foi determinada a citação da parte ré, que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis, o prazo para se manifestar, conforme certidão de ID 145806779. Como se sabe, a Ação Monitória foi o instrumento criado pelo legislador pátrio, para que se pudesse dar executividade a documento escrito, que demonstrasse a existência de obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Em face da ausência de defesa, determina o CPC que estes documentos passem a revestir-se em títulos executivos judiciais de pleno direito. Assim, com fundamento nos arts. 701 e 702 do CPC, CONVERTO os documentos que acompanham a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, a fim de que tenha início a fase de cumprimento de sentenca. CONDENO o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. DETERMINO que o valor R\$ 1.945,39 (Um mil novecentos e quarenta e cinco Reais e trinta e nove centavos), seja acrescido de correção monetária, pelo ENCOGE, a partir da data do vencimento da dívida, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da data do vencimento. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2°, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, arquive-se. Garanhuns, 03 de janeiro de 2024. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito"

GARANHUNS, 4 de janeiro de 2024.

### **ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS**

### Analista Judiciária

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns Processo nº 0004013-38.2017.8.17.2640

APELANTE: V. OLIVEIRA DOS ANJOS COBRANCAS - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PAN S/A, JC SOUZA NUNES - ME

APELADO(A): HIRLANEIDE FERNANDES CASSIANO

### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica a parte ré JC SOUZA NUNES - ME intimada do inteiro teor do Ato Judicial de ID 95072218, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos à transação celebrada, conforme petição de ID nº 155517614 pela demandante HIRLANEIDE FERNANDES CASSIANO e pelo demandado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A . m consequência, extingo o processo , na conformidade com o lecionado no artigo 487, inciso III, b e 924 III do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo em questão, subscrito pelos causídicos das partes. Custas a serem pagas por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A , conforme cláusula 9 do acordo acostado. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficiese à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se, registre-se, intimem-se. Garanhuns-PE, 04 de janeiro de 2024. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito."

GARANHUNS, 4 de janeiro de 2024.

### Analista Judiciária

### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica o réu ALEX SANDRO DE ALMEIDA PEREIRA intimado do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156904534, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA: "Vistos etc. JD. AUTO PECAS LTDA - ME, propôs a presente ação monitória em face de ALEX SANDRO DE ALMEIDA PEREIRA, requerendo o pagamento do valor de R\$ 6.005,90 (Seis mil, cinco reais e noventa centavos). Foi determinada a citação da parte ré que devidamente citada, deixou transcorrer in albis, o prazo para se manifestar, conforme certidão de ID 145804429. Como se sabe, a Acão Monitória foi o instrumento criado pelo legislador pátrio, para que se pudesse dar executividade a documento escrito, que demonstrasse a existência de obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Em face da ausência de defesa, determina o CPC que estes documentos passem a revestir-se em títulos executivos judiciais de pleno direito. Assim, com fundamento nos arts. 701 e 702 do CPC, CONVERTO os documentos que acompanham a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, a fim de que tenha início a fase de cumprimento de sentença. CONDENO o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. DETERMINO que o valor R\$ 6.005,90 (Seis mil, cinco reais e noventa centavos), seja acrescido de correção monetária, pelo ENCOGE, a partir da data do vencimento da dívida, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da data do vencimento. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2°, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2°, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, arquive-se. Garanhuns, 03 de janeiro de 2024. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito.'

GARANHUNS, 4 de janeiro de 2024.

ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS Analista Judiciária

### Garanhuns - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira de Lima

Data: 04/01/2024

Pela presente, ficam terceiros incertos e não sabidos, e eventuais interessados citados do inteiro teor da(s) ação(ões) abaixo relacionada(s):

#### Processo nº 0003135-74.2021.8.17.2640

Natureza da Ação: EXECUÇÃO

2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns Processo nº 0003135-74.2021.8.17.2640 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO(A): POLO HOSPITALAR LTDA, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, JAKELINE MATIAS DA SILVA SANTOS, RAONI REGO SOARES, ROSEANE VIEIRA DE GOIS SOARES **EDITAL DE CITAÇÃO** 

Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): ROSEANE VIEIRA DE GOIS SOARES, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 082.835.534-70, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003135-74.2021.8.17.2640, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KAMILLA VIANA SOBREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). GARANHUNS, 13 de dezembro de 2023. MÁRCIO BASTOS SÁ BARRETTO Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

### Garanhuns - 1ª Vara Criminal

### PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIVATIVA DO JÚRI DE GARANHUNS EDITAL DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2024

Prazo - 05 (CINCO) DIAS

### PAUTA DAS SESSÕES DA 1ª REUNIÃO DO JÚRI /2024

#### Magistradas:

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Juíza Titular)

Alyne Dionísio Padilha Barbosa

Promotor de Justiça:

# Dr. CARLOS HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS

A Excelentíssima Senhora Doutora Alyne Dionísio Padilha Barbosa , MMª Juiza de Direito Auxiliar da 1.ª Vara Criminal e Privativa do Júri, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 453 e 429 do CPP, e em virtude da Lei, et coetera ,

FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL, ou dele tiverem notícia (principalmente os advogados que ficam desde já intimados, ex vi do art. 370, §§ 1º e 2.º, CPP) das sessões designadas para os meses de fevereiro e março do ano de 2024, referentes à 1 ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri Popular da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Garanhuns, conforme as datas e os processos abaixo listados:

DATA/HORA: 06/02/24 08:00

PROCESSO: 0000887-83.2005.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: FABIO BRASIL DOS SANTOS

**DEFENSORIA PÚBLICA** 

DATA/HORA: 20/02/24 08:00

PROCESSO: 0005847-38.2012.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOSE ARNALDO ALVES FILHO

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 27/02/24 08:00

PROCESSO: 0001428-91,2020.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOAO LUCAS RODRIGUES LINS - ADEILDO JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: ZENILSON BONFIM DA COSTA E HELDER MÁRCIO LOPES

DATA/HORA: 29/02/24 08:00

PROCESSO: 0001055-75.2011.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOSE RONALDO SIQUEIRA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 05/03/24 08:00

PROCESSO: 0001502-58.2014.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: Vanilson Flor da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 07/03/24 08:00

PROCESSO: 0003053-05.2016.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: SEBASTIÃO VIEIRA, IVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO E SILVÂNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ANTONIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS - OAB PE27141-D

FERNANDA MELL OLIVEIRA TEIXEIRA BASTOS - OAB PE39994

LAISE SAMILLE QUIRINO DE LIMA - OAB PE50955

DATA/HORA: 12/03/24 08:00

PROCESSO: 0002209-21.2017.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: Marcelo Jorge das Neves

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 14/03/24 08:00

PROCESSO: 0002729-83.2014.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ALDERLAN VICENTE

ADVOGADO: RUBEM CAMPOS TENORIO JUNIOR - OAB AL9823

DATA/HORA: 19/03/24 08:00

PROCESSO: 0000496-84.2012.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: LIVANILDO CARLOS DE MORAES - CPF:

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 21/03/24 08:00

PROCESSO: 0000038-51.2017.8.17.0330

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: Fabrício Soares Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA

DATA/HORA: 26/03/24 08:0

PROCESSO: 0000394-86.2017.8.17.0640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE

**HENRIQUE** 

ADVOGADO: ANTONIO SOARES PACHECO FILHO - OAB PE7134

Por força da Lei Complementar 102/2010 e demais normas legais pertinentes, publica-se a pauta das sessões já designadas para os meses de fevereiro e março da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri de Garanhuns em 2024 e para que não se alegue ignorância, mandou expedir a presente, para ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, cuja cópia, será afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta

cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, 04/01/2024. Eu, Deisiane Ribeiro de Meneses Ferreira, servidora Judiciária, assino por ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca.

### Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA

Processo nº 0008763-10.2022.8.17.2640

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BERNARDINO REQUERIDO(A): MARLUCE TOMAZ DE ARAUJO

**<u>DECISÃO</u>** : R.H. "DECRETO A REVELIA da ré, Marluce Tomaz de Araújo, podendo a revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo o no estado em que se encontrar. Publique-se. Nomeio curador à ré revel, citada por meio de edital, o Defensor Público, Dr. Daniel Baracho, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar a defesa da ré. Com a manifestação do curador, voltem-me os autos conclusos para despacho. GARANHUNS, data da publicação no sistema. Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA

Processo nº 0008632-98.2023.8.17.2640

REQUERENTE: GILMA DA SILVA GONCALVES

REQUERIDO(A): CINTIA DA SILVA

DECISÃO: R.H. "Tendo em vista o teor da certidão de ID Num.156380905, DECRETO A REVELIA da ré Cintia da Silva, podendo a revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Publique-se. Considerando que o feito trata de direito indisponível, não produzindo, portanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, intime-se a autora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, por intermédio do seu Defensor, dizer as provas que pretende produzir em audiência. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. GARANHUNS, data da publicação no sistema. Juíza de Direito

### Goiana - Vara Criminal

### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo PJE nº: 0001740-49.2021.8.17.8233

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Receptação Culposa)

Prazo do Edital: quinze (15) dias

A Exmª. Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude de lei etc.

FAZ SABER a(o)(s) Acusado(s), 01) MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA , brasileiro, nascido em 27/11/1992, auxiliar de almoxarifado, solteiro, portador do RG nº 9093260 SDS/PE, filho de Josefa Celestina de Oliveira e Antônio Silva da Conceição, residente na Rua Novo Condado, centro, Condado/PE , atualmente em lugar incerto e não sabido; que, neste Juízo de Direito, situado na RUA HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista Goiana/PE Telefone: (81)36268552, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0001740-49.2021.8.17.8233 , aforada pela JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA .

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : ... " incurso nas penas dos artigos 180, §3º do CPB ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Heitor Alexis Araújo Macêdo, digitei e assino de ordem.

Goiana (PE), 04/01/2024

Heitor Alexis Araújo Macêdo

Técnico Judiciário

Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE

### Ipojuca - Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo N°: **0004208-68.2022.8.17.2730**Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: DARLY FERREIRA BARBOSA DE JESUS

Advogado: Defensoria Pública Réu: MUDANCAS TOM-MIX LTDA

Despacho: 1. Verifico que o Requerido foi citado, mas não contestou; e que o Defensor Público atualizou o endereço da Autora; 3. Intime-se a Demandante (observando o endereço do Id <u>151585318</u>) para que especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias; 4. Publique-se essa determinação, para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC; 5. Cumpra-se.lpojuca, 01 de dezembro de 2023. ILDETE VERISSIMO DE LIMA - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo) Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

### Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes Requeridas intimadas dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

### Processo Judicial Eletrônico Nº: 0001964-35.2023.8.17.2730

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA MELO

Advogado: PE046135 – Alex Firmino dos Santos

RÉU: COSMA GEOVANINE DOS SANTOS SILVA

Despacho: (...) especifique o(a) Autor(a) as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias (para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC) (...). IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000614-12.2023.8.17.2730

Natureza da Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: CAMILA RAQUEL SILVA FREIRE
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

EMBARGADO(A): CONDOMINIO MURO ALTO DA RESERVA IPOJUCA

**Despacho:** 1. Especifique o(a) Autor(a) as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Publique-se essa determinação, para fins de atendimento aos artigos 348 e 349 do CPC; 3. Cumpra-se. IPOJUCA, data registrada no sistema Juiz(a) de Direito

### Itaíba - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Itaíba

Processo nº 0000029-94.2023.8.17.2750

AUTOR(A): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: ELIANE CAVALCANTE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaíba, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ, ELIANE CAVALCANTE DA SILVA**, CPF 028.688.034-23, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, , tramita a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000029-94.2023.8.17.2750, proposta por AUTOR(A): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, assim, fica a executada, **INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação de ID 140348045**. O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://youngle.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://youngle.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDE WILAN ALVES DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). ITAÍBA, 4 de janeiro de 2024. **Marcus Vinicius Menezes de Souza.** Juiz de Direito.

### Itapissuma - Vara Única

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA

Edital
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo – 60 (sessenta) dias

Processo Criminal: 0006014-28.2019.8.17.0990

Sentenciado: NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

Por meio do presente, fica o sentenciado **NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR**, conhecido por "Bebinho", brasileiro, naturalidade não declarada, nascido em 16/12/1999, RG e CPF não informados, filho de Nivaldo Severino dos Santos e Eliane Américo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da sentença transcrita abaixo:

Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO. 1. Comando. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para: a) com fulcro no art. 387 do CPP, condenar NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), e; b) AVSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao princípio da individualização da pena, indicado no art. 68 do CP e no art. 387, III, do CPP. 2. Dosimetria da pena e providências relacionadas. 2.1. 1ª Fase - circunstâncias judiciais (arts. 59 e 60 do CP). Em análise as diretrizes traçadas pelos arts. 59 do CP, verifico o que se segue: a) Culpabilidade: em face do menor grau de censurabilidade da conduta do agente, até porque sua conduta foi a normalmente previsível para a espécie delituosa; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes d) Personalidade do agente: que o magistrado não dispõe de recursos técnicos nem habilitação específica para aquilatar elementos acerca da personalidade da agente, não lhe sendo dado exigir exame dessa natureza; e) Motivos: o réu alega que tinha a arma para defender a sua família, não constando nada nos autos de que o mesmo tenha se utilizado dela por outro motivo, razão pela qual entendo não ser possível uma valoração dessa circunstância judicial; f) Circunstâncias do crime: quanto às circunstâncias, não há, nos autos, nada de relevante a valorar negativamente; g) Consequências do crime: nada a valorar, uma vez que as consequências da ação delituosa, as quais consistiram apenas no perigo abstrato ou potencial para a coletividade, já constituem elementos integrantes do tipo penal; h) Comportamento da vítima: que o comportamento da vítima, sendo esta o Estado ou a sociedade, em nada contribuiu para o implemento da infração. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2.2. 2ª Fase - circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 62 e 65 do CP). Conforme explanado no item 3.1, o réu contava com 19 (dezenove) anos de idade na data dos fatos e confessou o crime, motivo pelo qual tem direito a redução de pena pelas atenuantes previstas no artigo 65. Le III. "d", do CP. Reconhecida, então, as atenuantes e tendo em vista a súmula 231 do STJ ("a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), reduzo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, mas mantenho a pena no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2.3. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição e pena definitiva. À míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2.4. Regime prisional (art. 59, III, do CP). O regime prisional deve obedecer ao princípio da individualização da pena, nos termos do art. 33 do CP. Assim, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP). 2.5. Valor indenizatório. Em virtude da natureza do crime, não há dano a ser indenizado. 2.6. Detração (art. 387, §2º, do CPP). O acusado foi condenado a 01 (um) ano de detenção. Todavia, ficou preso preventivamente por 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias (data da prisão -28/10/2019), o que, fazendo a detração determinada pelo artigo 42 do CP, faz restar a pena de 11 (onze) dias de detenção. 2.7. Substituição por restritivas de direito e sursis (art. 59, IV, do CP). No caso em tela, vejo que o réu atende aos requisitos objetivos e subjetivos para usufruir do benefício legal de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, previsto no art. 44 do CP. Vamos à análise de cada um deles. a) 1º requisito: aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. O réu foi condenado por crime de posse ilegal de arma de fogo, a uma pena de 11 (onze) dias, crime que não tem entre seus elementos do tipo a violência ou a grave ameaça, motivo pelo qual reputo presente esse primeiro requisito. b) 2º requisito: o réu não for reincidente em crime doloso. Não há provas nos autos sobre a reincidência do condenado; c) 3º requisito: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Conforme análise das circunstâncias judiciais acima realizada, não há nada nos autos que desaconselhem, de acordo com tais parâmetros, a substituição da pena por restritiva de direitos; Dessa forma, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e, de acordo com o §2º, do art. 44, do CP, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem Reais) a um entidade privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução, conforme o artigo 45, §1º, do CP. 2.8. Sursis. Uma vez substituída a pena, fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, III, do CP. 2.9. Do valor do dia-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo a multa ser paga no prazo de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença (art. 164 e ss. da LEP). 2.10. Direito de recorrer em liberdade. Em conformidade com o art. 387, §1°, do CPP e a súmula 347 do STJ, considerando que a pena definitiva fixada ao réu deverá ser cumprida em regime aberto e tendo em vista que o acusado estava preso preventivamente há mais de 11 (onze) meses, fazendo jus à detração, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Ademais, também não vejo presentes os requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, nos termos dos arts. 282, §§2º e 6º, e 319 do CPP, CONCEDO O DIREITO DO RÉU NILVADO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR RECORRER EM LIBERDADE. Expeça-se alvará de soltura do acusado Nivaldo Severino dos Santos Júnior, através do sistema BNMP 2.0, do CNJ, colocando-os em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. 2.11. Da restituição dos bens. Segundo o art. 123 do CPP, "fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes". Com base no dispositivo, tem-se que a destinação legal (leilão) das coisas lícitas apreendidas, não restituídas e não sujeitas a confisco depende da existência ou não de "reclamação"

no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença ou da informação de pertencerem ou não à parte acusada. De outra sorte, de acordo com a jurisprudência nacional, o confisco de bens no âmbito do cometimento de algum crime exige a comprovação de que aqueles eram utilizados efetivamente na execução da infração penal ou foram obtidos com os proventos do crime6, entendimento idêntico para veículo automotor7. Trata-se, inclusive, de ônus que recai sobre a acusação, tendo sido decidido que Não havendo, nos autos, elementos a indicar que os veículos apreendidos e os valores bloqueados foram adquiridos com recursos financeiros oriundos do tráfico de drogas ou de outro crime, ou, ainda, de estarem sendo utilizados para prática de delito, tampouco havendo necessidade de se manter a apreensão dos automóveis e o bloqueio do dinheiro para o deslinde da ação penal, o levantamento dessas restrições, nos termos do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, se faz necessário (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.15.204299-0/001, julgado em 2018). No caso, analisando os autos, verifico que os bens apreendidos pertencem ao acusado, uma vez que o celular fora apreendido com ele e os bens móveis são adquiridos pela tradição, bem como não há nada nos autos que o celular foi objeto ou produto de crime. Dessa forma, determino a restituição do celular do acusado constante do auto de apreensão de fl. 12, mediante termo de entrega. 2.12. Custas e efeitos condenatórios. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça, e determino que a sentença penal condenatória surta seus efeitos obrigatórios. Não se identifica qualquer hipótese do art. 92 do CP. 2.13. Arma e drogas apreendidos. Determino que a arma de fogo apreendida, não mais interessando à persecução penal, seja encaminhada ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma da lei. Autorizo a destruição das substâncias apreendidas, caso ainda não as tenham sido. 3. Disposições finais. Antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, determino que a secretaria: 1) Expeça-se alvará de soltura do acusado Nivaldo Severino dos Santos Júnior, através do sistema BNMP 2.0, do CNJ, colocando-os em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. 2) Expeça-se termo de restituição ao acusado do seguinte bem apreendido à fl. 12, conforme item 2.11: aparelho de celular da marca Samsung, modelo J2, cor azul. 3) Encaminhe a arma de fogo apreendida, conforme o item 2.13. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, a secretaria deverá tomar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Remeta-se os autos ao distribuidor para cálculo da pena de multa, o qual deverá ser encaminhado à vara de execução penal juntamente com a guia de execução; 3. Expeça-se guia de execução. 4. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do CE c/c 15, III, da CF, 5. Oficie-se ao Instituto de Identificação Tavaris Buril/PE ou outro órgão responsável pelas estatísticas criminais, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 6. Oficie-se à Delegacia ou ao local aonde se encontre a droga apreendida, para destruição desta, seja de toda droga apreendida ou das amostras guardadas para eventual contraprova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o art. 392 do CPP, devendo o réu ser intimado pessoalmente da sentença. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivese. Expedientes necessários. Itapissuma/PE, 09 de outubro de 2020. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário **DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL** 

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000

Vara Única da Comarca de Amaraji Processo nº 0000562-21.2022.8.17.2190 REQUERENTE: AMARA JOSEFA DA SILVA REQUERIDO(A): AMARA VALDINEIDE DA SILVA

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ACÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000562-21.2022.8.17.2190, proposta por REQUERENTE: AMARA JOSEFA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade sob o nº 1.209.216 SDS-PE e inscrita no CPF- MF sob o nº 354.188.264-68, residente e domiciliada na Rua Profa Izabel Ferraz, nº 106, centro, Amaraji/PE, CEP 55.515-000, em favor de REQUERIDO(A): AMARA VALDINEIDE DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2.190.172 e inscrita no CPF sob o nº 290.083.874-68, residente e domiciliado na Rua Paulo Medeiros, nº 59, centro, CEP 55.515-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELA REQUERENTE, ao passo que, para substituir a senhora Amara Valdineide da Silva, curadora de CLÉCIO AMANCIO DA SILVA, RG-CI nº 3.409.542 SDS-PE e CPF nº 547.971.014-15, nomeio curadora sua irmã AMARA JOSEFA DA SILVA, RG-nº 1.209.216 /SSP-PE e CPF 354.188.264-68, devendo prestar o compromisso legal de praxe, mediante o Termo Competente; ato continuo com fulcro no art. 490, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito." E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. AMARAJI, 23 de novembro de 2023, Eu. RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

AMARAJI, 23 de novembro de 2023.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL** 

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000

Vara Única da Comarca de Amaraji Processo nº 0000562-21.2022.8.17.2190 REQUERENTE: AMARA JOSEFA DA SILVA REQUERIDO(A): AMARA VALDINEIDE DA SILVA

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000562-21.2022.8.17.2190, proposta por REQUERENTE: AMARA JOSEFA DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade sob o nº 1.209.216 SDS-PE e inscrita no CPF- MF sob o nº 354.188.264-68, residente e domiciliada na Rua Profa Izabel Ferraz, nº 106, centro, Amaraji/PE, CEP 55.515-000, em favor de REQUERIDO(A); AMARA VALDINEIDE DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2.190.172 e inscrita no CPF sob o nº 290.083.874-68, residente e domiciliado na Rua Paulo Medeiros, nº 59, centro, CEP 55.515-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "POSTO ISSO, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELA REQUERENTE, ao passo que, para substituir a senhora Amara Valdineide da Silva, curadora de CLÉCIO AMANCIO DA SILVA, RG-CI nº 3.409.542 SDS-PE e CPF nº 547.971.014-15, nomeio curadora sua irmã AMARA JOSEFA DA SILVA, RG-nº 1.209.216 /SSP-PE e CPF 354.188.264-68, devendo prestar o compromisso legal de praxe, mediante o Termo Competente; ato continuo com fulcro no art. 490, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. AMARAJI, 23 de novembro de 2023, Eu, RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

AMARAJI, 23 de novembro de 2023.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Sirinhaém Processo nº 0000293-43.2019.8.17.3400 REQUERENTE: NECY MARIA SILVA SOARES REQUERIDO(A): JOSE SOARES DA SILVA CURADOR(A): MAURICIO JATOBA GUERRA

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000293-43.2019.8.17.3400, proposta por **REQUERENTE: NECY MARIA SILVA SOARES**, brasileira, casada, comerciária, RG nº 7.748524-SDS/PE, CPF 073.960.794-46, em favor de **REQUERIDO(A): JOSE SOARES DA SILVA** CURADOR(A): MAURICIO JATOBA GUERRA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG nº 8.245.621-SDS/PE, CPF 090.808.364-51, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) 12. Em face de todo o exposto, com fulcro nos artigos 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 487, I, e 747 e segs. do Código de Processo Civil, e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido deduzido para decretar a interdição de JOSÉ SOARES DA SILVA, CPF 090.808.364-51, tendo como causa da interdição possuir o interditando Retardo Mental Moderado, CID 10 F71.1. Nomeio a autora NECY MARIA SILVA SOARES, CPF n° 073.960.794-46, como sua curadora devendo prestar o compromisso de estilo para continuar regendo a pessoa e os interesses do(a) Interditando(a), ficando dispensada da prestação de contas. Fixo como limites da curatela o direito de representar o interditado nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, Lei 13.146/2015), ficando apenas proibido a prática de atos de disposição sem autorização judicial. (...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SIRINHAÉM, 23 de outubro de 2023, Eu, POLYANNA FIGUEIREDO DE ANDRADE, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). SIRINHAÉM, 23 de outubro de 2023.

### TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO Juiz(a) de Direito

# Vara Única da Comarca de Barreiros

Processo nº 0001935-64.2022.8.17.2230

AUTOR(A): ELIAN MARIA DOS SANTOS FRANCELINA REQUERIDO(A): LILIAM MARIA DOS SANTOS FRANCELINO

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001935-64.2022.8.17.2230, proposta por AUTOR(A): ELIAN MARIA DOS SANTOS FRANCELINA, brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 7.(...).262, SDS-PE, inscrita no CPF nº 074.(...).984-48 em favor de REQUERIDO(A): LILIAM MARIA DOS SANTOS FRANCELINO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 7.(...).289, SDS-PE, inscrita no CPF nº 015.(...).744-20, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a substituição da curadoria de LILIAM MARIA DOS SANTOS FRANCELINO, que passará a ser exercida por ELIAN MARIA DOS SANTOS FRANCELINO, nos termos do art. 487, I do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado, sem AUTORIZAÇÃO JUDICAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado e ultimadas as providências supra, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 3 de janeiro de 2024, Eu, DANIELE FERREIRA DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 3 de janeiro de 2024.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Amaraji

Processo nº 0000104-67.2023.8.17.2190

AUTOR(A): ANTONIO PORFIRIO DE SANTANA

RÉU: ALVARA MIGUEL DE SANTANA

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc ...

Cuida-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO interposta por ANTÔNIO PORFIRIO DE SANTANA em desfavor de ALVARA MIGUEL BEZERRA, oportunamente qualificados.

Alega o autor que foi casado com a requerida desde 01/12/1967, , pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme faz prova a certidão de casamento no livro B-26, as folhas 102, sob o n° 5587, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Gravatá-PE.

O casal já se encontra SEPARADO JUDICIALMENTE conforme pode ser visto na Certidão Cartorial datada em 24 de Fevereiro de 1987, no qual consta que desde o dia 07.11.1974 foi Julgada a Sentença determinando o desquite litigioso. Conforme comprovado no Tombo 1395, fls 59v\60, livro nº 05, datada em 26- 03-1974. Informa que não possui filhos, nem bens a partilhar.

A parte autora requereu o divórcio em sede de tutela antecipada, com a decretação do divórcio, e por fim a expedição do mandado de averbação e homologação do divórcio.

Deferida a gratuidade judiciária, ID 139310751.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

#### Fundamentação:

Trata-se de Ação de Divórcio no qual o(a) demandante, em sua peça inaugural, alega que, no passado ocorreu a sociedade conjugal entre as partes e que houve, de fato, dissolução desta, inclusive com desquite judicial, e sentença que determinava a averbação do assento de casamento ID 125994291.

Na inicial o autor afirma desconhecer o paradeiro da requerida, uma vez que esta se mudou para outro estado. Tal alegação é corroborada no documento ID 125994290

A pretensão exsurge juridicamente possível, em face dos permissivos insertos no art. 226, parágrafos 3 o , 4º e 5º da Constituição Federal e artigos 1.723 e 1.724 da Lei nº 10.406/02, os quais assim prescrevem:

CF/88. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Código Civil:

- Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- § 1 o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
- § 2 o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
- Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.
- Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
- Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.
- Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Poderá processar-se a ação de divórcio sem que seja processada a partilha, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 1.581, do Código Civil, que assim prescreve.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Assim, observe-se que a ocorrência da partilha de bens não é requisito para que ocorra o divórcio ou para que haja a dissolução da união estável. Neste sentido, vejamos:

TJRS, Oitava Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL 70020384558, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos data: 16/08/2007 Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Presidente e Relator. COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO FAMÍLIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO. I NCONFORMIDADE RELATIVA À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO SEM A PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. DESCABIMENTO. REQUISITO ÚNICO PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO POR CONVERSÃO É O DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SEPARAÇÃO

JUDICIAL, OU DA MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS (ARTIGO 1.580 DO CCB/02). HIPÓTESE EM QUE O REQUISITO TEMPORAL RESTOU IMPLEMENTADO, IMPONDO-SE A DECRETAÇÃO DA RUPTURA DO VÍNCULO MATRIMONIAL . APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nestas hipóteses, não tendo ocorrido a partilha de bens na ação de divórcio ou dissolução de união estável, cabe ao interessado ingressar com ação específica de partilha de bens.

O direito a terminar o casamento é um DIREITO POTESTATIVO de quaisques dos integrantes da sociedade. Não depende da vontade do outro. Ninguém é obrigado a manter-se casado ou na situação de desquitado ou "separado". Qualquer um dos integrantes desta Sociedade Conjugal pode manifestar ao outro cônjuge que não deseja mais manter a sociedade que, em tese, é de afeto. Qualquer deles NÃO depende de consentimento do outro para por fim a este tipo de sociedade. Basta, simplesmente, comunicar à parte contrária que está dissolvida a sociedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECLARAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO RELATIVO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR PARA A OFICIALIZAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR MEIO DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. INE Q UÍVOCA

INTEN Ç ÃO DE PÔR FIM AO MATRIMÔNIO. DECRETA Ç ÃO DE DIVÓRCIO Q UE SE IMPÕE . INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de

Instrumento n. 4024058-92.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Roberto da Silva, de Blumenau, Sétima Câmara de Direito Civil, Julgado em: 06/08/2020) [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de divórcio - Insurgência contra decisão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu a decretação do divórcio - Alegação do agravante de que o divórcio constitui direito potestativo, salientando que não há que se falar em prejuízos aos menores envolvidos já que os alimentos devidos à filha do casal foram estabelecidos, inclusive com a emissão de ofício ao seu empregador - Acolhimento - Com o advento da EC 66/2010, o decreto do divórcio, direito potestativo, passou a ser permitido liminarmente, com a concessão da tutela de evidência prevista no Artigo 311, do Código de Processo Civil - Requisitos presentes - Decisão reformada para decretar o divórcio do casal, prosseguindo-se o feito com relação às demais questões - Recurso provido. (TJ-SP - Al: 22156792720208260000 SP 2215679-27.2020.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 14/12/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2020)

Desde a nova redação do art. 226, §6°, da Constituição Federal 1, alterado pela EC 66/2010, o pedido de divórcio pode ser feito de forma direta, sem observância de qualquer prazo. Com efeito, antigos requisitos para a possibilidade do divórcio , tais como culpa, lapso temporal, prévias separações, dentre outros, deixaram de ser exigidos, de modo que atualmente para que haja o divórcio é necessário tão somente a existência de um casamento válido e a vontade de um dos cônjuges em dissolver a sociedade conjugal.

Não há necessidade de prova ou condição, **tampouco de formação de contraditório**, conforme leciona Rolf Madaleno (MADALENO, Rolf. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 394.): *Não mais importam as causas da separação para irrogarem em juízo a responsabilidade de um ou de outro cônjuge pelo fracasso do casamento, como tampouco pode impedir a procedência do divórcio qualquer defesa sustentada no descumprimento de deveres conjugais.* 

Por conseguinte, o único requisito para a decretação do divórcio é a inequívoca vontade de um dos cônjuges de pôr fim à sociedade conjugal, tornando-se um simples exercício de um direito potestativo incondicionado das partes, fundado em norma constitucional.

O termo "direito potestativo" advém do latim *potestativus*, que significa revestido de poder. É utilizado para indicar o direito de alguém, cujo exercício depende simplesmente da vontade e arbítrio de seu detentor, leciona Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado. São Paulo. Saraiva, 2015. p. 236.). Assim, afirmar que o direito ao divórcio é atualmente *um direito potestativo significa dizer que não há um estado de sujeição do outro cônjuge*, cabendo a este simplesmente aceitar a dissolução e a alteração do estado civil de casado para divorciado ou ex-companheiro. Neste sentido, vejamos:

Observando que o casamento válido se dissolve com o divórcio (art. 1.571, §1°, do CC), o seu *decreto mostra-se como <u>medida impositiva</u>*, como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, *em especial de que ninguém é obrigado a permanecer casado se assim não mais deseja.* 

 $O\ AUTOR,\ inclusive,\ h\'ad\'ecadas\ buscou\ o\ encerramento\ do\ casamento,\ ocasi\~ao\ em\ que\ houve\ o\ desquite\ conforme\ consta\ nos\ autos.$ 

Não é direito potestativo acessórios desta decisão: A partilha de bens, decisão sobre alimentos, guarda e visitação em relação a filhos, além dos alimentos eventualmente em favor de excônjuge não é direito disponível ou potestativo de quaisquer das partes isoladamente. Para decidir sobre quaisquer destas questões há de ser ouvida a parte contrária, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

**Julgamento liminar quanto ao pedido é somente do divórcio.** Se nenhuma destas questões será discutida, mas tão somente será decretado o divórcio das partes, em si, sem decisão nenhuma sobre tais "acessórios", o pedido pode ser julgado liminarmente pela procedência, porque a outra parte não pode se contrapor ao pedido de divórcio em si, visto que não depende da vontade ou consentimento da outra parte.

Assim, se o pedido é somente de divórcio, deixando claro que a sentença não regulamenta os "acessórios" do divórcio, pode haver o julgamento imediato, sem necessidade de citação da parte contrária. É suficiente dar-lhe ciência de que foi decretado o divórcio.

Boa-fé processual da parte autora: A parte autora presume-se em boa-fé processual aplicando-se as seguintes conclusões:

Tendo a parte autora informado que não há menores, não haverá guarda, visitação ou alimentos a serem discutidos nestes autos a respeito dos menores. Isto não impede que eventual perda de direito em razão da omissão da parte autora seja verificada em ação autônoma proposta pelo prejudicado;

Tendo a parte autora informado que não há bens a partilhar, o pedido de dissolução de casamento, por ser direito potestativo, pode logo ser deferido. Se tiver havido omissão da parte autora, a parte prejudicada poderá propor ação autônoma de partilha de bens.

Tendo a parte autora informado que não será necessário fixar prestação alimentar, a parte prejudicada poderá propor ação autônoma buscando apresentando pedido específico com esta finalidade.

Portanto, por haver o direito potestativo de terminar uma relação amorosa por sua própria vontade, o pedido de divórcio pode ser atendido sem ouvida da parte contrária, sendo necessário apenas que lhe seja comunicada a ocorrência do divórcio. Observe-se que não há como a parte requerida contrariar o pedido de divórcio, em si.

A decisão é no limite do que foi decidido. Não há prejuízo da parte contrária: Se houver algum forma de prejuízo da parte contrária, observando que a sentença do divórcio deixou claro que não era decidida as questões acessórias, o outro cônjuge poderá ajuizar qualquer ação autônoma para reivindicar qualquer direito que, eventualmente, tenha sido prejudicado, inclusive prestação alimentar, partilha de bens, guarda de menores, visitação ou alteração de nome.

Fica, então, claro, que a presente sentença decide tão somente sobre a dissolução do casamento, em si mesma, e ainda declara (apenas declara) que, em consonância com o manifestado pela parte autora, não existem bens a serem partilhados, não existem menores e nem direito de menores a serem verificados e não há fixação de prestação alimentar. Fica, também, claro, que o prejudicado poderá ajuizar a ação própria para reivindicar algum direito que entenda tenha sido prejudicado.

Outrossim, não está nas matérias dispostas no artigo 178, da Lei 13.105/2015, matéria que seja do interesse do Ministério Público.

Assim, nos termos fixados nesta sentença, o pedido da parte autora, de dissolução do casamento pelo divórcio, deve imediatamente ser julgado procedente, nos termos fixados nesta sentença.

Julgamento liminar. A Lei 13.105/2015 positivou o instituto do julgamento antecipado de mérito (CPC, art. 355, I), uma das principais inovações do novo diploma, sendo possível, portanto, a decretação do divórcio quando as provas carreadas aos autos sejam suficientes para o julgamento, sem necessidade de produzir quaisquer outras provas, e quando o pedido não depender de manifestação da parte contrária, ou seja, quando qualquer que seja a manifestação da parte contrária não ter o condão de modificar o deferimento do pedido. É justamente a situação dos autos, veiamos:

- a) Já consta dos autos a prova documental evidente que a parte autora e a parte ré tem casamento registrado em cartório de registro público;
- b) Há prova indiscutível que a parte autora manifestou seu desejo de extinguir a relação de casamento;
- c) O pedido DE DIVÓRCIO apresentado pela parte autora não depende de consentimento ou de manifestação da parte ré, visto que se trata de direito potestativo do cônjuge, conforme demonstrado.

Conforme já exposto, o pedido comporta julgamento antecipado de mérito vez que se trata unicamente do reconhecimento do direito potestativo do divorciar-se da parte autora, vez que não haverá decisão sobre a fixação de alimentos e partilha de bens, e, em função de que não existem menores, não haverá decisão sobre alimentos em favor de filhos, guarda e visitação de menores.

Quanto ao nome da requerida, por ser direito personalíssimo, e como houve mudança com o casamento, este deverá permanecer igual, uma vez que só poderá haver a mudança com a sua vontade.

Nesta situação, observando que a parte contrária não poderá se contrapor ao pedido de divórcio, desnecessária é ouvir sua manifestação a este respeito. Todavia, há necessidade de notificação da parte contrária, para ter ciência que passou ao "status" ou condição de divorciado e que, se entender que algum direito de sua parte foi suprimido ou prejudicado, poderá ajuizar a pertinente ação.

Portanto, <u>o pedido deve ser julgado procedente liminarmente, reconhecendo-se exclusivamente o direito potestativo da parte autora de divorciar-se, não decidindo qualquer outra matéria, ficando quaisquer matérias diversas para discussão em processo próprio.</u>

# Dispositivo:

ISTO POSTO, com fundamento nos art. 226, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição da República, c/c o art. 1.723 e 1724, da Lei nº 10.426/02; 355, inciso I; e inciso I, do art. 487, estes da Lei nº 13.105/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de ANTÔNIO PORFIRIO DE SANTANA e ALVARA MIGUEL DE SANTANA, restando dissolvido o vínculo conjugal. Não havendo alteração dos nomes.

Por via de consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, CPC.

Cite-se e notifique-se a parte ré que o casamento foi dissolvido pelo divórcio nos termos desta sentença. Esta citação e notificação deverá realizar-se pessoalmente, por oficial de justiça, se conhecido o endereço do réu. Não conhecido o endereço, publique-se edital de notificação.

**Ressalva de direitos acessórios:** Declaro que, segundo a parte autora, não há bens a partilhar, nem menores e nem direito de alimentos, guarda ou visitação de menores e nem de alimentos entre ex-cônjuges. Fica reservado o direito da parte ré de, em ação própria autônoma, perquirir partilha de bens ou eventual outro direito que entenda prejudicado.

Transitada em julgado a presente sentença, sendo desnecessária a expedição de mandado de averbação em face da força de mandado conferida à presente, **DEVE** o Cartório de Registro Civil **PROMOVER IMEDIATAMENTE A AVERBAÇÃO** na Certidão de Casamento de ambas as partes, independente de apresentação de mandado, **SEM COBRANÇA DE QUAISQUER CUSTAS OU EMOLUMENTOS**, ante a gratuidade judiciária

# deferida, a qual <u>Abrange unicamente a 1ª via da certidão averbada, não se estendendo sob hipótese alguma à 2ª ou demais vias</u> .

Exclua-se o segredo de justiça a fim de que, quaisquer das partes, seus advogados e, sobretudo, o oficial de registro cartorário possa confirmar a veracidade dos dados e da decisão por acesso ao site do TJPE.

Sem honorários de sucumbência, visto a ausência de triangularização processual.

Após o cumprimento das determinações acima, observadas as cautelas legais, ARQUIVE-SE em definitivo.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

### **IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA**

Juíza de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 04/01/2024

Pauta de Sentenças PJE

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0050182-82.2022.8.17.2810 Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: M. M. da S.

Sentença parte final (....) Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural em razão do que DECRETO a dissolução do vínculo matrimonial das partes, na forma dos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, 1.571, IV do CC e 693 e ss do CPC e DETERMINO: 1) que não haverá pagamento de pensão alimentícia entre os cônjuges 2) ao Cartório de Registro Civil distrito Sede desta Comarca que proceda a averbação da presente sentença no registro de casamento de nº 3197, fls. 103, livro 06 – B aux, sem a cobrança de taxas e emolumentos eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Observo, por fim, que não há bens a partilhar, mas em razão do regime de bens adotado (comunhão parcial de bens) ficam resguardados, assegurados e preservados os direitos patrimoniais quanto à meação dos divorciandos, sobre todos e quaisquer bens que porventura existam e que tenham sido adquiridos durante a constância do vínculo matrimonial. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se via desta decisão, por meio de malote digital, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e peças necessárias, que servirá como mandado de averbação, devendo o Sr. Registrador, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no corpo do dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido os benefícios da gratuidade da justiça às partes. Serve a presente sentença como ofício "CUMPRA-SE" para ser apresentado ao Juiz competente, caso necessário. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa levando em conta o disposto no artigo 85, §2º do CPC, em especial, a pouca complexidade, exigindo-se um tempo menor do causídico na dedicação a causa. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Em caso de eventual interposição de apelação na forma adesiva, intime-se o recorrente para responder também no mesmo prazo (arts. 997, §2º e 1.014, §§1º e 2º do CPC/15). Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Intimações e expedições necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica. Dulceana Maciel de Oliveira - Juíza de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

FÓRUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

ROD BR-101 SUL, KM 80, Em frente Fab. Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54345-160 - Fone: 81-31826828

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. FÁBIO CORRÊA BARBOSA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital de citação/intimação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a: LOURIVAL ALVES DE SOUZA , que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo, foi requerida uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO por M. A. A. DE S. , , Processo nº 0059237-23.2023.8.17.2810 , movida em face de LOURIVAL ALVES DE SOUZA , CPF nº 101.997.338-90, nascido em 13/03/1947, filho Irecema Alves de Souza. E como o Sr. LOURIVAL ALVES DE SOUZA se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o teor do qual CITO-O e o HEI POR CITADO para todos os termos da presente ação, bem como, para querendo contestá-la no prazo de quinze (15) dias, o qual começará a fluir a partir do término do prazo deste edital, CIENTIFICANDO-O de que: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SER-LHE-ÃO APLICADOS A PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS E NÃO CONTRADITADOS", CIENTIFICANDO-O(A), também, de que, decorrido o prazo de defesa in albis , ser-lhe-á nomeado(a) curador(a) especial, o(a) qual ficará encarregado(a) de impugnar o pedido, mesmo que genericamente . CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quarto. Eu, João Henrique de Brito, técnico judiciário, digitei.

#### FÁBIO CORRÊA BARBOSA

Juiz de Direito

#### Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo nº 0034535-47.2022.8.17.2810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

AUTOR: J. S. J.

Advogado: Paula Cristiani Sampaio Vieira Lima - OAB PE028432

Advogado: POLLIANNA GISELLI BEZERRA VITAL DOS SANTOS - OAB PE48270

RÉU: MICHELLE MARIA PEREIRA DA CUNHA

SENTENÇA "(...) É o relatório. Saneio o feito. 1. Da decretação da revelia. Analisando os autos, noto que a requerida foi regularmente citada e não apresentou manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe cabia. Desse modo decreto à revelia de Michelle Maria Pereira da Cunha. Saneado o feito. Fundamento e decido. 1. Da decretação do divórcio. Trata-se de divórcio litigioso com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal. A prova do casamento vai id 109131594 – págs. 6. Ademais, com a nova redação do art. 226, §6º da CF/88, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade. 2. Do pedido de Guarda e convivência. Conforme dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais". No caso em apreciação, a parte autora alegou que é genitor do menor e pretende regulamentar a guarda e convivência paterna. Vale ressaltar que a genitora, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo sido decretada à revelia. Como é cediço, o instituto da guarda tem por escopo a regularização da situação de fato, desde que favorável aos interesses do infante, é o que se extrai do art. 33, §1º do ECA (Lei 8.069/90).

Outrossim, conforme previsão constitucional, deve ser observada a doutrina da proteção integral das pessoas em desenvolvimento, vejamos a redação do art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Dispõe o C.C/2002 que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é aquela em que a posse direta dos filhos é atribuída a um dos genitores, ou terceiro responsável, cabendo ao outro genitor o direito de visitação e o dever de fiscalizar os atos do guardião. A guarda compartilhada, por sua vez, é aquela em se divide o tempo e as responsabilidades por igual entre os genitores, de forma a preservar igualmente os vínculos afetivos e familiares entre os filhos e ambos os pais. Com a Lei nº 13.058/2014, o art. 1.584, §2º do CC/2002 passou a prevê que a guarda compartilhada será estabelecida como regra, somente não a aplicando quando um dos genitores renunciar ou quando não for possível exercê-la, senão vejamos: §2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). Analisando toda a documentação apresentada ficou demonstrado que a genitora exerce a guarda fática. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que denote ser prejudicial aos menores a convivência paterna. Ao contrário, é possível concluir que manter o menor sob a guarda da genitora atenderá ao melhor interesse, resguardando-lhes estabilidade psíquica, social e emocional, pois já vivem sob os cuidados da mãe. Ficando resguardados a convivência paterna, de forma livre. 3. Do dispositivo. Posto isso, com fundamento no Art. 226, §2º da CF e na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, DECRETO, por sentença, o divórcio do casal litigante, ao passo que extingo a sociedade conjugal de J. S. J. e M. M. P. d. C., para todos os fins de direito. Não houve alteração do nome, com o casamento. JULGO PROCEDENTE o feito para determinar que a guarda de M. J. P. d. S., M. P. P. d. S. e M. E. P. d. S. exercida de forma unilateral por sua genitora, M. M. P. d. C. Ficando resguardados a convivência paterna, de forma livre. Honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa e custas processuais pela parte requerida, diante da sucumbência. Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo legal, será acrescida multa de 20%, e expedido ofício aos órgãos competentes. Fica a Secretaria autorizada a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis, por ato ordinatório, para obter o CPF da parte requerida, caso não conste nos autos. Publique-se a presente sentença, conforme art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: Encaminhe-se cópia da presente sentença para o Cartório de Registro Civil do 8º Distrito Judiciário da Comarca do Recife/PE, lavrado sob a matrícula nº 077503 01 55 2010 3 00007 259 0001858 13, servindo esta como mandado de averbação e ofício ao Juízo competente para averbação. Arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

# Lagoa dos Gatos - Vara Única

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2024.0074.000001

FICAM intimados os Béis. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA – OAB/PE 19.831, advogado do(a)s requerente(s), COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB; e VALMIR MARTINS NETO, OAB/PE 25.948-D, advogado do(a)s requerido(s), CENTRO DE SERVIÇÕS PROFISSIONAIS E DE EMPREENDIMENTOS – COSIPE, nos autos da Ação de Cobrança nº 0000169-10.2014.8.17.0240, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Antonia Veras Assunção Silva, técnica judiciária, digitei e publico, sob determinação do Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

# Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda Processo nº 0001909-22.2019.8.17.2990 AUTOR(A): JAQUELINE DA CONCEICAO RÉU: LEANDRO JOSÉ DE SANTANA

#### INTIMAÇÃO DJE - RÉU REVEL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉU** intimada(s) do inteiro teor da **Decisão** de ID 139249352, conforme transcrito abaixo:

"Vistos, etc... Por não ter o demandado LEANDRO JOSÉ DE SANTANA apresentado contestação, decreto sua revelia. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem interesse na dilação probatória, cientes de que lhes cabe justificar a pertinência da prova para o julgamento da lide e, neste contexto, caso requeiram provas adicionais, deverão esclarecer sobre qual ponto controvertido recairá a dilação probatória. No mesmo prazo, deverá ainda a parte demandada se manifestar sobre eventual documento novo juntado pela parte autora em sede de réplica. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA, 27 de julho de 2023. Juiz(a) de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2024.

CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

# Olinda - 3ª Vara Criminal

Pauta 01/2024

Processo nº: 0002482-12.2020.8.17.0990

Autor: Justiça Pública

Acusado: JOSEVANIO GOMES CAVALCANTI

Advogado: Bel. JOÃO CARLOS OLIVEIRA FARIAS OAB/PE 37223

Vítima : A SOCIEDADE

DELIBERAÇÃO: "Vista às partes para alegações finais", conforme termo de audiência à fl. 172.

# Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 04/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo Nº: 0000032-69.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TAMIRIS SANTANA PEREIRA CIRILO

Requerente: DAVI SANTANA ANDRADE DE CARVALHO
Requerente: MATHEUS FELIPE SANTANA DE CARVALHO

Requerente: ARTHUR DA SILVA SANTANA Representante: MARTA MARIA DA SILVA

Requerente: FRANCISCA DE SANTANA PEREIRA

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Requerido: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA BRASIL

# Despacho:

R.H. Intime-se o peticionante para apresentar o extrato bancário, haja vista que às fls. 120 indicada não se refere a extrato bancário. Petrolina, 22.11.23. Elisama de Sousa Alves- Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0001391-88.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: LUIS MIGUEL SIMOES NOGUEIRA BRANCO Advogado: PE031003 - LÁZARO LUIS LOPES CALLOU Requerido: ERIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE023283 - FABRICIO DE AGUIAR MARCULA

Advogado: PE023827D - AMARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho:

**ESTADO PERNAMBUCOPODER** JUDICIÁRIO2ª VARA CÍVEL **COMARCA** DE DA DE **PETROLINAAutos** 00013918820168171130DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Vistos, Trata-se de feito tramitando fisicamente. Ocorre que há necessidade de digitalizar e migrar o processo para o PJE, transformando-o em processo virtual. Assim sendo, com fundamento no princípio da cooperação, proceda a Secretaria com a intimação da parte embargante para proceder com a digitalização dos autos no prazo de 10 dias ou justificar as razões de não poder realizá-la. Realizada a digitalização, deverá a Secretaria migrar os autos com a maior brevidade possível, eis que há determinação superior para que os autos físicos sejam extintos. Finalizada a migração para o PJE, retorne o feito com o seu andamento processual, qual seja: Em virtude dos efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, conforme o art. 1.203, § 2º do CPC. Expedientes necessários. Petrolina, data da assinatura eletrônica. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta Atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Processo Nº: 0008661-47.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FAZENDA BARREIRO DE SANTA FÉ S/A Advogado: PE037205 - HUGO GIESTA SOARES

Embargante: MARACAPU - NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano Advogado: PE031447 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA LEITE DE LIMA

Advogado: PE045045 - Eveline Maria Machado Andrade

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa Advogado: BA017592 - FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA

Advogado: PE028400 - Marina Caribe Cavalcanti

Advogado: PE030602 - MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

#### Despacho:

PERNAMBUCOPODER CÍVEL **ESTADO** DE JUDICIÁRIO2ª VARA DA COMARCA DE **PETROLINAAutos** 00086614720088171130DESPACHO Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos, ficando, na mesma oportunidade, cientificadas que eventual cumprimento de sentença deverá ser protocolado via PJE, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não havendo quaisquer requerimentos das partes, no prazo de cinco dias, arquivese o presente processo, com as praxes necessárias, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais. Havendo pendência das custas processuais, intime-se a parte, na pessoa do(a) advogado(a) para demonstrar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem a demonstração da quitação do DARJ, oficie-se à PGE - Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos. Petrolina, 03/01/2024. Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta

# Sanharó - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ

AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N, Forum Dr. José Foerster, Centro, SANHARÓ - PE - CEP: 55250-000

Vara Única da Comarca de Sanharó Processo nº 0000544-22.2020.8.17.3240 REQUERENTE: NATALY CARVALHO DOS SANTOS, W. N. L. D. S.

REQUERIDO(A): TAIS RAIMUNDO LEAL

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sanharó, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO(A): TAIS RAIMUNDO LEAL**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N, Forum Dr. José Foerster, Centro, SANHARÓ - PE - CEP: 55250-000, tramita a ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000544-22.2020.8.17.3240, proposta por REQUERENTE: NATALY CARVALHO DOS SANTOS, W. N. L. D. S.. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/veb/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://pie.jus.br/veb/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANHARÓ, 4 de janeiro de 2024.

#### Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ

AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N, Forum Dr. José Foerster, Centro, SANHARÓ - PE - CEP: 55250-000

Vara Única da Comarca de Sanharó Processo nº 0000457-66.2020.8.17.3240 AUTOR(A): ARNALDO INACIO DA SILVA RÉU: QUITERIA MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sanharó, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: QUITERIA MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N, Forum Dr. José Foerster, Centro, SANHARÓ - PE - CEP: 55250-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000457-66.2020.8.17.3240, proposta por AUTOR(A): ARNALDO INACIO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: <a href="https://www.tipe.jus.br//web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br//web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANHARÓ, 4 de janeiro de 2024.

Cláudio Márcio Pereira de Lima

# Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# São Bento do Una - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una Av Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000

Processo nº 0001194-75.2022.8.17.3280

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU

EXECUTADO(A): LATICINIO MARINHO & ANDRADE LTDA

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a **EXECUTADO:** LATICINIO MARINHO & ANDRADE LTDA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0001194-75.2022.8.17.3280, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU. Assim, fica o Executado **CITADO** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 00.000,00 (por extenso), atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº 0000000-0**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial.

#### ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia

SÃO BENTO DO UNA, 4 de janeiro de 2024.

#### Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

# São José do Belmonte - Vara Única

#### DIRETORIA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Processo nº 0001841-17.2022.8.17.3330

REQUERENTE: ELZAMARIA FERREIRA NUNES DE MOURA REQUERIDO(A): BARTOLOMEU ELOIDES DE MOURA

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO. S/N. Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura. Centro. SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000. tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001841-17.2022.8.17.3330, proposta por REQUERENTE: ELZAMARIA FERREIRA NUNES DE MOURA, em favor de REQUERIDO(A): BARTOLOMEU ELOIDES DE MOURA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 141666265 proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a digna manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de BARTOLOMEU ELOIDES DE MOURA, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III, do Novo Código Civil, nomeando-lhe CURADORA o seu cônjuge, a Sra. ELZAMARIA FERREIRA NUNES DE MOURA.Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DO INTERDITADO É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inc. IV, daquele diploma legal. Conforme consignado no bojo da fundamentação deste decisum, deixo de exigir caução da curadora, por considerar que não há notícia de que o interditando seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus desmesurado à postulante Em respeito ao art. 9°, inc. III, do CC, cumpra-se o art. 755, §3°, do CPC, e inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/1973 .Ressaltese que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo dos interessados, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da curadora, decorrido o prazo legal de oito dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos [1]. Após o trânsito em julgado, lavrese o termo de compromisso. Sem custas. Sem honorários.Dê ciência ao Ministério Público.Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Belmonte-PE, data da assinatura. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, Juiz Substituto ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 02 de janeiro de 2024.

Dr. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

### Sertânia - 1ª Vara

#### PAUTA DA 1ª SESSÃO PERIODICA DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE SERTÂNIA/PE - 2024

Proc. nº.	Nome dos acusados	Dia/mês/hora	Promotor de Justiça	Advogados
255-13.2020	Edson Mariano de	30/01/2024, às	Raissa de Oliveira Santos	Marciel Pereira de Paiva;
	Oliveira; Alex de Morais	9h30	Lima	Geovana da Silva Gondim
	Vidal			A Pimenta; Luciano Rodrigues
				Pacheco
548-24.2023	José Claúdio Macário	01/02/2024, às 10h	Raissa de Oliveira Santos	Carlos Humberto de L Patriota
	dos Santos		Lima	

Sertânia, 02 de janeiro de 2024.

#### Jozinalda Bezerra Neves

Chefe de Secretaria em exercício

#### **OSVALDO TELES LOBO JUNIOR**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000

1ª Vara da Comarca de Sertânia Processo nº 0001160-91.2015.8.17.1390 HERDEIRO(A): MARIA DE LOURDES FREITAS, HÉLIO GOMES PATRIOTA REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DE FREITAS PATRIOTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DE FREITAS PATRIOTA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001160-91.2015.8.17.1390, proposta por HERDEIRO(A): MARIA DE LOURDES FREITAS, HÉLIO GOMES PATRIOTA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOZINALDA BEZERRA NEVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SERTÂNIA, 4 de janeiro de 2024.

#### Osvaldo Teles Lobo Junior

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# Tracunhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 04/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo Nº: 0000054-89.2014.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Severina dos Santos

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: Banco Votorantim S.A

Advogado: PE001259-A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioVara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932Processo nº 0000054-89.2014.8.17.1500DESPACHO 1- Diante da certidão de fl. 315, confirmando o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75 e considerando que não há outros requerimentos, cumpra a secretaria as disposições finais do referido decisum, ressaltando o determinado no acórdão de fl. 280.2- Após, arquivem-se os autos. Tracunhaém, 18 de dezembro de 2023.Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito

FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, QUE DE ACORDO COM O DESPACHO ACIMA, NADA MAIS HAVENDO A CUMPRIR POR ESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM/PE, TENDO-SE EM VISTA QUE, EM CASO DE EXECUÇÃO DO *DECISUM,* ESTA SE DARÁ PELO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE, PROCEDER-SE-Á AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000054-89.2014.8.17.1500.

# Trindade - Vara Única

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000

Vara Única da Comarca de Trindade

Processo nº 0000219-53.2007.8.17.1510

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS REPRESENTANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA-PE

EXECUTADO: CARLOS SERGIO HOLANDA E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao EXECUTADO: CARLOS SERGIO HOLANDA E SILVA, inscrito no CPFNº 95.304.944-91 a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000219-53.2007.8.17.1510, proposta por EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEISREPRESENTANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM PETROLINA-PE. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 102078759, bem como para proceder ao pagamento das custas processuais a que foi condenado e cujo boleto para pagamento consta dos autos. Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Inteiro teor da sentença: [TRANSCREVER INTEIRO TEOR DA SENTENÇA] Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA APARECIDA BEZERRA CRUZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).TRINDADE, 4 de janeiro de 2024.

#### Olívia Zanon Dall'Orto Leão

#### Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA e DESPACHO prolatados nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0000617-87.2013.8.17.1510

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: GERONCIO ANTONIO FIGUEIREDO SILVA

#### **SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO propôs a presente ação civil pública em face de GERONCIO ANTONIO FIGUEIREDO SILVA, sob a alegação que praticou o réu atos de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública e causou prejuízos ao erário.

Considerando a vigência da Lie 14.230/2021, determinou-se a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Manifestação contrária ao reconhecimento da prescrição pelo promotor, ID 109978018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, no dia 26 de outubro de 2021 foi publicada a Lei Federal nº 14.230, que modificou substancialmente a Lei nº 8.429/92, tanto no que concerne às disposições processuais, quanto às normas materiais, reformulando procedimentos, tipos e sanções dos atos de improbidade administrativa.

A novel legislação entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 24, revogando as disposições em contrário (artigo 25 da referida lei).

Quanto às normas de natureza processual sua aplicação é imediata, ressalvado o ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 2º do Código de Processo Penal e do 14 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Artigo 2 o . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (CPP)

Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (CPC)

Já quanto às normas de direito material, devem observar a retroação da lei mais benéfica em favor do acusado.

Isto porque, tanto o direito penal, quanto o direito administrativo sancionador, constituem expressões do poder punitivo estatal. Disso decorre a identidade entre seus princípios fundamentais garantidores, constantes da Constituição Federal.

Apesar de possuírem regimes jurídicos distintos, o direito administrativo sancionador e o direito penal são submetidos às mesmas garantias fundamentais constitucionais: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, tipicidade, culpabilidade, pessoalidade das penas, individualização das penas, razoabilidade, proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5°, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal).

Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado.

No presente caso, a pretensão punitiva está prescrita, vejamos.

Dispõe o art. 23 da LIA:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

 IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

(...)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Recorda-se que a prescrição é matéria de ordem pública, basta a presença do decurso temporal, qualificado pela lei, para que seja reconhecida, sem quaisquer outros requisitos.

Assim, no caso em análise, a ação de improbidade administrativa foi proposta em 29 de julho de 2013, e tramita até a presente data sem que tenha sido proferida sentença condenatória, portanto, há pelo menos cinco anos, sendo causa de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Registre-se por fim que embora a ação tenha sido inicialmente proposta pelo Município de Trindade o Ministério Público assumiu o polo ativo da ação conforme se verifica pelo despacho id 78017729.

Ante o exposto, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 23, caput e §§ 4º e 5º, da Lei 8.429/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Ministério Público isento de custas processuais por previsão legal.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há condenação, considerando que não houve sequer análise da má-fé quanto à propositura da demanda, já que não foi apreciada a matéria de mérito trazida na inicial, conforme novo artigo 23-B da Lei 8.429/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, INTIME-SE a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, escoado o prazo com ou sem estas, REMETAM-SE os autos à superior instância independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

TRINDADE, 2 de agosto de 2022

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Trindade Processo nº Processo nº 0000617-87.2013.8.17.1510

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: GERONCIO ANTONIO FIGUEIREDO SILVA

Despacho de ID 151179222, em parte: "(...)Nos termos do artigo 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim, intime-se o requerido da sentença proferida nos autos através do DJe. Após, em face da interposição de apelação por parte do Ministério Público, determino: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida

para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, (contado em dobro na hipótese do art. 183, do NCPC), conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC..(...)"

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Trindade

vara Unica da Comarca de Trindade

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº 0001992-59.2021.8.17.3510

AUTOR(A): NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

RÉU: SELMA SUELY MACHADO

#### **SENTENÇA**

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse em face de SELMA SUELY MACHADO MACEDO, alegando, em apertada síntese, em conformidade com o art. 2º da Resolução Autorizativa nº 7.379/2018, pode e deve a CELPE praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída. Desta forma, dúvidas não há de que estão devidamente satisfeitos todos os requisitos legais para implantação da linha de distribuição.

Aduz que, "em que pese a autora ter envidado os melhores esforços para negociar com os atingidos pela linha de distribuição, infelizmente não foi possível fechar acordo com todos eles – caso da parte ré -, pelo que não lhe restou alternativa, senão procurar a via judicial."

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão de ld 97557883 deferiu a liminar de imissão provisória na posse.

Citação da parte ré e cumprimento da imissão provisória na posse do imóvel - Id 99342518.

Certidão nos autos notícia o decurso do prazo sem manifestação do demandado.

Laudo pericial - Id 90893453.

DECIDO.

A discussão no presente feito restringe-se a vício do processo ou ao preço, a fim de ser fixada a indenização justa, conforme exigência constitucional (CF, art. 5°, inc. XXIV, e DL 3.365/41, art. 20).

No caso vertente a parte Ré não se insurgiu contra a pretensão autoral conforme certificado nos autos. Neste prisma, para fins de fixação do valor devido a título de indenização, consta nos autos Laudo de Engenharia de Avaliação apontando como devido o valor de R\$ 338,56 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), levando-se em consideração as limitações que irão incidir no imóvel com a instituição da referida servidão, a saber: proibição de construção, limitação de culturas, perigos decorrentes, indução, fiscalização e reparos e desvalorização da área remanescente.

Como bem demonstrado pelo laudo pericial, em se tratando de servidão administrativa, como é o caso dos autos, o valor da indenização deve corresponder não ao valor total da "área afetada", devendo-se incidir percentual adequado relativo às restrições e depreciações da área remanescente.

Ademais, em ação de servidão administrativa deve prevalecer como valor da indenização aquele apontado na perícia técnica necessária à avaliação da área, cujo laudo, devidamente circunstanciado, forneceu os subsídios necessários para uma decisão justa, principalmente se não foram produzidas provas contrapostas capazes de modificá-lo [1].

Assim, em face do laudo pericial e da total ausência de manifestação da parte contrária, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do NCPC c/c art. 22 do DL 3.365/41, <u>JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora</u> para declarar a servidão administrativa em favor da autora, no imóvel localizado a Rodovia PE – 630 Coordenadas UTM = 361166.60 m E; 9143169.37 m S, com área de m 0,0148 ha, conforme descrito no documento de Id 90893453, e <u>em consequência, fixar o valor da justa indenização pela servidão alhures descrita em R\$</u> de R\$ 338,56 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) <u>já depositado em juízo (</u> Id 95431829 - Pág. 1),

Diante do princípio da causalidade, condeno, ainda, a parte Autora ao pagamento das custas processuais já adimplidas. Sem honorários, ante a ausência de manifestação do réu.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão de posse definitiva em favor do expropriante, valendo a sentença, após o trânsito em julgado, como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme autoriza o art. 29 do DL 3.365/41.

Nos termos do art. 34 c/c art. 40 do referido decreto, publique-se edital com prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo do edital e com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridos os demais requisitos do art. 34 do DL 3365/41, expeça-se alvará para levantamento do depósito integral do preço a que faz jus o Expropriado, e oficie-se ao CRI para fins do art. 29 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

TRINDADE, 20 de novembro de 2023

Juiz(a) de Direito

# Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Catharina da Cunha Lima

Data: 04/01/2024

#### Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo Nº: 0000122-27.1995.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: Luiz Otavio Laranjeiras Lins OAB/PE 21.439

Executado: CARMEM LUCIA SILVA BRITO

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000122-27.1995.8.17.1590Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Vitória de Santo Antão (PE), 04/01/2024. Catharina da Cunha LimaChefe de Secretaria

#### Processo Nº: 0003853-98.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Oposição

Autor: Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: Eliel Antônio Domingos

Advogado: PE026505 - Vanessa Maria dos Santos

Réu: Márcio do Nascimento Silva

Réu: MAGNO RAULNY NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE027008 - Ricardo Luiz Prequé Moura de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0003853-98.2013.8.17.1590Ação de Oposição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Vitória de Santo Antão (PE), 04/01/2024.Catharina da Cunha LimaChefe de Secretaria

# Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO** 

(15 dias)

#### PROCESSO CRIME PJE Nº 0001888-50.2023.8.17.3590

Pelo presente Edital fica o acusado JOSENILDO CESÁRIO DA CRUZ, vulgo Tico, brasileiro, inscrito no CPF nº 139.683.144-41, nascido em 19 de fevereiro de 1990, filho de Severina Cesário da Cruz, residente na Fazenda Açude Grande, nº 18, Zona Rural, Vitória de Santo Antão - PE, CITADO para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito, através de seu advogado, e querendo, arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 04 de janeiro de 2024. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

LEONARDO ANGELIN MUNIZ

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento CGJ nº 02/2010